FERRAMENTAS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Crianças e Adolescentes

Espalhafato Comunicação e Produção

Produção

João Candido Portinari

Pintura a óleo/tela. 60 X 72,5 cm. Meninos Brincando. 1955. Coleção Particular - Rio de Janeiro - RJ

David Vignolli e Márcia Azen

Projeto gráfico e diagramação

F421

Ferramentas para proteção dos direitos humanos : crianças e adolescentes / Centro pela Justiça e o Direito Internacional. - Rio de Janeiro : CEJIL ; Suécia : Save the Children, 2004

CETE, Succia. Save the Children,

ISBN 85-89407-04-7

- 1. Direito das crianças. 2. Menores Estatuto legal, leis, etc.
- 3. Direitos humanos. 4. Direitos fundamentais.
- I. Centro pela Justiça e o Direito Internacional. II. Save the Children.

04-1327. CDU 341. 231. 14-053.2

21.05.04 26.05.04 006504



CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

SAVE THE CHILDREN SUÉCIA Escritório Sub-regional no Brasil postmaster.br@scslat.org

www.scslat.org

CEJIL Washington

1630 Connecticut Ave., NW Suite 401 Washington D.C. 20009 1053, U.S.A. Tel. (1-202) 319-3000 Fax (1-202) 319-3019

Email: washington@cejil.org

CEJIL Mesoamerica

Apartado Postal 441-2010 San José, Costa Rica Tel. (506) 280-7473/7608 Fax (506) 280-5280 Email: mesoamerica@cejil.org

CEJIL Brasil

Av. Mal. Câmara, 350/707, Centro - 20020-080 Rio de Janeiro, RJ, Brasil Tel. (55-21) 2533-1660 Fax(55-21) 2517-3280 Email: brasil@cejil.org

CEJIL Argentina

Piedras 547 (CP C1070AAJ), Buenos Aires, Argentina. Tel Fax (54-11)4334-4200 Email: argentina@cejil.org

CEJIL Chile

Miraflores 178, piso 8 Santiago, Chile Tel. (562) 425-5007 Fax (562) 425-5052 Email: chile@cejil.org

CEJIL Paraguay

General Aquino 911 c/ Teodoro S. Mongelos Asunción, Paraguay Tel/fax (595) 21-208-615 Email: paraguay@cejil.org

www.cejil.org



ÍNDICE

Aı	presentação do CEJIL7
Aı	presentação da Save the Children Suécia9
Ι-	Normas Internacionais para a Proteção dos Direitos da Criança
1.	Convenção sobre os Direitos da Criança
2.	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados
3.	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis
4.	Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil – Diretrizes de Riad de 1988
5.	Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade
6.	Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça — Regras de Beijin
7.	Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação 121

II - Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU					
1.	Comentário Geral nº 1. Propósitos da Educação . Parágrafo 1 do Artigo 29 (2001) 131				
2.	Comentário Geral nº 2. O papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos das crianças (2002)				
3.	Comentário Geral $n^{\underline{o}}$ 3. O HIV/AIDS e os direitos das crianças (2003)				
4.	Comentário Geral nº 4. A saúde e o desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção sobre Direitos das Crianças. (2003) 181				
5.	Comentário Geral nº 5. Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre Direitos das Crianças. (artigos 4 e 42 e parágrafo 6 do artigo 44) 201				



CEJIL

Desde a sua criação, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, manteve um compromisso permanente com a aplicação dos direitos humanos no continente. A partir de três áreas de atuação –os *Programas de Defesa Legal*, *Capacitação e Difusão* e *Fortalecimento do Sistema Interamericano-* o CEJIL trabalha com a finalidade de obter a plena implementação das normas internacionais de direitos humanos nos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), através do uso efetivo do sistema interamericano e de outros mecanismos de proteção internacional.

A atuação na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes é uma prioridade institucional na região. O litígio de casos emblemáticos de violações de direitos humanos desse grupo vulnerável tem permitido ao CEJIL contribuir para que os órgãos do Sistema Interamericano possam desenvolver padrões de proteção específicos, que devem tornar-se referência para a interpretação e aplicação do direito interno.

Nesse sentido, o CEJIL vem envidando esforços específicos no Brasil para tornar acessíveis ao público de língua portuguesa documentos relevantes para a defesa dos direitos humanos. Além das normas e da jurisprudência do sistema interamericano, o CEJIL reconhece a importância de colocar à disposição dos operadores(as) de direito brasileiros(as), das organizações não governamentais, acadêmicos(as), funcionários(as) públicos(as), defensores(as) de direitos humanos, entre outros, maior variedade de instrumentos internacionais de direitos humanos em português que possam servir para aprimorar a proteção e promoção desses direitos.

No livro que hoje apresentamos, foram reunidas diversas "ferramentas" que fazem parte de um *corpus juris* internacional consistente de proteção das crianças e dos adolescentes.

Vale salientar que os documentos aqui apresentados que possuem versões em português no *site* da Comissão Interamericana sofreram revisão gramatical e ortográfica, e aqueles que somente têm versões em espanhol foram traduzidos pela equipe do CEJIL.

Assim, esperamos que o material apresentado possa contribuir para o enriquecimento da interpretação das normas existentes nessa área.

Os tribunais internacionais de direitos humanos têm afirmado que "os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos". Por isso, é de fundamental importância a integração das diversas normas que guardem relação com a proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

O CEJIL deseja agradecer o apoio de SKN - Stichting Kinderpostzegels Nederland ao nosso trabalho de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, assim como da Save the Children Suécia, parceria estratégica do nosso trabalho nesta temática na região, pela edição deste primeiro volume da coleção "Ferramentas para a Proteção aos Direitos Humanos".

Desejamos reconhecer especialmente a dedicação dos integrantes da equipe que trabalhou na preparação desta edição: Vitor Soares de Lima, Mariana Miranda Freire Rondon, Rita Lamy Freund, Paulo de Tarso Lugon Arantes e Ana Carolina Quintao Utzeri, e agradecer à Sra. Marília Sardenberg – integrante do Comitê dos Direitos das Crianças da ONU – e Alejandra Nuno, por seus valiosos comentários.

Rio de Janeiro, maio de 2004.

Viviana Krsticevic – Diretora Executiva CEJIL **Liliana Tojo** – Diretora do Programa para o Brasil



SAVE THE CHILDREN SUÉCIA

Save the Children Suécia é uma organização sem fins lucrativos, filiação religiosa ou partidária, constituída por aproximadamente noventa mil membros. Foi fundada em 1919 e, desde então, centra seu trabalho na promoção e defesa dos Direitos da Criança, no apoio à infância em situação de risco e na sensibilização da opinião pública com relação ao tema. Save the Children Suécia fundamenta suas ações na Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas. É membro da Aliança Internacional Save the Children, o maior movimento independente mundial comprometido com os Direitos da Criança.

Save the Children Suécia reconhece a importância de articular a Convenção dos Direitos da Criança com outros mecanismos do Sistema Universal das Nações Unidas e com os sistemas regionais de promoção dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Por isso, busca desenvolver o tema do monitoramento e da vigilância dos Direitos da Criança no marco do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Nesse contexto, associou-se ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) para realizar ações dirigidas a organizações comprometidas com o trabalho sobre direitos humanos na região. Foi elaborado e publicado conjuntamente o manual "Construindo os Direitos das Crianças nas Américas", cujo objetivo é explicar e analisar, por um lado, os espaços de proteção dos Direitos da Criança, e por outro, explicar as vias de acesso para que a sociedade civil monitore os Direitos da Criança no sistema regional.

O manual foi difundido através de capacitações e outros eventos. Além disso, há colaboração para monitoramento e assessoria a organizações da sociedade civil com o objetivo de apresentar temas e denunciar casos de violações contra os Direitos da Criança. Desde o início da colaboração, observou-se um aumento de casos de violação dos direitos da Criança perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, o CEJIL e a Save the Children Suecia apresentam duas publicações que juntas contemplam toda a legislação internacional sobre Direitos da Criança, tanto do sistema universal das Nações Unidas como do regional, o Sistema Interamericano. São as primeiras publicações com estas características disponíveis em português. A idéia é de brindar o público com um instrumento prático que lhes aproxime do tema de maneira ampla e completa, incluindo tanto casos de violação como material de caráter mais prático.

Durante o processo de incorporar e fazer mais visível os Direitos da Criança no Sistema, no último período de Sessões das audiências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Save the Children colaborou com o CEJIL para promover a participação de organizações nacionais de Direitos da Criança de Honduras, El Salvador e Guatemala para levantar o problema com a Lei Anti-Mara e as políticas dos Estados Centro -Americanos contra meninos, meninas e adolescentes de rua. Está sendo realizado um acompanhamento à audiência conjuntamente com os países envolvidos. Save the Children Suécia colabora com o Relator Especial para a Infância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e espera poder facilitar a proteção dos Direitos das Crianças no Sistema, apoiando a presença de mais organizações de Direitos da Criança e dos meninos e meninas nas sessões.

Com este documento, esperamos que mais atores possam deter o conhecimento e a compreensão dos Direitos da Criança em ambos Sistemas, e que possam assumir um papel mais ativo na vigilância e cumprimento dos Direitos da Criança.

Save the Children Suecia

Escritório Regional para América Latina e Caribe.

I – Normas Internacionais para Proteção dos Direitos da Criança



CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA*

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

^{*} Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinado pelo Brasil, em 26 de janeiro de 1990. A Convenção sobre os Direitos da Criança foi aprovada por meio do Decreto Legislativo 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada através do Decreto n.º.99.710, de 21 de novembro de 1990.

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3

- 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
- 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
- 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seus funcionários e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Artigo 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família am-

pliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Artigo 6

- 1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
- 2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7

- 1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.
- 2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

- 1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
- 2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

- 1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.
- 2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.
- 3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.
- 4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas

à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

Artigo 11

- 1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.
- 2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

- 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
- 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um

representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

- 1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.
- 2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:
- a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
- b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Artigo 14

- 1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.
- 2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.
- 3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

- 1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.
- 2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessá-

rias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

Artigo 16

- 1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.
- 2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;
- d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;
- e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

- 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.
- 2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.
- 3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

- 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
- 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

- 1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.
- 2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.
- 3. Esses cuidados poderiam incluir, *inter alia*, a colocação em lares de adoção, a *kafalah* do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22

- 1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.
- 2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações nãogovernamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

- 2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.
- 3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.
- 4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

- 2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:
- a) reduzir a mortalidade infantil;
- assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
- e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
- f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.
- 3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudicais à saúde da criança.
- 4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 26

- 1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.
- 2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
- 2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
- 3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.
- 4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa

que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:
- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e accessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.
- 2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.
- 3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

- 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:
- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.
- 2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.
- 2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 32

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
- 2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:
- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Artigo 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito ao rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

- 1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.
- 2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.
- 3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.
- 4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.
- 2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:
- a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;
- b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:
 - I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;
 - II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

- III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;
- IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;
- V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;
- VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;
- VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.
- 3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:
- a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;
- a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.
- 4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão es-

tar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a) das leis de um Estado Parte;
- b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

- 1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente Convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.
- 2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomandose em devida conta a distribuição geográfica equitativa bem como os principais sistemas jurídicos.
- 3. Os membros do comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

- 4. A eleição inicial para o comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.
- 5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
- 6. Os membros do comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.
- 7. Caso um membro do comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do comitê.
 - 8. O comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.
 - 9. O comitê elegerá a mesa para um período de dois anos.
- 10. As reuniões do comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o comitê julgar conveniente. O comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do comitê será determinada e revista, se for o caso,

em uma reunião dos Estados Partes da presente convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

- 11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá os funcionários e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do comitê de acordo com a presente convenção.
- 12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembléia.

Artigo 44

- 1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:
- a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;
- b) a partir de então, a cada cinco anos.
- 2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.
- 3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.
- 4. O comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.

- 5. A cada dois anos, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.
- 6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção:

- a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;
- b) conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;
- c) comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46

A presente convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 48

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

- 1. A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 2. Para cada Estado que venha a ratificar a convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

- 1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apóiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.
- 2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.
- 3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

- 1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.
- 2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente convenção.
- 3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

Artigo 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

Artigo 53

Designa-se para depositário da presente convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 54

O original da presente convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.



Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados*

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Encorajados pelo apoio incontestável à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrando o amplo compromisso de lutar pela promoção e proteção dos direitos da criança,

Reafirmando que os direitos da criança demandam proteção especial e exigindo o aprimoramento contínuo da situação das crianças sem distinção, bem como seu desenvolvimento e educação em condições de paz e segurança,

Preocupados com o impacto prejudicial e disseminado de conflitos armados sobre as crianças e com as suas conseqüências de longo prazo sobre a paz duradoura, a segurança e o desenvolvimento,

Condenando o fato de as crianças se converterem em alvo em situações de conflito armado, bem como ataques diretos a bens protegidos pelo direito internacional, inclusive locais em que geralmente contam com presença significativa de crianças, tais como escolas e hospitais,

Observando a adoção do Estatuto do Tribunal Penal Internacional e, em particular, a inclusão, na relação de crimes de guerra, do recru-

^{*} Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução A/RES/54/263 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 25 de Maio de 2000. Entrada em vigor na ordem internacional: 13 de Fevereiro de 2002. Assinado pelo Brasil: 02 de fevereiro de 2000. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2003, e foi promulgado através do Decreto n.º 5.006, de 8 de março de 2004.

tamento ou alistamento de crianças menores de 15 anos ou sua utilização para participar ativamente em hostilidades em conflitos armados internacionais ou nacionais,

Considerando, assim, que para intensificar ainda mais a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança é necessário aumentar a proteção da criança contra o envolvimento em conflitos armados,

Observando que o Artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que, para fins dessa Convenção, criança significa todo ser humano com idade inferior a 18 anos, à exceção daquele que, em conformidade com a lei aplicável à criança, tenha alcançado antes a maioridade,

Convencidos de que um protocolo facultativo à Convenção aumentando a idade para o possível recrutamento de pessoas pelas forças armadas e sua participação em hostilidades contribuirá efetivamente para a implementação do princípio de que os interesses superiores da criança deverão ser uma consideração primordial em todas as ações envolvendo crianças,

Observando que a vigésima sexta Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, realizada em dezembro de 1995, recomendou, inter alia, que as partes envolvidas em conflitos adotem todas as medidas possíveis para garantir que crianças menores de 18 anos não participem de hostilidades,

Acolhendo a adoção unânime, em junho de 1999, da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, que proíbe, entre outras coisas, o recrutamento forçado ou compulsório de crianças para utilização em conflitos armados,

Condenando com a mais séria preocupação o recrutamento, treinamento e utilização, dentro ou fora de fronteiras nacionais, de crianças em hostilidades por parte de grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, treinam e utilizam crianças para tal fim,

Relembrando a obrigação de cada parte de um conflito armado de acatar as disposições do direito humanitário internacional,

Enfatizando que o presente Protocolo não fere os fins e princípios contidos na Carta das Nações Unidas, inclusive o Artigo 51, e normas relevantes do direito humanitário,

Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no respeito total aos fins e princípios contidos na Carta e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a proteção total das crianças, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

Reconhecendo as necessidades especiais das crianças particularmente vulneráveis ao recrutamento ou utilização em hostilidades contra o disposto neste Protocolo, em virtude de sua situação econômica ou social ou de sexo,

Cientes da necessidade de considerar as verdadeiras causas econômicas, sociais e políticas do envolvimento de crianças em conflitos armados,

Convencidos da necessidade de intensificar a cooperação internacional na implementação do presente Protocolo, bem como a reabilitação física e psicossocial, e a reintegração social das crianças vítimas de conflitos armados,

Encorajando a participação da comunidade e, em particular, das crianças e da criança vitimada, na disseminação de programas informativos e educativos associados à implementação do Protocolo,

Acordaram o que segue:

Artigo 1º

Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente de hostilidades.

Artigo 2º

Os Estados Partes assegurarão que menores de 18 anos não serão recrutados de maneira compulsória em suas forças armadas.

Artigo 3º

- 1. Os Estados Partes elevarão a idade mínima para o recrutamento voluntário de pessoas em suas forças armadas nacionais acima daquela fixada no Artigo 38, parágrafo 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos no referido Artigo e reconhecendo que, em conformidade com a Convenção, indivíduos menores de 18 anos tem direito à proteção especial.
- 2. Cada Estado Parte depositará, ao ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir, uma declaração vinculante fixando a idade mínima em que permitirá o recrutamento voluntário em suas forças armadas nacionais, bem como das salvaguardas adotadas para assegurar que o referido recrutamento não seja feito por meio da força ou coação.
- 3. Os Estados Partes que permitirem o recrutamento voluntário de menores de 18 anos em suas forças armadas nacionais manterão salvaguardas para assegurar, no mínimo que:
- a) o referido recrutamento seja genuinamente voluntário;
- b) o referido recrutamento seja feito com o consentimento informado dos pais do jovem ou de seus tutores legais;
- c) os jovens em questão sejam devidamente informados das responsabilidades envolvidas no referido serviço militar;
- d) os jovens em questão forneçam comprovação fiável de sua idade antes de serem aceitos no serviço militar nacional.
- 4. Os Estados Partes poderão ampliar sua declaração a qualquer tempo por meio de notificação para tal fim encaminhada ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes. A referida notificação entrará em vigor na data de seu recebimento pelo Secretário Geral.

5. A exigência relativa à elevação da idade a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo não se aplica a escolas operadas ou controladas pelas forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os Artigos 28 e 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 4º

- 1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não deverão, em qualquer circunstância, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades.
- 2. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas possíveis para evitar esse recrutamento e essa utilização, inclusive a adoção de medidas legais necessárias para proibir e criminalizar tais práticas.
- A aplicação do presente Artigo, em conformidade com o Protocolo, não afetará o status jurídico de qualquer das partes de um conflito armado.

Artigo 5°

Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada de modo a impedir a aplicação dos preceitos do ordenamento de um Estado Parte ou de instrumentos internacionais e do direito humanitário internacional, quando esses preceitos forem mais propícios à realização dos direitos da criança.

Artigo 6°

- 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza necessárias para assegurar a implementação e aplicação efetivas das disposições do presente Protocolo em suas jurisdições.
- 2. Os Estados Partes comprometem-se a disseminar e promover, pelos meios apropriados, os princípios e as disposições do presente Protocolo junto tanto a adultos quanto crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que pessoas em sua jurisdição recrutadas ou utilizadas em hostilidades em contradição com o presente Protocolo sejam desmobilizadas ou liberadas do serviço de outro modo. Quando necessário, os Estados Partes prestarão a essas pessoas toda a assistência apropriada para a sua recuperação física e psicológica, bem como sua reintegração social.

Artigo 7º

- 1. Os Estados Partes cooperarão na implementação do presente Protocolo, inclusive no que se refere à prevenção de qualquer atividade contrária ao Protocolo e na reabilitação e reintegração social de vítimas de atos contrários a este Protocolo, inclusive por meio de cooperação técnica e assistência financeira. A assistência e cooperação em questão serão implementadas de comum acordo com os Estados Partes envolvidos e organizações internacionais relevantes.
- 2. Os Estados Partes em condições de fazê-lo prestarão essa assistência por meio de programas multilaterais, bilaterais ou de outros programas existentes, ou, inter alia, por meio de um fundo voluntário criado em conformidade com as normas da Assembléia Geral.

Artigo 8º

- 1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Protocolo para aquele Estado Parte, um relatório, inclusive as medidas adotadas para implementar as disposições sobre participação e recrutamento.
- 2. Após a apresentação do relatório abrangente, cada Estado Parte incluirá nos relatórios que submeter ao Comitê sobre os Direitos da Criança quaisquer informações adicionais sobre a implementação do Protocolo, em conformidade com o Artigo 44 da Convenção. Os demais Estados Partes do Protocolo submeterão um relatório a cada cinco anos.

3. O Comitê sobre os Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informações adicionais relevantes para a implementação do presente Protocolo.

Artigo 9º

- 1. O presente Protocolo está aberto para assinatura de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção.
- 2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto a adesão de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados com o Secretário Geral das Nações Unidas.
- 3. O Secretário Geral, na qualidade de depositário da Convenção e do Protocolo, informará os Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção sobre cada instrumento de declaração em conformidade com o Artigo 13.

Artigo 10°

- 1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
- 2. Para cada Estado que ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo passará a viger um mês após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 11º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por meio de notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual subseqüentemente informará os demais Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral. Se, entretanto, ao final daquele ano o Estado Parte denunciante estiver envolvido em conflito armado, a denúncia não produzirá efeitos antes do término do conflito armado.

2. A referida denúncia não isentará o Estado Parte das obrigações contraídas sob o presente Protocolo no que se refere a qualquer ato ocorrido anteriormente à data na qual a denúncia se tornar efetiva. A denúncia tampouco impedirá, de qualquer forma, que se dê continuidade ao exame de qualquer matéria que já esteja sendo examinada pelo Comitê antes da data na qual a denúncia se tornar efetiva.

Artigo 12

- 1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que indiquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação das propostas. Caso, no prazo de quatro meses a contar da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se houver manifestado a favor da referida conferência, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia Geral para aprovação.
- 2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por maioria de dois terços dos Estados Partes.
- 3. Quando uma emenda entrar em vigor, tornar-se-á obrigatória para aqueles Estados Partes que a aceitaram; os demais Estados Partes continuarão obrigados pelas disposições do presente Protocolo e por quaisquer emendas anteriores que tenham aceitado.

Artigo 13

- 1. O presente Protocolo, com textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
- 2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes da Convenção e a todos os Estados signatários da Convenção.



Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil*

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Considerando que, a fim de alcançar os propósitos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a implementação de suas disposições, especialmente dos Artigos 1, 11, 21, 32, 33, 34, 35 e 36, seria apropriado ampliar as medidas a serem adotadas pelos Estados Partes, a fim de garantir a proteção da criança contra a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil,

Considerando também que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso para a criança ou interferir em sua educação, ou ser prejudicial à saúde da criança ou ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social,5151Ferramentas para Proteção dos Direitos Humanos - Crianças e AdolescentesConvenção sobre os Direitos da Criança

Seriamente preocupados com o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil,

^{*} Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução A/RES/54/263 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 25 de Maio de 2000. Entrada em vigor na ordem internacional: 18 de Janeiro de 2002. Assinado pelo Brasil: 06 de setembro de 2000. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil foi aprovado por meio do Decreto legislativo n.º 230, de 29 de maio de 2003, e promulgado através do Decreto n.º 5.007, de 8 de marco de 2004.

Profundamente preocupados com a prática disseminada e continuada do turismo sexual, ao qual as crianças são particularmente vulneráveis, uma vez que promove diretamente a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil,

Reconhecendo que uma série de grupos particularmente vulneráveis, inclusive meninas, estão mais expostos ao risco de exploração sexual, e que as meninas estão representadas de forma desproporcional entre os sexualmente explorados,

Preocupados com a crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e em outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, e enfatizando a importância de cooperação e parceria mais estreita entre governos e a indústria da Internet,

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia será facilitada pela adoção de uma abordagem holística que leve em conta os fatores que contribuem para a sua ocorrência, inclusive o subdesenvolvimento, a pobreza, as disparidades econômicas, a estrutura sócio-econômica desigual, as famílias com disfunções, a ausência de educação, a migração do campo para a cidade, a discriminação sexual, o comportamento sexual adulto irresponsável, as práticas tradicionais prejudiciais, os conflitos armados e o tráfico de crianças,

Acreditando na necessidade de esforços de conscientização pública para reduzir a demanda de consumo relativa à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, e acreditando, também, na importância do fortalecimento da parceria global entre todos os atores, bem como da melhoria do cumprimento da lei no nível nacional,

Tomando nota das disposições de instrumentos jurídicos internacionais relevantes para a proteção de crianças, inclusive a Convenção da

Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação no que se Refere à Adoção Internacional; a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças; a Convenção da Haia sobre Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação Referente à Responsabilidade dos Pais; e a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação,

Encorajados pelo imenso apoio à Convenção sobre os Direitos da Criança, que demonstra o amplo compromisso existente com a promoção e proteção dos direitos da criança,

Reconhecendo a importância da implementação das disposições do Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, da Prostituição Infantil e da Pornografia Infantil e a Declaração e Agenda de Ação adotada no Congresso Mundial contra a Exploração Comercial Sexual de Crianças, realizada em Estocolmo, de 27 a 31 de agosto de 1996, bem como outras decisões e recomendações relevantes emanadas de órgãos internacionais pertinentes,

Tendo na devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança,

Acordaram o que segue:

Artigo 1º

Os Estados Partes proibirão a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

Artigo 2º

Para os propósitos do presente Protocolo:

 a) Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pela qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas a outra pessoa ou grupo de pessoas, em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação;

- b) Prostituição infantil significa o uso de uma criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação;
- c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.

Artigo 3º

- 1. Os Estados Partes assegurarão que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, quer os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual ou organizada:
- a) No contexto da venda de crianças, conforme definido no Artigo 2º;
- (i) A oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de:
- a. Exploração sexual de crianças;
- b. Transplante de órgãos da criança com fins lucrativos;
- c. Envolvimento da criança em trabalho forçado.
- (ii). A indução indevida ao consentimento, na qualidade de intermediário, para adoção de uma criança em violação dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis sobre adoção;
- A oferta, obtenção, aquisição, aliciamento ou o fornecimento de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definido no Artigo 2º;
- c) A produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse, para os fins acima mencionados, de pornografia infantil, conforme definido no Artigo 2º.
- 2. Em conformidade com as disposições da legislação nacional de um Estado Parte, o mesmo aplicar-se-á a qualquer tentativa de perpetrar qualquer desses atos e à cumplicidade ou participação em qualquer desses atos.

- 3. Os Estados Partes punirão esses delitos com penas apropriadas que levem em consideração a sua gravidade.
- 4. Em conformidade com as disposições de sua legislação nacional, os Estados Partes adotarão medidas, quando apropriado, para determinar a responsabilidade legal de pessoas jurídicas pelos delitos definidos no parágrafo 1 do presente Artigo. Em conformidade com os princípios jurídicos do Estado Parte, essa responsabilidade de pessoas jurídicas poderá ser de natureza criminal, civil ou administrativa.
- 5. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legais e administrativas apropriadas para assegurar que todas as pessoas envolvidas na adoção de uma criança ajam em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

Artigo 4º

- 1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos a que se refere o Artigo 3º, parágrafo 1, quando os delitos forem cometidos em seu território ou a bordo de embarcação ou aeronave registrada naquele Estado.
- 2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos a que se refere o Artigo 3º, parágrafo 1, nos seguintes casos:
- a) Quando o criminoso presumido for um cidadão daquele Estado ou uma pessoa que mantém residência habitual em seu território;
 - b) Quando a vítima for um cidadão daquele Estado.
- 3. Cada Estado Parte adotará, também, as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos acima mencionados quando o criminoso presumido estiver presente em seu território e não for extraditado para outro Estado Parte pelo fato de o delito haver sido cometido por um de seus cidadãos.
- 4. O presente Protocolo não exclui qualquer jurisdição criminal exercida em conformidade com a legislação interna.

Artigo 5º

- 1. Os delitos a que se refere o Artigo 3º, parágrafo 1, serão considerados delitos passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existentes entre Estados Partes, e incluídos como delitos passíveis de extradição em todo tratado de extradição subseqüentemente celebrado entre os mesmos, em conformidade com as condições estabelecidas nos referidos tratados.
- 2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado receber solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá adotar o presente Protocolo como base jurídica para a extradição no que se refere a tais delitos. A extradição estará sujeita às condições previstas na legislação do Estado demandado.
- 3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão os referidos delitos como delitos passíveis de extradição entre si, em conformidade com as condições estabelecidas na legislação do Estado demandado.
- 4. Para fins de extradição entre Estados Partes, os referidos delitos serão considerados como se cometidos não apenas no local onde ocorreram, mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer sua jurisdição em conformidade com o Artigo 4° .
- 5. Se um pedido de extradição for feito com referência a um dos delitos descritos no Artigo 3º, parágrafo 1, e se o Estado Parte demandado não conceder a extradição ou recusar-se a conceder a extradição com base na nacionalidade do autor do delito, este Estado adotará as medidas apropriadas para submeter o caso às suas autoridades competentes, com vistas à instauração de processo penal.

Artigo 6º

1. Os Estados Partes prestar-se-ão mutuamente toda a assistência possível no que se refere a investigações ou processos criminais ou de extradição instaurados com relação aos delitos descritos no Artigo 3º,

parágrafo 1. Inclusive assistência na obtenção de provas à sua disposição e necessárias para a condução dos processos.

2. Os Estados Partes cumprirão as obrigações assumidas em função do parágrafo 1 do presente Artigo, em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre assistência jurídica mútua que porventura existam entre os mesmos. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes prestar-se-ão assistência mútua em conformidade com sua legislação nacional.

Artigo 7º

Os Estados Partes, em conformidade com as disposições de sua legislação nacional:

- a) adotarão medidas para permitir o seqüestro e confisco, conforme o caso, de:
- (i) bens tais como materiais, ativos e outros meios utilizados para cometer ou facilitar o cometimento dos delitos definidos no presente Protocolo;
- (ii) rendas decorrentes do cometimento desses delitos.
- atenderão às solicitações de outro Estado Parte referentes ao seqüestro ou confisco de bens ou rendas a que se referem os incisos i) e ii) do parágrafo a);
- c) adotarão medidas para fechar, temporária ou definitivamente, os locais utilizados para cometer esses delitos.

Artigo 8º

- 1. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular:
- a) reconhecendo a vulnerabilidade de crianças vitimadas e adaptando procedimentos para reconhecer suas necessidades especiais, inclusive suas necessidades especiais como testemunhas;

- b) informando as crianças vitimadas sobre seus direitos, seu papel, bem como o alcance, as datas e o andamento dos processos e a condução de seus casos;
- c) permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vitimadas sejam apresentadas e consideradas nos processos em que seus interesses pessoais forem afetados, de forma coerente com as normas processuais da legislação nacional;
- d) prestando serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial;
- e) protegendo, conforme apropriado, a privacidade e a identidade das crianças vitimadas e adotando medidas, em conformidade com a legislação nacional, para evitar a disseminação inadequada de informações que possam levar à identificação das crianças vitimadas;
- f) assegurando, nos casos apropriados, a segurança das crianças vitimadas, bem como de suas famílias e testemunhas, contra intimidação e retaliação;
- g) evitando demora desnecessária na condução de causas e no cumprimento de ordens ou decretos concedendo reparação a crianças vitimadas.
- 2. Os Estados Partes assegurarão que quaisquer dúvidas sobre a idade real da vítima não impedirão que se dê início a investigações criminais, inclusive investigações para determinar a idade da vítima.
- 3. Os Estados Partes assegurarão que, no tratamento dispensado pelo sistema judicial penal às crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo, a consideração primordial seja o interesse superior da criança.
- 4. Os Estados Partes adotarão medidas para assegurar treinamento apropriado, em particular treinamento jurídico e psicológico, às pessoas que trabalham com vítimas dos delitos proibidos pelo presente Protocolo.
- 5. Nos casos apropriados, os Estados Partes adotarão medidas para proteger a segurança e integridade daquelas pessoas e/ou organiza-

ções envolvidas na prevenção e/ou proteção e reabilitação de vítimas desses delitos.

6. Nenhuma disposição do presente Artigo será interpretada como prejudicial aos direitos do acusado a um julgamento justo e imparcial, ou como incompatível com esses direitos.

Artigo 9º

- 1. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão, implementarão e disseminarão leis, medidas administrativas, políticas e programas sociais para evitar os delitos a que se refere o presente Protocolo. Especial atenção será dada á proteção de crianças especialmente vulneráveis a essas práticas.
- 2. Os Estados Partes promoverão a conscientização do público em geral, inclusive das crianças, por meio de informações disseminadas por todos os meios apropriados, educação e treinamento, sobre as medidas preventivas e os efeitos prejudiciais dos delitos a que se refere o presente Protocolo. No cumprimento das obrigações assumidas em conformidade com o presente Artigo, os Estados Partes incentivarão a participação da comunidade e, em particular, de crianças vitimadas, nas referidas informações e em programas educativos e de treinamento, inclusive no nível internacional.
- 3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis com o objetivo de assegurar assistência apropriada às vítimas desses delitos, inclusive sua completa reintegração social e sua total recuperação física e psicológica.
- 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhe permitam obter, sem discriminação, das pessoas legalmente responsáveis, reparação pelos danos sofridos.
- 5. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proibir efetivamente a produção e disseminação de material em que se faça propaganda dos delitos descritos no presente Protocolo.

Artigo 10

- 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para intensificar a cooperação internacional por meio de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para prevenir, detectar, investigar, julgar e punir os responsáveis por atos envolvendo a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil e o turismo sexual infantil. Os Estados Partes promoverão, também, a cooperação e coordenação internacionais entre suas autoridades, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.
- 2. Os Estados Partes promoverão a cooperação internacional com vistas a prestar assistência às crianças vitimadas em sua recuperação física e psicológica, sua reintegração social e repatriação.
- 3. Os Estados Partes promoverão o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de lutar contra as causas básicas, tais como pobreza e subdesenvolvimento, que contribuem para a vulnerabilidade das crianças à venda de crianças, à prostituição infantil, à pornografia infantil e ao turismo sexual infantil.
- 4. Os Estados Partes que estejam em condições de fazê-lo, prestarão assistência financeira, técnica ou de outra natureza por meio de programas multilaterais, regionais, bilaterais ou outros programas existentes.

Artigo 11

Nenhuma disposição do presente Protocolo afetará quaisquer outras disposições mais propícias à fruição dos direitos da criança e que possam estar contidas:

- a) na legislação de um Estado Parte;
- b) na legislação internacional em vigor para aquele Estado.

Artigo 12

1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do Protocolo para aquele Estado Parte, um relatório contendo informações abrangentes sobre as medidas adotadas para implementar as disposições do Protocolo.

- 2. Após a apresentação do relatório abrangente, cada Estado Parte incluirá nos relatórios que submeter ao Comitê sobre os Direitos da Criança quaisquer informações adicionais sobre a implementação do Protocolo, em conformidade com o Artigo 44 da Convenção. Os demais Estados Partes do Protocolo submeterão um relatório a cada cinco anos.
- 3. O Comitê sobre os Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informações adicionais relevantes para a implementação do presente Protocolo.

Artigo 13

- 1. O presente Protocolo está aberto para assinatura de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção.
- 2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto a adesão de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados com o Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 14

- 1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
- 2. Para cada Estado que ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo passará a viger um mês após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 15

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por meio de notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual subseqüentemente informará os demais Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Con-

venção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

2. A referida denúncia não isentará o Estado Parte das obrigações assumidas por força do presente Protocolo no que se refere a qualquer delito ocorrido anteriormente à data na qual a denúncia passar a produzir efeitos. A denúncia tampouco impedirá, de qualquer forma, que se dê continuidade ao exame de qualquer matéria que já esteja sendo examinada pelo Comitê antes da data na qual a denúncia se tornar efetiva.

Artigo 16

- 1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que indiquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação das propostas. Caso, no prazo de quatro meses a contar da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se houver manifestado a favor da referida conferência, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia Geral para aprovação.
- 2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por maioria de dois terços dos Estados Partes.
- 3. Quando uma emenda entrar em vigor, tornar-se-á obrigatória para aqueles Estados Partes que a aceitaram; os demais Estados Partes continuarão obrigados pelas disposições do presente Protocolo e por quaisquer emendas anteriores que tenham aceitado.

Artigo 17

1. O presente Protocolo, com textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes da Convenção e a todos os Estados signatários da Convenção.



DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQÜÊNCIA JUVENIL* DIRETRIZES DE RIAD

O OITAVO CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQÜENTE

Tendo presentes a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral, de 10 de dezembro de 1948); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Resolução 2200 A (XXI) da Assembléia Geral, anexo, de 16 de dezembro de 1966); como também outros instrumentos internacionais relativos aos direitos e ao bem-estar dos jovens, entre eles as normas pertinentes estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho,

Tendo presentes, do mesmo modo, a Declaração de Direitos da Criança (Resolução 1386 (XIV) da Assembléia Geral, de 20 de novembro de 1959); a Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembléia Geral, de 20 de novembro de 1989); e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing (Resolução 40/33 da Assembléia Geral, de 29 de novembro de 1985),

Recordando a Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, da Assembléia Geral que, entre outras coisas, aprovou as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens por re-

^{*} Adotadas e proclamadas pela Assembléia Geral em sua Resolução 45/112 de 14 de dezembro de 1990.

comendação do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente,

Recordando também que a Assembléia Geral, em sua Resolução 40/35, de 29 de novembro de 1985, aprovada por recomendação do Sétimo Congresso das Nações Unidas, pediu que se elaborassem critérios sobre esse tema que fossem de utilidade para os Estados Membros na formulação e execução de programas e políticas especializados, dando ênfase às atividades de assistência e cuidado e à participação da comunidade, e pedindo ao Conselho Econômico e Social que informasse ao Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente sobre os progressos feitos a respeito desses critérios para que fossem examinados e se chegasse a uma decisão,

Recordando, do mesmo modo, a Resolução 1986/ 10 do Conselho Econômico e Social, de 21 de maio de 1986, pela qual se pediu ao Oitavo Congresso que examinasse o projeto das diretrizes para a prevenção da delinqüência juvenil, visando a sua aprovação,

Reconhecendo que é necessário estabelecer critérios e estratégias nacionais, regionais e inter-regionais para prevenir a delinqüência juvenil,

Afirmando que toda criança goza de direitos humanos fundamentais, particularmente o acesso à educação gratuita,

Tendo presente o grande número de jovens que, estando ou não em conflito com a lei, encontram-se abandonados, sem atenção, maltratados, expostos ao uso indevido das drogas, marginalizados e, em geral, expostos a risco social,

Tendo em conta os benefícios das medidas progressistas para a prevenção da delinqüência e para o bem-estar da comunidade,

1. Reconhece, com satisfação, o importante trabalho realizado pelo Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinqüência e pela Secretaria na preparação das Diretrizes para a prevenção da delinqüência juvenil;

- 2. Expressa seu reconhecimento pela valiosa colaboração do Centro Árabe de Capacitação e de Estudos de Segurança de Riad que recebeu a Reunião Internacional de Especialistas sobre o estabelecimento do projeto de normas das Nações Unidas para a prevenção da delinqüência juvenil, em Riad, de 28 de fevereiro a 1º de março de 1988, com a colaboração do Escritório das Nações Unidas em Viena;
- Aprova as Diretrizes para a prevenção da delinqüência juvenil, figurada no anexo da presente resolução, com o nome de "Diretrizes de Riad";
- 4. Exorta os Estados Membros para que, nos seus planos globais de prevenção de delito, apliquem essas Diretrizes na legislação, na política e na prática nacionais e consigam a atenção das autoridades competentes, inclusive dos encarregados de formular políticas, dos funcionários da justiça da infância e da juventude, dos educadores, dos meios sociais de comunicação, dos profissionais e dos estudiosos;
- 5. Pede ao Secretário Geral que procure dar a maior difusão possível ao texto das Diretrizes em todos os idiomas oficiais das Nações Unidas e convida os Estados Membros para que façam o mesmo;
- 6. Pede, além disso, ao Secretário Geral um esforço conciliador para fomentar a aplicação das Diretrizes e convida todos os escritórios competentes das Nações Unidas e instituições interessadas, particularmente o Fundo das Nações Unidas para a Infância, como também os especialistas a título individual que se unam neste mesmo objetivo;
- 7. Insta todos os órgãos competentes das Nações Unidas para que colaborem com o Secretário Geral na adoção das medidas necessárias para garantir a aplicação da presente resolução;
- 8. Convida a Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias, da Comissão de Direitos Humanos, a examinar o presente novo instrumento internacional com o objetivo de fomentar a aplicação da presente resolução;

- 9. Convida também os Estados Membros a apoiarem firmemente a organização de cursos práticos de caráter técnico e científico, como também projetos pilotos e de demonstração sobre questões práticas e aspectos normativos, relacionados com a aplicação do disposto nessas Diretrizes e com a adoção de medidas concretas, tendentes a estabelecer serviços baseados na comunidade e dirigidos a atender as necessidades, os problemas e os interesses especiais dos jovens, pedindo ao Secretário Geral que coordene os esforços nesse sentido;
- 10. Convida, além disso, os Estados Membros a informarem ao Secretário Geral sobre a aplicação das Diretrizes e a apresentarem relatórios periódicos ao Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinqüência sobre os resultados alcançados.

ANEXO

Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil (Diretrizes de Riad)

I. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- 1. A prevenção da delinqüência juvenil é parte essencial da prevenção do delito na sociedade. Dedicados a atividades lícitas e socialmente úteis, orientados rumo à sociedade e considerando a vida com critérios humanistas, os jovens podem desenvolver atitudes não criminais.
- 2. Para ter êxito, a prevenção da delinqüência juvenil requer, por parte de toda a sociedade, esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância.
- 3. Na aplicação das presentes Diretrizes, os programas preventivos devem estar centralizados no bem-estar dos jovens desde sua primeira infância, de acordo com os ordenamentos jurídicos nacionais.
- 4. É necessário que se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinqüência que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não

cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais. Essas políticas e medidas deverão conter o seguinte:

- a) criação de meios que permitam satisfazer às diversas necessidades dos jovens e que sirvam de marco de apoio para velar pelo desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente daqueles que estejam patentemente em perigo ou em situação de insegurança social e que necessitem um cuidado e uma proteção especiais.
- b) critérios e métodos especializadas para a prevenção da delinqüência, baseados nas leis, nos processos, nas instituições, nas instalações e uma rede de prestação de serviços, cuja finalidade seja a de reduzir os motivos, a necessidade e as oportunidades de cometer infrações ou as condições que as propiciem.
- c) uma intervenção oficial cuja principal finalidade seja a de velar pelo interesse geral do jovem e que se inspire na justiça e na equidade.
- d) proteção do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses dos jovens.
- e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com freqüência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade, e
- f) consciência de que, segundo a opinião dominante dos especialistas, classificar um jovem de "extraviado", "delinqüente" ou "prédelinqüente" geralmente favorece o desenvolvimento de pautas permanentes de comportamento indesejado.
- 5. Devem ser desenvolvidos serviços e programas com base na comunidade para a prevenção da delinqüência juvenil. Só em último caso recorrer-se-á a organismos mais formais de controle social.

II. EFEITOS DAS DIRETRIZES

6. As presentes diretrizes deverão ser interpretadas e aplicadas no marco geral da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto

Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança e no contexto das regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens, como também de outros instrumentos e normas relativos aos direitos, interesses e bem-estar de todas as crianças, e adolescentes.

7. Igualmente, as presentes diretrizes deverão ser aplicadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais predominantes em cada um dos Estados Membros.

III. PREVENÇÃO GERAL

- 8. Deverão ser formulados, em todos os níveis do governo, planos gerais de prevenção que compreendam, entre outras coisas, o seguinte:
- a) análise profunda do problema e relação de programas e serviços, facilidades e recursos disponíveis;
- b) funções bem definidas dos organismos e instituições competentes que se ocupam de atividades preventivas;
- c) mecanismos para a coordenação adequada das atividades de prevenção entre os organismos governamentais e não governamentais;
- d) políticas, estratégias e programas baseados em estudos de prognósticos e que sejam objeto de vigilância permanente e avaliação cuidadosa durante sua aplicação;
- e) métodos para diminuir, de maneira eficaz, as oportunidades de cometer atos de delinqüência juvenil;
- f) participação da comunidade em toda uma série de serviços e programas;
- g) estreita cooperação interdisciplinar entre os governos nacionais, estaduais, municipais e locais, com a participação do setor privado, de cidadãos representativos da comunidade interessada e de organizações trabalhistas, de cuidado à criança, de educação sanitária, sociais, judiciais e dos serviços de repressão, na aplicação de medidas coordenadas para prevenir a delinqüência juvenil e os delitos dos jovens;

- h) participação dos jovens nas políticas e nos processos de prevenção da delinqüência juvenil, principalmente nos programas de serviços comunitários, de auto-ajuda juvenil e de indenização e assistência às vítimas;
- i) Funcionários especializados de todos os níveis.

IV. PROCESSOS DE SOCIALIZAÇÃO

9. Deverá ser prestada uma atenção especial às políticas de prevenção que favoreçam à socialização e à integração eficazes de todas as crianças e jovens, particularmente através da família, da comunidade, dos grupos de jovens nas mesmas condições, da escola, da formação profissional e do meio trabalhista, como também mediante a ação de organizações voluntárias. Deverá ser respeitado, devidamente, o desenvolvimento pessoal das crianças e dos jovens que deverão ser aceitos, em pé de igualdade, como co-participantes nos processos de socialização e integração.

A. Família

- 10. Toda sociedade deverá atribuir elevada prioridade às necessidades e ao bem-estar da família e de todos os seus membros.
- 11. Como a família é a unidade central encarregada da integrarão social primária da criança, deve-se prosseguir com os esforços governamentais e de organizações sociais para a preservação da integridade da família, incluída a família numerosa. A sociedade tem a obrigação de ajudar a família a cuidar e proteger a criança e garantir seu bemestar físico e mental. Deverão ser prestados serviços apropriados, inclusive o de creches diurnas.
- 12. Os governos deverão adotar políticas que permitam o crescimento das crianças num ambiente familiar estável e firme. Deverão ser facilitados serviços adequados para famílias que necessitem de assistência para a resolução de situações de instabilidade ou conflito.
- 13. Quando não existir um ambiente familiar estável e firme e quando os esforços da comunidade para oferecer assistência aos pais, nesse

aspecto, tiverem fracassado e a família numerosa já não puder cumprir essa função, deverá recorrer-se a outras possíveis modalidades de situação familiar, entre elas o acolhimento familiar e a adoção que, na medida do possível, deverão reproduzir um ambiente familiar estável e firme e, ao mesmo tempo, produzir nas crianças um sentimento de permanência, para evitar os problemas relacionados com o "deslocamento" de um lugar a outro.

- 14. Deverá ser prestada uma atenção especial às crianças de famílias afetadas por problemas originados por mudanças rápidas e desiguais no âmbito econômico, social e cultural, especialmente as crianças de famílias indígenas e imigrantes. Como tais mudanças podem alterar a capacidade social da família para proporcionar a educação e a alimentação tradicional aos filhos, geralmente, como resultado do conflito do papel social e da cultura, será necessário elaborar modalidades inovadoras e socialmente construtivas para a socialização das crianças.
- 15. Deverão ser adotadas medidas e elaborados programas para dar às famílias a oportunidade de aprender suas funções e obrigações em relação ao desenvolvimento e ao cuidado de seus filhos, para os quais se fomentarão relações positivas entre pais e filhos, sensibilizar-se-ão os pais no que diz respeito aos problemas das crianças e dos jovens e se fomentará a participação dos jovens nas atividades familiares e comunitárias.
- 16. Os governos deverão adotar medidas para fomentar a união e a harmonia na família e desencorajar a separação dos filhos de seus pais, a não ser quando circunstâncias que afetem o bem-estar e o futuro dos filhos não deixem outra opção.
- 17. É importante destacar a função de controle social da família e da família numerosa, mas também é igualmente importante reconhecer a função futura, as responsabilidades, a participação e a associação dos jovens na sociedade.
- 18. Com o objetivo de assegurar o direito das crianças a uma integração social adequada, os governos e outros organismos deverão recorrer às organizações sociais e jurídicas existentes, mas deverão,

também, adotar ou facilitar a adoção de medidas inovadoras, quando as instituições e costumes tradicionais já não forem eficazes.

B. Educação

- 19. Os governos têm a obrigação de facilitar o acesso ao ensino público a todos os jovens.
- 20. Os sistemas de educação, além de suas possibilidades de formação acadêmica e profissional, deverão dar atenção especial ao seguinte:
- a) ensinar os valores fundamentais e fomentar o respeito à identidade própria e às características culturais da criança, aos valores sociais do país em que mora a criança, às civilizações diferentes da sua e aos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- b) fomentar e desenvolver, o mais possível, a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física dos jovens;
- c) conseguir a participação ativa dos jovens no processo educativo, no lugar de serem meros objetos passivos de tal processo;
- d) desenvolver atividades que fomentem um sentimento de identidade e integração à escola e à comunidade, como também a compreensão mútua e a harmonia;
- e) incentivar os jovens a compreender e a respeitar opiniões e pontos de vista diversos, como também as diferenças culturais e de outra índole;
- f) oferecer informação e orientação sobre a formação profissional, as oportunidades de trabalho e as possibilidades de uma profissão;
- g) evitar medidas disciplinares severas, particularmente os castigos corporais.
- 21. Os sistemas de educação deverão tentar trabalhar em cooperação com os pais, com as organizações comunitárias e com os organismos que se ocupam das atividades dos jovens.
- 22. Deverá ser dada ao jovem informação sobre o ordenamento jurídico e seus direitos e obrigações de acordo com a lei, assim como sobre o sistema de valores universais.

- 23. Os sistemas de educação deverão cuidar e atender, de maneira especial, aos jovens que estejam em situação de risco social. Deverão ser preparados e utilizados, plenamente, programas de prevenção e materiais didáticos, assim como planos de estudos, critérios e instrumentos especializados.
- 24. Deverá ser prestada especial atenção na adoção de políticas e estratégias gerais de prevenção do uso indevido de álcool, drogas e outras substâncias por parte dos jovens. Deverá dar-se formação e prover os professores e outros profissionais com meios que possam prevenir e resolver estes problemas. Deverá ser dada aos estudantes informação sobre o emprego e o uso indevido das drogas.
- 25. As escolas deverão servir como centros de informação e consulta para prestar assistência médica, assessoria e outros serviços aos jovens, sobretudo aos que estiverem especialmente necessitados e forem objeto de maus-tratos, abandono, vitimização e exploração.
- 26. Serão aplicados diversos programas com o objetivo de que professores e outros adultos possam compreender os problemas, as necessidades e as preocupações dos jovens, especialmente daqueles que pertençam a grupos mais necessitados, menos favorecidos; a grupos de baixa renda e a minorias étnicas ou de outra índole.
- 27. Os sistemas escolares deverão tratar de promover e alcançar os mais elevados níveis profissionais e educativos, no que diz respeito a programas de estudo, métodos e critérios didáticos e de aprendizagem, contratação e capacitação de equipe docente. Deverá haver supervisão e avaliação regulares dos resultados, tarefa que se encomendará a organizações e órgãos profissionais competentes.
- 28. Em cooperação com grupos da comunidade, os sistemas educativos deverão planejar, organizar e desenvolver atividades paralelas ao programa de estudos que forem de interesse para os jovens.
- 29. Deverá ser prestada ajuda a crianças e jovens que tenham dificuldades para respeitar as normas da assistência, assim como aos que abandonam os estudos.

30. As escolas deverão fomentar a adoção de políticas e normas equitativas e justas; os estudantes estarão representados nos órgãos da administração escolar e nos de adoção de decisões e participarão nos assuntos e procedimentos disciplinares.

C. Comunidade

- 31. Deverão ser estabelecidos serviços e programas de caráter comunitário ou serem fortalecidos os já existentes, de maneira a que respondam às necessidades, aos interesses e às inquietudes especiais dos jovens e ofereçam, a eles e a suas famílias, assessoria e orientação adequadas.
- 32. As comunidades deverão adotar ou reforçar uma série de medidas de apoio, baseadas na comunidade e destinadas a ajudar aos jovens, particularmente centros de desenvolvimento comunitário, instalações e serviços de recreação, visando fazer frente aos problemas especiais dos jovens expostos a risco social. Essa forma de ajuda deverá ser prestada respeitando os direitos individuais.
- 33. Deverão ser estabelecidos serviços especiais para dar alojamento adequado aos jovens que não puderem continuar morando em seus lares.
- 34. Serão organizados diversos serviços e sistemas de ajuda para enfrentar as dificuldades que os jovens experimentam ao passar da adolescência à idade adulta. Entre estes serviços, deverão figurar programas especiais para os jovens toxicômanos, onde será dada a máxima importância aos cuidados, ao assessoramento, à assistência e às medidas de caráter terapêutica.
- 35. Os governos e outras instituições deverão dar apoio financeiro e de outra natureza às organizações voluntárias que ofereçam serviços aos jovens.
- 36. No plano local, deverão ser criadas ou reforçadas as organizações juvenis que participem plenamente na gestão dos assuntos comunitários. Estas organizações deverão animar os jovens a organizar projetos coletivos e voluntários, particularmente aqueles cuja finalidade seja a de prestar ajuda aos jovens necessitados.

- 37. Os organismos governamentais deverão assumir, especialmente, a responsabilidade do cuidado das crianças sem lar ("meninos de rua") e organizar os serviços que estes necessitem. A informação sobre serviços locais, alojamento, trabalho e outras formas e fontes de ajuda deverá ser facilmente acessível aos jovens.
- 38. Deverá ser organizada uma grande variedade de instalações e serviços recreativos de especial interesse para os jovens, aos quais estes tenham fácil acesso.

D. Meios de Comunicação

- 39. Os meios de comunicação deverão certificar-se de que a criança tem acesso à informação e aos materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais.
- 40. Os meios de comunicação deverão ser incentivados a divulgarem a contribuição positiva dos jovens à sociedade.
- 41. Deverão ser incentivados os meios de comunicação a difundirem informação relativa à existência de serviços, instalações e oportunidades destinados aos jovens dentro da sociedade.
- 42. Deverá ser solicitado aos meios de comunicação em geral, e à televisão e ao cinema em particular, que reduzam o nível de violência nas suas mensagens e que dêem uma imagem desfavorável da violência e da exploração, evitando apresentações degradantes das crianças, da mulher e das relações interpessoais, fomentando, ao contrário, os princípios e as atividades de caráter comunitário.
- 43. Os meios de comunicação deverão ter consciência da importância de sua função e responsabilidade, assim como de sua influência nas comunicações relacionadas com o uso indevido de drogas entre os jovens. Deverão utilizar seu poder para prevenir o uso indevido de drogas, através de mensagens coerentes difundidas equilibradamente. Campanhas eficazes de luta contra as drogas deverão ser fomentadas, nos níveis primário, secundário e terciário.

V. POLÍTICA SOCIAL

- 44. Os organismos governamentais deverão dar a máxima prioridade aos planos e programas dedicados aos jovens e proporcionar fundos suficientes e recursos de outro tipo para a prestação de serviços eficazes, proporcionando, também, as instalações e a mão-de-obra para oferecer serviços adequados de assistência médica, saúde mental, nutrição, moradia e os demais serviços necessários, particularmente a prevenção e o tratamento do uso indevido de drogas, além de terem a certeza de que esses recursos chegarão aos jovens e serão realmente utilizados em seu benefício.
- 45. Só em último caso os jovens deverão ser internados em instituições e pelo mínimo espaço de tempo necessário, e deverá se dar a máxima importância aos interesses superiores do jovem. Os critérios para a autorização de uma intervenção oficial desta natureza deverão ser definidos estritamente e limitados às seguintes situações:
- a) quando a criança ou o jovem tiver sofrido lesões físicas causadas pelos pais ou tutores;
- b) quando a criança ou jovem tiver sido vítima de maus-tratos sexuais, físicos ou emocionais por parte dos pais ou tutores;
- c) quando a criança ou o jovem tiver sido descuidado, abandonado ou explorado pelos pais ou tutores; e
- d) quando a criança ou o jovem se ver ameaçado por um perigo físico ou moral devido ao comportamento dos pais ou tutores.
- 46. Os organismos governamentais deverão dar ao jovem a oportunidade de continuar sua educação de tempo completo, financiada pelo Estado quando os pais não tiverem condições materiais para isso, e dar também a oportunidade de adquirir experiência profissional.
- 47. Os programas de prevenção da delinqüência deverão ser planejados e executados com base em conclusões confiáveis que sejam o resultado de uma pesquisa científica e, periodicamente, deverão ser revisados, avaliados e re-adaptados de acordo com essas conclusões.

- 48. Deverá ser difundida, entre a comunidade profissional e o público em geral, informação sobre o tipo de comportamento ou de situação que se traduza, ou possa ser traduzida, em vitimização, danos e maus-tratos físicos e psicológicos aos jovens.
- 49. A participação em todos os planos e programas deverá geralmente ser voluntária. Os próprios jovens deverão intervir na sua formulação, desenvolvimento e execução.

VI. LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

- 50. Os governos deverão promulgar e aplicar leis e procedimentos especiais para fomentar e proteger os direitos e o bem-estar de todos os jovens.
- 51. Deverá ser promulgada e aplicada uma legislação que proíba a vitimização, os maus-tratos e a exploração das crianças e dos jovens.
- 52. Nenhuma criança ou jovem deverá ser objeto de medidas severas ou degradantes de correção ou castigo no lar, na escola ou em qualquer outra instituição.
- 53. Deverão ser adotadas e aplicadas leis que regulamentem e controlem o acesso das crianças e jovens às armas de qualquer tipo.
- 54. Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem.
- 55. Poderá ser considerada a possibilidade de se estabelecer um escritório de "proteção da infância e da adolescência" (ombudsman) ou um escritório análogo independente que garanta o respeito da condição jurídica, dos direitos e dos interesses dos jovens e, também, a possibilidade de remeter casos aos serviços disponíveis.Do mesmo modo, deverão ser estabelecidos serviços de defesa jurídica da criança.

- 56. Os funcionários, de ambos os sexos, da polícia e de outros órgãos de justiça, deverão ser capacitados para atender às necessidades especiais dos jovens; essa equipe deverá estar familiarizada com os programas e as possibilidades de remessa a outros serviços, e devem recorrer a eles sempre que possível, com o objetivo de evitar que os jovens sejam levados ao sistema de justiça penal.
- 57. Leis deverão ser promulgadas e aplicadas, estritamente, para proteger os jovens do uso indevido das drogas e de seus traficantes.

VII. PESQUISA, ADOÇÃO DE POLÍTICAS E COORDENAÇÃO

- 58. Esforços deverão ser feitos para fomentar a interação e coordenação, de caráter multidisciplinar e interdisciplinar, entre os distintos setores; e, dentro de cada setor, dos organismos e serviços econômicos, sociais, educativos e de saúde, do sistema judiciário, dos organismos dedicados aos jovens, à comunidade e ao desenvolvimento e de outras instituições pertinentes, e deverão ser estabelecidos os mecanismos apropriados para tal efeito.
- 59. Deverá ser intensificado, no plano nacional, regional e internacional, o intercâmbio de informação, experiência e conhecimentos técnicos obtidos graças a projetos, programas, práticas e iniciativas relacionadas com a delinqüência juvenil, a prevenção da delinqüência e a justiça da infância e da adolescência.
- 60. Deverá ser promovida e intensificada a cooperação regional e internacional nos assuntos relativos à delinqüência juvenil, à prevenção da delinqüência e à justiça da infância e da adolescência, com a participação de profissionais, especialistas e autoridades.
- 61. Todos os governos, o sistema das Nações Unidas e outras organizações interessadas deverão apoiar firmemente a cooperação técnica e científica nos assuntos práticos relacionados com a adoção de políticas, particularmente nos projetos experimentais, de capacitação e demonstração, sobre questões concretas relativas à prevenção da delinqüência juvenil e de delitos cometidos por jovens.

- 62. Deverá ser incentivada a colaboração nas atividades de pesquisa científica sobre as modalidades eficazes de prevenção da delinqüência juvenil e dos delitos cometidos por jovens; e suas conclusões deveriam ser objeto de ampla difusão e avaliação.
- 63. Os órgãos, organismos e escritórios competentes das Nações Unidas deverão manter uma estreita colaboração e coordenação nas distintas questões relacionadas com as crianças, a justiça da infância e da adolescência, e a prevenção da delinqüência juvenil e dos delitos cometidos por jovens.
- 64. Com base nessas Diretrizes, as Nações Unidas, em cooperação com as instituições interessadas, deverão desempenhar um papel ativo na pesquisa, na colaboração científica, na formulação de opções de política e no exame e na supervisão de sua aplicação e, também, servir de fonte de informação fidedigna sobre as modalidades eficazes de prevenção da delinqüência.



Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*

A Assembléia Geral,

Tendo em consideração a Declaração Universal dos Direitos do Homem 1, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos 2, a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes 3, a Convenção sobre os Direitos da Criança 4 assim como outros instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos e ao bem-estar dos jovens,

Tendo também em consideração as Regras Mínimas para o tratamento de Reclusos 5 adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes,

Tendo ainda em consideração o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, aprovado pela Assembléia Geral na sua Resolução 43/173, de 9 de Dezembro de 1988, e anexa a esta última,

Lembrando as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing),

Lembrando igualmente a Resolução 21 do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes 7, no qual o Congresso pedia o desenvolvimento das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade,

^{*} Adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/113, de 14 de Dezembro de 1990.

Lembrando ainda que o Conselho Econômico e Social, na Resolução 1986/10, secção II, de 21 de Maio de 1986, pediu ao Secretário-Geral para relatar ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta Contra a Delinqüência, na sua décima sessão, os progressos realizados em relação às Regras e pedia ao Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes que considerasse as Regras propostas com vista à sua adoção,

Alarmada com as condições e circunstâncias em que os jovens são privados da sua liberdade em todo mundo,

Consciente de que os jovens privados de liberdade são altamente vulneráveis aos maus tratos, vitimização e violação dos seus direitos,

Preocupada com o fato de muitos sistemas não diferenciarem adultos e jovens nos vários estádios da administração da justiça e com o fato de os jovens serem assim detidos em prisões e outros estabelecimentos com adultos,

- 1. Declara que a colocação de um jovem numa instituição deve ser sempre uma decisão de último recurso e pelo mínimo período de tempo necessário;
- 2. Reconhece que, dada a sua alta vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem uma atenção e proteção especiais e que os seus direitos e bem-estar devem ser garantidos durante e depois do período em que estão privados de liberdade;
- 3. Nota com apreço o trabalho valioso do Secretariado das Nações Unidas e a colaboração que se estabeleceu na preparação do projeto das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade entre o Secretariado e os peritos, os práticos, as organizações intergovernamentais, o conjunto de organizações não governamentais, em especial a Anistia Internacional, a Defesa Internacional das Crianças, e Rädda Barnen Internacional (Federação Sueca de Proteção da Juventude) e as instituições científicas preocupadas com os direitos das crianças e a justiça juvenil;

- 4. Adota as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade contida em anexo à presente resolução;
- 5. Pede ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinqüência que formule medidas para a aplicação eficaz das Regras, com a assistência dos institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinqüentes;
- 6. Convida os Estados membros a adaptarem, quando necessário, a sua legislação, práticas e políticas nacionais, em especial no que respeita à formação de todas as categorias de funcionários da justiça juvenil, ao espírito das Regras, e a levá-las ao conhecimento das autoridades a quem digam respeito e ao público em geral;
- 7. Convida também os Estados membros a informarem o Secretário-Geral dos seus esforços para aplicarem as Regras ao nível da sua legislação, política e prática e a relatarem regularmente ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinqüência os resultados conseguidos na sua implementação;
- 8. Encarrega o Secretário-Geral e convida os Estados membros a assegurarem a maior difusão possível do texto das Regras em todas as línguas oficiais das Nações Unidas;
- 9. Encarrega o Secretário-Geral de proceder a uma investigação comparativa, de promover a colaboração necessária e de traçar estratégias para lidar com as diferentes categorias de jovens delinqüentes graves e reincidentes e de preparar, com essa base, um relatório orientado para a formulação de políticas a apresentar ao Nono Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes;
- 10. Encarrega o Secretário-Geral e pede veementemente aos Estados membros que forneçam os recursos necessários para assegurar uma bem sucedida aplicação e implementação das Regras, em especial nas áreas do recrutamento, da formação profissional e permuta de todas as categorias de funcionários dos Serviços de justiça juvenil;

- 11. Incita todos os organismos competentes do sistema das Nações Unidas, em especial o Fundo das Nações Unidas para a Infância, as comissões regionais e entidades especializadas, os institutos das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e todas as organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, a colaborarem com o Secretário-Geral e a tomarem as medidas necessárias para assegurar um esforço concertado e apoiado, dentro dos seus respectivos campos de competência técnica, para promoverem a aplicação das Regras;
- 12. Convida a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias da Comissão dos Direitos do Homem a considerar este novo instrumento internacional, tendo em vista promover a aplicação das suas disposições;
- 13. Pede ao Nono Congresso que examine os progressos efetuados na promoção e aplicação das Regras e das recomendações contidas na presente resolução, num ponto distinto dos trabalhos, relativos à justiça juvenil.

ANEXO

Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade

I - PERSPECTIVAS FUNDAMENTAIS

- 1. O sistema de justiça juvenil deve respeitar os direitos e a segurança dos jovens e promover o seu bem-estar físico e mental. A prisão deverá constituir uma medida de último recurso.
- 2. Os jovens só devem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e processos estabelecidos nestas Regras e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um jovem deve ser uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário e deve ser limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada.

- 3. As Regras têm como objetivo estabelecer um conjunto de regras mínimas aceitáveis pelas Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade sob qualquer forma, compatíveis com os direitos humanos e liberdades fundamentais, tendo em vista combater os efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção e promover a integração na sociedade.
- 4. As Regras devem ser aplicadas com imparcialidade, sem discriminação de qualquer espécie quanto à raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social e incapacidade. As crenças religiosas, as práticas culturais e os conceitos morais dos jovens devem ser respeitados.
- 5. As Regras têm por fim servir como padrões de fácil referência e encorajar e guiar os profissionais envolvidos na gestão do sistema da justiça juvenil.
- 6. As Regras devem ser postas rapidamente à disposição dos funcionários da justiça juvenil na sua língua nacional. Os jovens que não são fluentes na língua falada pelos funcionários do estabelecimento de detenção devem ter direito aos serviços gratuitos de um intérprete, sempre que necessário, em especial durante os exames médicos e processos disciplinares.
- 7. Quando apropriado, os Estados devem incorporar as Regras na sua legislação, ou modificá-la em conformidade, e prever recursos eficazes em caso de descumprimento, incluindo a indenização quando são infligidos maus tratos aos jovens. Os Estados devem também supervisionar a aplicação das Regras.
- 8. As autoridades competentes devem procurar constantemente aumentar a consciência do público quanto ao fato de os cuidados aos jovens detidos e a preparação do seu regresso à sociedade serem um serviço social de grande importância; com este fim devem tomar medidas no sentido de proporcionarem contatos diretos entre os jovens e a comunidade local.

- 9. Nenhuma das disposições contidas nestas Regras deve ser interpretada como excluindo a aplicação das normas e instrumentos pertinentes das Nações Unidas relativos aos direitos do homem, reconhecidos pela comunidade internacional, que sejam mais favoráveis aos direitos, ao tratamento e à proteção de todos os jovens.
- 10. No caso de a aplicação de certas Regras contidas nas Partes II a V, inclusive, destas Regras apresentar algum conflito com as Regras contidas na Parte I, é a obrigação de aplicação destas últimas que prevalece.

II - ÂMBITO E APLICAÇÃO DAS REGRAS

- 11. Para efeitos das Regras, são aplicáveis as seguintes definições:
- a) Jovem é qualquer pessoa que tenha menos de 18 anos. A idade limite abaixo da qual não deve ser permitido privar uma criança de liberdade deve ser fixada por lei;
- b) Privação de liberdade significa qualquer forma de detenção, de prisão ou a colocação de uma pessoa, por decisão de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública, num estabelecimento público ou privado do qual essa pessoa não pode sair por sua própria vontade.
- 12. A privação da liberdade deve ser efetuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos jovens. Os jovens detidos devem poder exercer uma atividade útil e seguir programas que mantenham e reforcem a sua saúde e o respeito por si próprios, favorecendo o seu sentido de responsabilidade e encorajando-os a adotar atitudes e adquirir conhecimentos que os auxiliarão no desenvolvimento do seu potencial como membros da sociedade.
- 13. Os jovens privados de liberdade não devem, por força do seu estatuto de detidos, ser privados dos direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais de que gozem por força da lei nacional ou do direito internacional, e que sejam compatíveis com a privação de liberdade.

- 14. A proteção dos direitos individuais dos jovens, com especial relevância para a legalidade da execução das medidas de detenção, deve ser assegurada pela autoridade competente, enquanto os objetivos da integração social devem ser assegurados mediante inspeções regulares e outros meios de controlo levados a cabo, de acordo com as normas internacionais, leis e regulamentos nacionais, por uma entidade devidamente constituída, autorizada a visitar os jovens e independente da administração do estabelecimento.
- 15. As presentes Regras aplicam-se a todos os tipos e formas de instituições de detenção nas quais os jovens estão privados de liberda-de. As Partes I, II, IV e V das Regras aplicam-se a todos os estabelecimentos e instituições em que os jovens são detidos e a Parte III aplica-se especificamente aos jovens sob detenção ou que aguardam julgamento.
- 16. As Regras serão aplicadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais existentes em cada Estado membro.

III - JOVENS SOB DETENÇÃO OU QUE AGUARDAM IULGAMENTO

- 17. Os jovens que estão detidos preventivamente ou que aguardam julgamento («não julgados») presumem-se inocentes e serão tratados como tal. A detenção antes do julgamento deve ser evitada, na medida do possível, e limitada a circunstâncias excepcionais. Devem, por isso, ser feitos todos os esforços para se aplicarem medidas alternativas. No entanto, quando se recorrer à detenção preventiva, os tribunais juvenis e os órgãos de investigação tratarão tais casos com a maior urgência, a fim de assegurar a mínima duração possível da detenção. Os detidos sem julgamento devem estar separados dos jovens condenados.
- 18. As condições em que um jovem não julgado se encontra detido devem estar de acordo com as regras abaixo estabelecidas, sob reserva de disposições especiais, julgadas necessárias e apropriadas em razão da presunção da inocência, da duração da detenção e do estatuto

legal e circunstâncias do jovem. Estas disposições devem incluir, mas não necessariamente restringir-se, ao seguinte:

- a) Os jovens devem ter direito aos serviços de um advogado e poder requerer assistência judiciária gratuita, quando essa assistência esteja disponível, e comunicar regularmente com os seus conselheiros legais. A privacidade e o sigilo de tais comunicações devem ser assegurados;
- b) Sempre que possível, os jovens devem dispor de oportunidades de efetuar um trabalho remunerado, e de continuar a sua educação e formação profissional, mas não lhes deve ser exigido que o façam.
 O trabalho, os estudos ou a formação profissional não devem causar a continuação da detenção;
- c) Os jovens podem receber e guardar materiais para os seus tempos livres e recreio, na medida em que isso for compatível com os interesses da administração da justiça.

IV - A ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS JUVENIS

A. Registros

19. Todos os relatórios, incluindo os autos processuais, registros médicos e registros de processos disciplinares e outros documentos relativos à forma, conteúdo e pormenores do tratamento devem ser arquivados num processo individual e confidencial, que deve ser mantido atualizado, ser acessível unicamente a pessoas autorizadas e ser classificado de tal modo que possa ser facilmente compreendido. Sempre que possível, os jovens devem ter o direito de contestar qualquer fato ou opinião contida no seu processo, de modo a permitir a retificação de declarações inadequadas, infundadas ou injustas. Com vista ao exercício deste direito, devem estabelecer-se procedimentos que autorizem uma terceira parte a ter acesso ao processo ou a consultá-lo quando requerido. Depois da sua libertação, os processos dos jovens serão selados e, em tempo apropriado, destruídos.

20. Nenhum jovem deve ser admitido num estabelecimento sem uma ordem de detenção válida emanada de uma autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública. Os pormenores desta decisão devem dar imediatamente entrada no registro. Nenhum jovem deve ser detido em qualquer estabelecimento quando tal registro não exista.

B. Admissão, registro, movimento e transferência

- 21. Em qualquer local em que se encontrem jovens detidos, deve ser mantido um registro completo e seguro das seguintes informações relativas a cada jovem admitido:
- a) Informação sobre a identidade do jovem;
- b) Os fatos e os motivos da detenção e a autoridade que a ordenou;
- c) O dia e hora da admissão, transferência ou libertação;
- d) Pormenores dos problemas conhecidos de saúde física ou mental, incluindo o abuso de droga e álcool.
- 22. As informações relativas à admissão, lugar e detenção, transferência e libertação devem ser fornecidas sem demora aos pais e tutores ou ao parente mais próximo do jovem.
- 23. Tão depressa quanto possível após a admissão, devem ser elaborados relatórios contendo informações relevantes sobre a situação pessoal e o caso de cada jovem e submetidos à administração.
- 24. Na admissão, deve ser dada a todos os jovens uma cópia das regras que regem o estabelecimento de detenção e uma descrição escrita dos seus direitos e obrigações numa linguagem que eles possam perceber, assim como o endereço das autoridades competentes para receberem queixas e das entidades e organizações públicas e privadas que fornecem assistência legal. Para os jovens analfabetos e para os jovens que não compreendam o idioma em que as informações são fornecidas, deverá assegurar-se a sua transmissão de modo a tornar possível a sua completa compreensão.
- 25. Todos os jovens devem ser ajudados a compreender os regulamentos que regem a organização interna do estabelecimento, os fins e

a metodologia do tratamento dispensado, as regras disciplinares, os meios autorizados de obtenção de informação e de elaboração de queixas, e todos e quaisquer pontos que sejam necessários para conseguir a percepção completa dos seus direitos e obrigações durante a detenção.

26. O transporte dos jovens processar-se-á a expensas da administração, em transportes com ventilação e luz adequadas, em condições que não os submetam, de qualquer modo, a situações duras ou indignas. Os jovens não devem ser transferidos arbitrariamente de um estabelecimento para outro.

C. Classificação e colocação

- 27. Logo que possível, após a sua admissão, cada jovem deve ser entrevistado e deve ser elaborado um relatório psicológico e social que identifique quaisquer fatores relevantes quanto ao tipo de tratamento e programa de educação e de formação requeridos pelo jovem. Este relatório, juntamente com o relatório elaborado pelo médico que examinou o jovem depois da sua admissão, deve ser enviado ao diretor, para fins de determinação da colocação mais apropriada do jovem dentro do estabelecimento e do tipo de tratamento e programa de formação requeridos. Quando é requerido um tratamento de reeducação especial, e a duração de permanência no estabelecimento o permite, os profissionais especializados do estabelecimento devem preparar, por escrito, um plano de tratamento individualizado, especificando os objetivos do tratamento, a sua duração e os meios, etapas e prazos com que os objetivos deverão ser seguidos.
- 28. A detenção de jovens só deve ter lugar em condições que tenham em consideração as suas necessidades particulares, estatuto e requisitos especiais, exigidos pela sua idade, personalidade, sexo e tipo de crime, assim como a sua saúde física e mental, e que assegurem a sua proteção contra influências perniciosas e situações de risco. O principal critério de classificação das diferentes categorias de jovens privados de liberdade deve basear-se no tipo de tratamento que melhor se adapte às necessidades especiais dos indivíduos a que di-

zem respeito, e à proteção da sua integridade física, mental e moral e do seu bem-estar.

- 29. Em todos os estabelecimentos de detenção, os jovens devem estar separados dos adultos, a menos que sejam membros da mesma família. Sob condições controladas, os jovens podem juntar-se com adultos, cuidadosamente selecionados, como parte de um programa especial que se tenha demonstrado ser benéfico para os jovens a que diz respeito.
- 30. Devem ser criados estabelecimentos de detenção abertos para os jovens. Os estabelecimentos abertos são aqueles em que não existem ou em que existe um mínimo de medidas de segurança. A população desses estabelecimentos de detenção deve ser tão pequena quanto possível. O número de jovens detidos em estabelecimentos fechados deve ser suficientemente pequeno para permitir um tratamento individualizado. Os estabelecimentos de detenção para jovens devem ser descentralizados e de um tamanho que facilite o acesso e o contacto entre os jovens e as suas famílias. Devem ser criados estabelecimentos de detenção de pequena escala e integrados no ambiente social, econômico e cultural da comunidade.

D. Ambiente físico e alojamento

- 31. Os jovens privados de liberdade têm direito a instalações e serviços que preencham todos os requisitos de saúde e dignidade humana.
- 32. A concepção dos estabelecimentos de detenção de jovens e o ambiente físico devem estar à altura do objetivo de reabilitação ligado ao tratamento residencial, respeitando a necessidade de privacidade dos jovens, de estímulos sensoriais, e oferecendo oportunidades de associação com outros jovens e a participação em desportos, exercício físico e atividades de tempos livres. A concepção e a estrutura dos estabelecimentos de detenção de jovens deve ser de molde a minimizar o risco de incêndio e a assegurar a evacuação segura das instalações. Deve haver um sistema de alarme eficiente, em caso de fogo, assim como processos formais e experimentados que permitam a segurança

dos jovens. As instalações de detenção não devem ser localizadas em áreas onde existam conhecidos riscos para a saúde e outros perigos.

- 33. As acomodações para dormir devem ser normalmente constituídas por dormitórios para pequenos grupos ou quartos individuais, tendo em conta os padrões locais. Durante as horas de sono, deve haver uma vigilância regular e discreta de todas as áreas onde dormem os detidos, quartos individuais e dormitórios de grupo, a fim de assegurar a proteção de cada jovem. Cada jovem deve receber, de acordo com os padrões locais ou nacionais, roupa de cama suficiente e individual, que deve estar limpa quando é entregue, mantida em boa ordem e mudada com a freqüência suficiente para assegurar a sua higiene.
- 34. As instalações sanitárias devem ser de um nível adequado e estar localizadas de forma a permitir que cada jovem possa satisfazer as suas necessidades físicas com privacidade e de um modo limpo e decente.
- 35. A posse de objetos pessoais é um elemento básico do direito à privacidade e é essencial ao bem-estar psicológico do jovem. O direito dos jovens possuírem objetos pessoais e disporem de lugares adequados para os guardar deve ser integralmente reconhecido e respeitado. Os objetos pessoais que o jovem não quer ter consigo, ou que são confiscados, devem ser colocados em lugar seguro. Será feito um inventário desses bens que deve ser assinado pelo jovem. Devem ser tomadas providências para os manter em boas condições. Todos esses artigos e dinheiro devem ser restituídos ao jovem quando este é libertado, exceto se esse jovem for autorizado a gastar o dinheiro ou a enviar esse dinheiro ou artigos para fora da instituição. Se um jovem recebe, ou é encontrado na posse de qualquer medicamento, o médico deve decidir sobre o uso que deve ser feito dele.
- 36. Na medida do possível, os jovens devem ter o direito a usar as suas próprias roupas. Os estabelecimentos devem assegurar que cada jovem tenha roupa pessoal adequada ao clima e suficiente para o manter em bom estado de saúde e que, de modo algum, seja degradante ou humilhante. Os jovens que saiam do estabelecimento ou que, por qual-

quer razão, sejam autorizados a abandoná-lo, devem ser autorizados a usar as suas próprias roupas.

37. Cada estabelecimento assegurará que todos os jovens recebam alimentação convenientemente preparada e servida às horas normais das refeições e de qualidade e quantidade que satisfaça as normas dietéticas, de higiene e de saúde e, quanto possível, requisitos religiosos e culturais. Água potável deve estar à disposição de todos os jovens em qualquer momento.

E. Educação, formação profissional e trabalho

- 38. Qualquer jovem em idade de escolaridade obrigatória tem direito à educação adequada às suas necessidades e capacidades, com vista à preparação da sua reinserção na sociedade. Tal educação deve ser dada, sempre que possível, fora do estabelecimento de detenção em escolas da comunidade e, em qualquer caso, deve ser ministrada por professores qualificados, no quadro de programas integrados no sistema educativo do país, de modo a que os jovens possam prosseguir, sem dificuldade, os estudos após a sua libertação. A administração do estabelecimento deve conceder uma especial atenção à educação dos jovens de origem estrangeira ou com especiais necessidades culturais ou étnicas. Os jovens que são analfabetos ou que têm dificuldades cognitivas ou de aprendizagem devem ter direito a uma educação especial.
- 39. Os jovens acima da idade de escolaridade obrigatória que desejem continuar a sua educação devem ser autorizados e encorajados a fazê-lo e devem ser feitos todos os esforços para lhes possibilitar o acesso aos programas educacionais apropriados.
- 40. Os diplomas ou certificados de educação concedidos aos jovens durante a detenção não devem indicar que o jovem esteve detido.
- 41. Cada estabelecimento de detenção deve proporcionar o acesso a uma biblioteca que deve estar adequadamente equipada com livros, tanto instrutivos como recreativos e com publicações periódicas ade-

quadas aos jovens, devendo estes ser encorajados e ter possibilidades de fazerem uso completo dos serviços da biblioteca.

- 42. Todo o jovem deve ter direito a receber formação profissional susceptível de o preparar para a vida ativa.
- 43. Nos limites compatíveis com uma seleção profissional adequada com as exigências da administração e da disciplina da instituição, os jovens devem poder escolher o tipo de trabalho que desejam executar.
- 44. Todos os padrões nacionais e internacionais de proteção aplicáveis ao trabalho das crianças e dos adolescentes trabalhadores devem aplicar-se aos jovens privados de liberdade.
- 45. Sempre que possível, deve dar-se aos jovens a oportunidade de realizarem trabalho remunerado, se possível na comunidade local, como complemento da formação profissional que lhes é ministrada com o fim de lhes proporcionar a possibilidade de encontrarem um trabalho conveniente quando regressam às suas comunidades. O tipo de trabalho deve ser de molde a fornecer formação apropriada que beneficie os jovens após a libertação. A organização e métodos oferecidos nos estabelecimentos de detenção devem assemelhar-se, tanto quanto possível, aos trabalhos similares na comunidade, de modo a preparar os jovens para as condições de uma vida de trabalho normal.
- 46. Todos os jovens que trabalham devem ter direito a uma remuneração eqüitativa. Os interesses dos jovens e da sua formação profissional não devem estar subordinados a fins lucrativos da instituição ou de terceiros. Parte dos ganhos do jovem deve normalmente ser posta de lado, a fim de constituir um fundo de poupança a ser entregue ao jovem quando da sua libertação. O jovem deve ter o direito de usar o remanescente desses ganhos na compra de artigos para seu uso pessoal ou para indenizar a vítima prejudicada pelo seu crime ou para o enviar à família ou outras pessoas que se encontram fora do estabelecimento.

F. Recreio

47. Todos os jovens devem ter direito diariamente a um período de tempo adequado para exercício ao ar livre, quando o tempo o permita, durante o qual lhe devem ser normalmente proporcionadas atividades físicas e recreativas adequadas. Para estas atividades devem ser-lhes fornecidos espaços, instalações e equipamento adequados. Todos os jovens devem ter tempo adicional para atividades diárias de tempos livres, parte das quais devem ser dedicadas, se o jovem o desejar, ao desenvolvimento de aptidões para artes e ofícios. O estabelecimento deve assegurar que cada jovem esteja fisicamente apto para participar nos programas existentes de educação física. Deve ser proporcionada educação física e terapia corretiva, sob supervisão médica, aos jovens que delas necessitem.

G. Religião

48. Todos os jovens devem ser autorizados a satisfazer as suas necessidades religiosas e de vida espiritual, em especial assistindo aos serviços religiosos ou encontros organizados no estabelecimento ou contatando com os representantes do seu culto e tendo na sua posse os livros e objetos de culto e de instrução religiosa próprios da sua confissão. Se um estabelecimento de detenção tiver um número suficiente de jovens de uma dada religião, um ou mais representantes qualificados dessa religião devem ser nomeados ou aprovados e serlhes concedida autorização para prestar serviços religiosos regulares e fazer visitas pastorais particulares aos jovens, a pedido destes. Todos os jovens devem ter direito a receber visitas de um representante qualificado de qualquer religião da sua escolha, assim como o direito de não participarem nos serviços religiosos e recusarem livremente a educação, aconselhamento ou doutrinação religiosa.

H. Cuidados médicos

49. Todos os jovens deverão receber cuidados médicos adequados, tanto preventivos como terapêuticos, incluindo cuidados de

estomatologia, oftalmologia e de saúde mental, assim como produtos farmacêuticos e dietas especiais, de acordo com a prescrição médica. Todos estes cuidados médicos devem, sempre que possível, ser proporcionados aos jovens detidos através das instituições e serviços de saúde apropriados da comunidade na qual o estabelecimento de detenção se encontra situado, de modo a prevenir a estigmatização do menor e a promover o respeito próprio e a integração na comunidade.

- 50. Todos os jovens têm o direito de ser examinados por um médico imediatamente após a sua admissão no estabelecimento de detenção, com o fim de se registrar qualquer prova de maus tratos anteriores e identificar qualquer problema físico ou mental que requeira atenção médica.
- 51. Os serviços médicos fornecidos aos jovens devem procurar detectar e tratar qualquer doença física mental ou outra, e o abuso de substâncias que possam constituir obstáculo à inserção do jovem na sociedade. Todos os estabelecimentos de detenção de jovens deverão ter acesso imediato a meios e equipamentos médicos apropriados ao número e necessidades dos seus residentes e estar dotados de profissionais formados em cuidados preventivos de saúde e em emergências médicas. Qualquer jovem que esteja doente, que se queixe de doença ou demonstre sintomas de dificuldades físicas ou mentais, deve ser prontamente examinado por um médico.
- 52. Qualquer médico que tenha razão para crer que a saúde física ou mental de um jovem tem sido ou será perniciosamente afetada pela detenção prolongada, por uma greve de fome ou qualquer condição da detenção, deve relatar este fato imediatamente ao diretor do estabelecimento em causa e à autoridade independente responsável pela proteção do bem-estar dos jovens.
- 53. Um jovem que sofre de doença mental deve ser tratado numa instituição especializada sob supervisão médica independente. Devem ser feitas diligências, junto das instituições apropriadas, para assegurar a continuação dos cuidados de saúde mental depois da libertação.
- 54. Os estabelecimentos de detenção de jovens devem adotar programas especializados de prevenção do abuso de drogas, bem como

programas de reabilitação, a ser administrados por profissionais qualificados. Estes programas devem ser adaptados à idade, sexo e outras características dos menores a que dizem respeito; instalações e serviços de desintoxicação equipados com funcionários qualificados devem ser postos à disposição dos jovens dependentes de droga ou álcool.

55. Os medicamentos só devem ser administrados para tratamentos médicos necessários e, quando possível, depois de ser obtido o consentimento esclarecido do jovem em causa. Em especial, não devem ser administrados com vista a provocar ilicitamente informações ou uma confissão, como castigo ou como meio repressivo. Os jovens nunca devem ser cobaias no uso experimental de fármacos ou tratamentos. A administração de qualquer fármaco deve sempre ser autorizada e efetuada pela equipe médica qualificada.

I. Notificação de doença, acidente ou morte

56. A família ou tutor de um jovem e qualquer outra pessoa por si designada tem o direito de ser informada, quando o requeira, do estado de saúde daquele, bem como no caso de se darem quaisquer mudanças importantes na saúde do jovem. O diretor do estabelecimento de detenção deve notificar imediatamente a família ou tutor do jovem em causa, ou outra pessoa por este indicada, no caso de morte, doença que requeira a transferência do jovem para uma instalação médica exterior, ou condição que requeira cuidados médicos dentro do estabelecimento de detenção por mais de 48 horas. Devem também notificar-se as autoridades consulares do Estado de que um jovem estrangeiro é cidadão.

57. Em caso de morte de um jovem durante o período de privação de liberdade, o parente mais próximo deve ter o direito de inspecionar a certidão de óbito, ver o corpo e determinar o que quer fazer do corpo. Após a morte de um jovem detido, deverá haver um inquérito independente às causas da morte, cujo relatório deve ser posto à disposição do parente mais próximo. Este inquérito deve também ser realizado quando a morte do jovem ocorre dentro dos seis meses seguin-

tes à data da sua libertação do estabelecimento e existam razões para crer que a morte está relacionada com o período de detenção.

58. Um jovem deve ser informado tão depressa quanto possível da morte, doença ou acidente grave de qualquer membro da sua família próxima e deve ser-lhe concedida a possibilidade de assistir ao funeral do falecido e de visitar um parente gravemente doente.

J. Contatos com o exterior

- 59. Devem ser fornecidos todos os meios para assegurar a comunicação adequada dos jovens com o mundo exterior, o que constitui parte integrante do direito a um tratamento justo e humano e é essencial à preparação destes para a sua reinserção social. Os jovens devem ser autorizados a comunicar com as suas famílias, amigos e com membros ou representantes de organizações exteriores de renome, a sair das instalações de detenção para visitarem as suas casas e famílias e receberem autorização especial para sair do estabelecimento de detenção por razões imperiosas de caráter educativo, profissional ou outras. Se o jovem estiver a cumprir uma pena, o tempo passado fora do estabelecimento deve ser contado como parte do período de pena.
- 60. Todos os jovens devem ter o direito de receber visitas regulares e freqüentes de membros da sua família, em princípio uma vez por semana e não menos do que uma vez por mês, em circunstâncias que respeitem a sua necessidade de privacidade, contacto e comunicação sem restrição, com a família e o advogado de defesa.
- 61. Todos os jovens devem ter o direito de comunicar por escrito ou por telefone, pelo menos duas vezes por semana, com a pessoa da sua escolha, a menos que estejam legalmente proibidos de o fazer, e devem, se necessário, ser auxiliados a fim de gozarem efetivamente este direito. Todos os menores devem ter direito a receber correspondência.
- 62. Os jovens devem ter oportunidade de se manterem regularmente informados das notícias, lendo jornais, revistas e outras publicações, através da rádio, programas de televisão e filmes e através de

visitas de representantes de qualquer clube ou organização lícitas em que estejam interessados.

K. Limitações à coação física e ao uso da força

- 63. O recurso a instrumentos de coação e à força para qualquer fim deve ser proibido, exceto nas condições da regra 64.
- 64. Os instrumentos de coação e o uso de força só podem ser usados em casos excepcionais, quando o recurso a outros métodos de controlo se tiver revelado inoperante, e só nos termos explicitamente autorizados e especificados na lei e regulamentos. Não devem causar humilhação ou degradação e devem ser usados restritivamente e apenas durante o período estritamente necessário. Por ordem do diretor da administração, estes instrumentos podem ser empregados para impedir o jovem de se ferir a si mesmo, ferir outros ou causar séria destruição de propriedade. Em tais circunstâncias, o diretor deve consultar imediatamente o médico e outros profissionais relevantes e comunicar o caso à autoridade administrativa hierarquicamente superior.
- 65. O porte e uso de armas pelos profissionais deve ser proibido em qualquer estabelecimento onde estejam detidos jovens.

L. Processos disciplinares

- 66. Quaisquer medidas e processos disciplinares devem contribuir para a segurança e uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito da inerente dignidade do jovem e com os objetivos fundamentais do tratamento institucional, instilando designadamente, um sentido de justiça, de respeito próprio e de respeito pelos direitos básicos de cada pessoa.
- 67. Serão estritamente proibidas todas as medidas disciplinares que se traduzam num tratamento cruel, desumano ou degradante, tais como castigos corporais, colocação numa cela escura, num calabouço ou em isolamento, ou qualquer outro castigo que possa comprometer a saúde física ou mental do jovem em causa. A redução da alimentação e a restrição ou recusa de contacto com os membros da família

devem ser proibidas, sejam quais forem as razões. O trabalho deve ser sempre visto como um instrumento educativo e um meio de promover o auto-respeito do jovem preparando-o para o regresso à comunidade e não deve ser imposto como sanção disciplinar. Nenhum menor deve ser punido mais do que uma vez pela mesma infração disciplinar. Devem ser proibidas sanções coletivas.

- 68. A legislação ou regulamentos adotados pela autoridade administrativa competente devem estabelecer normas referentes aos seguintes aspectos, tendo em conta as características, necessidades e direitos fundamentais dos jovens:
- a) Conduta que constitui uma infração disciplinar;
- b) Natureza e duração das sanções disciplinares que podem ser impostas;
- c) A autoridade competente para impor essas sanções;
- d) A autoridade competente para apreciar os recursos.
- 69. Os relatórios sobre a conduta irregular devem ser prontamente apresentados à autoridade competente, que deve pronunciar-se sobre ela sem atrasos injustificáveis. A autoridade competente deve proceder a um exame exaustivo do caso.
- 70. Nenhum jovem deve ser punido disciplinarmente, a não ser em estrita observância dos termos da lei e regulamentos em vigor. Nenhum jovem deve ser punido sem ter sido informado da infração que lhe é imputada, de um modo apropriado à sua compreensão e sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de apresentar a sua defesa, incluindo o direito de recorrer para uma autoridade imparcial. Devem ser conservados registros completos de todos os processos disciplinares.
- 71. Nenhum jovem deve ter a seu cargo funções disciplinares exceto no que se refere à supervisão de atividades sociais, educativas ou desportivas específicas ou em programas de autogestão.

M. Inspeção e queixas

72. Inspetores qualificados ou uma autoridade equivalente devidamente constituída, e não pertencente à administração da instala-

ção devem ter o poder de fazer inspeções regulares e proceder a inspeções não anunciadas, por sua própria iniciativa, devendo gozar de garantias de independência total no exercício desta função. Os inspetores devem ter livre acesso a todas as pessoas empregadas ou que trabalham nos estabelecimentos onde se encontram ou poderão encontrarse jovens privados de liberdade, a todos os jovens e a todos os registros dessas instalações.

- 73. Médicos qualificados ligados à autoridade inspetora ou o serviço público de saúde devem participar nas inspeções, avaliando o cumprimento das regras referentes ao ambiente físico, higiene, acomodações, alimentação, exercício e serviços médicos, assim como qualquer outro aspecto ou condições da vida institucional que afetem a saúde física e mental dos jovens. Qualquer jovem deve ter o direito a falar, confidencialmente, com qualquer inspetor.
- 74. Depois de completada a inspeção, o inspetor deve apresentar um relatório sobre os fatos. O relatório deve incluir uma avaliação do cumprimento pelo estabelecimento das presentes regras e das disposições relevantes da lei nacional, e conter recomendações relativas a quaisquer providências consideradas necessárias para assegurar o seu cumprimento. Quaisquer fatos descobertos pelo inspetor que pareçam indicar a ocorrência de uma violação das disposições legais relativas aos direitos dos jovens ou ao funcionamento de um estabelecimento de detenção para jovens devem ser comunicados às autoridades competentes para a investigação e acusação.
- 75. Todos os jovens devem ter a oportunidade de fazer pedidos ou queixas ao diretor da instalação da detenção ou ao seu representante.
- 76. Todos os jovens devem ter o direito de apresentar um pedido ou queixa, não sujeito a censura quanto ao fundo, à administração central dos estabelecimentos para jovens, à autoridade judicial ou outras autoridades competentes, através dos canais autorizados e a ser informados sem demora da resposta.
- 77. Devem ser feitos esforços para criar um serviço independente (*ombudsman*) para receber e investigar queixas feitas pelos jo-

vens privados de liberdade e para auxiliar na execução de soluções equitativas.

78. Todos os jovens devem ter o direito de, quando possível, pedir auxílio aos membros da sua família, juristas, grupos humanitários ou outros, para formular uma queixa. Deve ser dada assistência aos jovens analfabetos, caso precisem de utilizar os serviços de organismos públicos ou privados e organizações que fornecem aconselhamento legal ou que sejam competentes para receber queixas.

N. Regresso à comunidade

- 79. Todos os jovens devem beneficiar de medidas destinadas a auxiliálos no seu regresso à sociedade, à vida familiar, à educação ou emprego, depois da libertação. Com este fim devem ser concebidos procedimentos, que incluem a libertação antecipada e a realização de estágios.
- 80. As autoridades competentes devem criar ou recorrer a serviços para auxiliar os jovens a reintegrarem-se na sociedade e para diminuir os preconceitos contra eles. Estes serviços devem assegurar, até ao limite possível, que os jovens disponham de alojamento, emprego e vestuário adequado e de meios suficientes para se manterem depois da libertação, a fim de facilitar uma reintegração bem sucedida. Os representantes de organismos que fornecem tais serviços devem ser consultados e ter acesso aos jovens enquanto se encontram detidos, com o fim de os auxiliar no seu regresso à comunidade.

V - PESSOAL

81. A equipe deve ser qualificada e incluir um número suficiente de especialistas tais como educadores, técnicos de formação profissional, conselheiros, assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos. Estes e outros profissionais especializados devem ter, normalmente, um vínculo trabalhista de natureza permanente. Isto não deve excluir trabalhadores a tempo parcial ou voluntários, sempre que o apoio e a formação que possam prestar seja adequado e benéfico. As instalações de detenção devem fazer uso de todas as possibilidades e modalidades de

assistência médica, educativa, moral, espiritual e outras que estejam disponíveis na comunidade e que sejam idôneas, em função das necessidades e problemas particulares dos jovens detidos.

- 82. A administração deve proceder à seleção e recrutamento cuidadosos de cada grau e tipo de profissional, uma vez que a gestão correta dos estabelecimentos de detenção depende da sua integridade, humanidade, aptidão e capacidade profissional para lidar com jovens, bem como da adequação pessoal para o trabalho.
- 83. Para assegurar os objetivos precedentes, devem designar-se funcionários profissionais, com remuneração adequada, de forma a atrair e reter os homens e mulheres mais indicados. Os profissionais dos estabelecimentos de jovens devem ser continuamente encorajados a desempenhar os seus deveres e obrigações de um modo humano, empenhado, profissional, justo e eficiente, a agir sempre de forma a merecer e ganhar o respeito dos jovens e a proporcionar-lhes um modelo de identificação e uma perspectiva positivas.
- 84. A administração deve introduzir formas de organização e gestão que facilitem as comunicações entre as diferentes categorias de profissionais em cada estabelecimento, de modo a estimular a cooperação entre os vários serviços empenhados no tratamento dos jovens, assim como entre os profissionais e a administração, com vista a assegurar que os funcionários que estão diretamente em contato com os jovens sejam capazes de funcionar em condições favoráveis ao eficiente cumprimento dos seus deveres.
- 85. A equipe deve receber uma formação que lhe permita desempenhar as suas funções com eficácia, incluindo, em especial, uma formação nos domínios da psicologia juvenil, da proteção juvenil e dos padrões e normas internacionais sobre os direitos das crianças, incluindo as presentes regras. Os profissionais devem manter e melhorar os seus conhecimentos e capacidade profissional, freqüentando cursos de formação permanente, que devem ser organizados com intervalos apropriados, ao longo de toda a sua carreira.

- 86. O diretor da instituição deve estar adequadamente qualificado para o seu trabalho, devendo possuir capacidade administrativa, formação e experiência adequadas e desempenhar as suas funções a tempo inteiro.
- 87. No cumprimento das suas funções, os profissionais das instituições de detenção devem respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos humanos fundamentais de todos os jovens. Em especial:
- a) Nenhum funcionário do estabelecimento de detenção pode, sob qualquer pretexto ou em quaisquer circunstâncias, infringir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer forma de tratamento, castigo, correção ou disciplina cruel, desumana ou degradante;
- b) Os funcionários do estabelecimento devem opor-se rigorosamente e combater qualquer ato de corrupção, denunciando-o, sem demora, às autoridades competentes;
- c) Os funcionários do estabelecimento devem respeitar as presentes regras. Qualquer deles, que tiver razões para crer que ocorreu ou está em vias de ocorrer uma violação grave das presentes regras, deve comunicar o fato às autoridades hierarquicamente superiores ou aos órgãos investidos do poder de revisão ou sanção;
- d) Os funcionários do estabelecimento devem assegurar a completa proteção da saúde mental e física dos jovens, incluindo a proteção contra abusos e exploração físicos, sexuais e emocionais, e deve tomar providências imediatas para assegurar cuidados médicos, quando necessário;
- e) Os funcionários do estabelecimento devem respeitar o direito dos menores à privacidade, e, em especial, devem preservar o sigilo dos assuntos relativos aos jovens e suas famílias, de que tenham tido conhecimento através do exercício das suas funções profissionais;
- f) Os funcionários do estabelecimento devem procurar minimizar qualquer diferença entre a vida dentro e fora da instituição de detenção que tenda a diminuir o respeito devido à dignidade do jovem como ser humano.



Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Juvenil (Regras de Beijing)*

A Assembléia Geral,

Tendo presentes a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais bem como outros instrumentos internacionais sobre os Direitos do Homem relativos aos Direitos dos jovens,

Tendo igualmente presente que 1985 foi designado como o Ano Internacional da Juventude: Participação, Desenvolvimento, Paz, e que a comunidade internacional deu grande importância à proteção e promoção dos Direitos dos jovens, como o testemunha o significado atribuído à Declaração dos Direitos da Criança, Lembrando a Resolução 4 aprovada pelo Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, que pedia a elaboração de um conjunto de regras mínimas relativas à administração da Justiça Juvenil e à proteção dos jovens, que pudesse servir de modelo aos Estados membros,

Lembrando também a Decisão 1984/153, de 25 de Maio de 1984, do Conselho Econômico e Social, pela qual o projeto de regras foi transmitido ao Sétimo Congresso por intermédio da Reunião Interregional de Peritos sobre os Jovens, a Criminalidade e a Justiça, realizada em Beijing de 14 a 18 de Maio de 1984, Reconhecendo que os jovens, por se encontrarem ainda numa etapa inicial do desenvolvi-

^{*} Adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985.

mento humano, requerem uma atenção e uma assistência especiais, com vista ao seu desenvolvimento físico, mental e social, e uma proteção legal em condições de paz, liberdade, dignidade e segurança,

Considerando que a legislação, as políticas e as práticas nacionais vigentes podem precisar ser revistas e modificadas de acordo com as normas contidas nestas regras,

Considerando além disso que, embora estas normas possam parecer difíceis de aplicar, nas atuais condições sociais, econômicas, culturais, políticas e jurídicas são, contudo, consideradas como devendo constituir os objetivos mínimos da política relativa à Justiça Juvenil,

- 1. Nota com satisfação o trabalho realizado pelo Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinqüência, pelo Secretário-Geral, pelo Instituto das Nações Unidas para a Ásia e o Extremo Oriente e por outros institutos das Nações Unidas, na elaboração das Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores;
- 2. Nota também com satisfação o Relatório do secretário-geral sobre o projeto do conjunto de Regras Mínimas para a Administração da Justiça Juvenil;
- 3. Felicita a Reunião Preparatória Inter-regional de Beijing por ter elaborado a versão definitiva do texto das Regras Mínimas apresentado ao Sétimo Congresso para a Prevenção do Crime e o Trata-mento dos Delinqüentes, para exame e decisão final;
- 4. Adota as Regras Mínimas para a Administração da Justiça Juvenil recomendadas pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas, tal como figuram no anexo da presente resolução, e aprova a recomendação do Sétimo Congresso no sentido de que estas regras sejam também designadas por "Regras de Beijing";
- 5. Convida os Estados membros a adaptarem, quando necessário, as suas legislações, políticas e práticas nacionais, em especial no campo de formação dos funcionários da Justiça Juvenil, às Regras de Beijing, assim como a dá-las a conhecer às autoridades competentes e ao público em geral;

- 6. Exorta o Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinqüência a formular medidas que permitam a aplicação efetiva das Regras de Beijing, com o auxílio dos institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinqüentes;
- 7. Convida os Estados membros a informarem o secretário-geral sobre a aplicação das Regras de Beijing e a comunicarem regularmente ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinqüência os resultados obtidos;
- 8. Pede aos Estados membros e ao Secretário-Geral que empreendam estudos e organizem uma base de dados sobre as políticas e práticas eficazes em matéria de administração da Justiça Juvenil;
- 9. Pede ao Secretário-Geral que assegure a maior difusão possível do texto das Regras de Beijing em todas as línguas oficiais da ONU, e que intensifique a informação no campo da Justiça Juvenil, e convida os Estados membros a fazerem o mesmo;
- 10. *Pede* ao Secretário-Geral que fomente projetos-piloto sobre a aplicação das Regras de Beijing;
- 11. Pede ao Secretário-Geral e aos Estados membros que proporcionem os recursos necessários para assegurar a aplicação efetiva das Regras de Beijing em especial nas áreas de recrutamento, formação e intercâmbio de funcionários, da investigação e da avaliação, assim como da elaboração de novas alternativas à detenção;
- 12. Pede ao Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes que, sob um título separado da sua ordem do dia relativa à Justiça Juvenil, examine os progressos efetuados no campo da aplicação das Regras de Beijing, assim como das recomendações constantes da presente resolução;
- 13. Incita todos os organismos competentes do sistema das Nações Unidas em especial as comissões regionais e organismos especializados, os institutos das Nações Unidas ligados a questões de prevenção do crime e de tratamento dos delinqüentes, assim como as organizações

intergovernamentais e não governamentais, a colaborarem com o Secretariado e a tomarem as medidas necessárias, dentro do domínio das respectivas competências técnicas, para conseguir assegurar um esforço concertado e contínuo, com vista à aplicação dos princípios enunciados nas Regras de Beijing.

ANFXO

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil

PRIMEIRA PARTE - PRINCÍPIOS GERAIS

1. Orientações fundamentais

- 1.1. Os Estados membros procurarão, em conformidade com os seus interesses gerais, promover o bem-estar do jovem e da sua família.
- 1.2. Os Estados membros esforçar-se-ão por criar condições que assegurem ao jovem uma vida útil na comunidade fomentando, durante o período de vida em que o jovem se encontre mais exposto a um comportamento desviante, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação afastado tanto quanto possível de qualquer contacto com a criminalidade e a delinqüência.
- 1.3. É necessário tomar medidas positivas que assegurem a mobilização completa de todos os recursos existentes incluindo a família, os voluntários e os outros grupos comunitários, assim como as escolas e outras instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar do jovem e reduzir a necessidade de intervenção da lei e tratar de forma eficaz, eqüitativa e humanitária o jovem em conflito com a lei.
- 1.4. A Justiça Juvenil deve ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, no quadro geral da justiça social para todos os jovens, contribuindo assim, ao mesmo tempo, para a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

- 1.5. A aplicação destas regras deve ser feita dentro do contexto das condições econômicas, sociais e culturais existentes em cada Estado membro.
- 1.6. Os serviços de Justiça Juvenil devem ser sistematicamente desenvolvidos e coordenados tendo em vista aperfeiçoar e apoiar a capacidade dos funcionários que trabalham nestes serviços, em especial os seus métodos, modos de atuação e atitudes.

2. Campo de aplicação das regras e definições utilizadas

- 2.1. As Regras Mínimas a seguir enunciadas serão aplicadas imparcialmente aos jovens delinqüentes, sem qualquer distinção, designadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, de opiniões políticas ou outras, de origem nacional ou social, de condição econômica, nascimento ou outra condição.
- 2.2. Para os fins das presentes Regras, as definições a seguir enunciadas serão aplicadas pelos Estados membros de modo compatível com os seus respectivos sistemas e conceitos jurídicos:
- a) Jovem é qualquer criança ou jovem que, em relação ao sistema jurídico considerado, pode ser punido por um delito, de forma diferente da de um adulto;
- b) Delito é qualquer comportamento (ato ou omissão) punível por lei em virtude do sistema jurídico considerado;
- c) Delinqüente juvenil é qualquer criança ou jovem acusado de ter cometido um delito ou considerado culpado de ter cometido um delito.
- 2.3. Em cada país, procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições especialmente aplicáveis aos delinqüentes juvenis e às instituições e organismos encarregados da administração da Justiça Juvenil e destinado:
- a) A responder às necessidades específicas dos delinqüentes juvenis, protegendo ao mesmo tempo os seus direitos fundamentais;
- b) A responder às necessidades da sociedade;
- c) A aplicar efetiva e equitativamente as regras a seguir enunciadas.

3. Extensão das Regras

- 3.1. As disposições pertinentes das presentes Regras serão aplicadas não só aos delinqüentes juvenis, mas também aos jovens que possam ser processados por qualquer comportamento específico, que não seria punido se fosse cometido por um adulto.
- 3.2. Procurar-se-á alargar os princípios contidos nas presentes Regras a todos os jovens a quem se apliquem medidas de proteção e assistência social.
- 3.3. Procurar-se-á também alargar os princípios incorporados nas presentes Regras aos jovens adultos delingüentes.

4. Idade da responsabilidade penal

4.1. Nos sistemas jurídicos que reconhecem a noção de responsabilidade penal em relação aos jovens, esta não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual.

5. Objetivos da Justiça Juvenil

5.1. O sistema da Justiça Juvenil deve dar a maior importância ao bem-estar destes e assegurar que qualquer decisão em relação aos delinqüentes juvenis seja sempre proporcional às circunstâncias especiais tanto dos delinqüentes como do delito.

6. Alcance do poder discricionário

- 6.1. Dadas as diferentes necessidades específicas dos jovens e a diversidade de medidas possíveis, deve ser previsto um poder discricionário suficiente em todas as fases do processo e a diferentes níveis da administração da Justiça Juvenil, designadamente nas fases de instrução, de acusação, de julgamento e de aplicação e seguimento das medidas tomadas.
- 6.2. Contudo, devem ser feitos esforços no sentido de assegurar que este poder discricionário seja exercido de um modo responsável, em todas as fases do processo e a todos os níveis.

6.3. As pessoas que o exercem devem ser especialmente qualificadas ou formadas para o exercer judiciosamente e de acordo com as suas funções e mandatos respectivos.

7. Direitos dos jovens

7.1. As garantias fundamentais do processo, tais como a presunção de inocência, o direito de ser notificado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutor, o direito de interrogar e confrontar as testemunhas e o direito ao recurso serão asseguradas em todas as fases do processo.

8. Proteção da vida privada

- 8.1. O direito do jovem à proteção da sua vida privada deve ser respeitado em todas as fases a fim de se evitar que seja prejudicado por uma publicidade inútil ou pelo processo de estigmatização.
- 8.2. Em princípio, não deve ser publicada nenhuma informação que possa conduzir à identificação de um delinqüente juvenil.

9. Cláusula de proteção

9.1. Nenhuma disposição das presentes Regras poderá ser interpretada como excluindo a aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (10) e dos outros instrumentos e regras reconhecidos pela comunidade internacional e relativos ao tratamento e à proteção dos jovens.

SEGUNDA PARTE - INVESTIGAÇÃO E PROCEDIMENTO

10. Primeiro contacto

- 10.1. Sempre que um jovem é detido, os pais ou o tutor devem ser imediatamente notificados ou, se isso não for possível, deverão vê-lo no mais curto prazo de tempo.
- 10.2. O Juiz ou qualquer outro funcionário ou organismo competente deverá examinar imediatamente a possibilidade de libertar o jovem.

10.3. Os contactos entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e o jovem delinqüente deverão ser estabelecidos de forma a respeitar o estatuto jurídico do jovem, a favorecer o seu bem-estar e a evitar prejudicá-lo, tendo em conta as circunstâncias do caso.

11. Recurso a meios extrajudiciais

- 11.1. Sempre que possível tentar-se-á tratar o caso dos delinqüentes juvenis evitando o recurso a um processo judicial perante a autoridade competente referida na regra 14.1. infra.
- 11.2. A polícia, o Ministério Público e os outros organismos que se ocupem de casos de delinqüência juvenil poderão lidar com eles discricionariamente, evitando o recurso ao formalismo processual penal estabelecido, antes baseando-se em critérios fixados para esse efeito nos seus sistemas jurídicos e nas presentes regras.
- 11.3. Qualquer recurso a meios extrajudiciais que implique o encaminhamento para serviços comunitários ou outros serviços competentes exige o consentimento do interessado, dos seus pais ou do seu tutor; contudo, a decisão relativa à remessa do caso será sujeita a exame por uma autoridade competente, se isso for solicitado.
- 11.4. A fim de facilitar a abordagem discricionária dos casos de delinqüência juvenil, procurará organizar-se programas comunitários, designadamente de vigilância e de orientação temporárias e assegurar a restituição dos bens e a indenização das vítimas.

12. Especialização nos serviços de polícia

12.1. Para melhor cumprir as suas funções, os polícias que se ocupam freqüentemente, ou exclusivamente, de jovens ou que se dedicam essencialmente à prevenção da delinqüência juvenil devem receber uma instrução e uma formação especiais. Com este fim deveriam ser criados nas grandes cidades serviços especiais de polícia.

13. Prisão preventiva

13.1. A prisão preventiva constitui uma medida de último recurso e a sua duração deve ser o mais curta possível.

- 13.2. Sempre que for possível, a prisão preventiva deve ser substituída por outras medidas, tais como uma vigilância apertada, uma assistência muito atenta ou a colocação em família, em estabelecimentos ou em lar educativo.
- 13.3. Os jovens em prisão preventiva devem beneficiar de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos.
- 13.4. Os jovens em prisão preventiva devem estar separados dos adultos e ser detidos em estabelecimentos diferentes ou numa parte separada de um estabelecimento em que também se encontram detidos adultos.
- 13.5. Durante a sua prisão preventiva, os jovens devem receber cuidados, proteção e toda a assistência individual no plano social, educativo, profissional, psicológico, médico e físico de que necessitem, tendo em conta a sua idade, sexo e personalidade.

TERCEIRA PARTE - JULGAMENTO E DECISÃO

14. Autoridade competente para julgar

- 14.1. Se o caso de um jovem delinqüente não foi objeto de um processo extrajudicial (previsto na regra 11.), é examinado pela autoridade competente (tribunal, comissão, conselho, etc.) de acordo com os princípios de um processo justo e eqüitativo.
- 14.2. O processo favorecerá os interesses do jovem e será conduzido numa atmosfera de compreensão, que permita ao jovem participar e expressar-se livremente.

15. Assistência judiciária e direitos dos pais e tutores

- 15.1. Ao longo de todo o processo, o jovem tem o direito de ser representado pelo seu advogado ou pedir a designação de um advogado oficioso, quando existam no país disposições legais que prevejam essa assistência.
- 15.2. Os pais ou o tutor podem participar no processo e a autoridade competente pode, no interesse do jovem, requerer que o façam.

Esta pode, contudo, recusar essa participação se existirem razões para supor que essa exclusão é necessária no interesse do jovem.

16. Relatórios de inquérito social

16.1. Para facilitar o julgamento do caso pela autoridade competente e a menos que se trate de infrações leves, antes da autoridade competente tomar a decisão final, os antecedentes do jovem, as condições em que vive e as circunstâncias em que o delito foi cometido são objeto de um inquérito profundo.

17. Princípios relativos ao julgamento e à decisão

- 17.1. A decisão de qualquer autoridade competente deve basearse nos seguintes princípios:
- a) A decisão deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem delinqüente, assim como às necessidades da sociedade;
- b) As restrições à liberdade pessoal do jovem são impostas somente depois de um estudo cuidadoso e limitadas ao mínimo possível;
- c) A privação da liberdade individual só é imposta se o jovem for considerado culpado de um fato grave que implique violência contra outra pessoa ou de reincidência noutros crimes graves e se não existir outra solução adequada;
- d) O bem-estar do jovem deve ser o elemento condutor no exame do caso.
- 17.2. A pena de morte não é aplicável aos crimes cometidos por jovens.
 - 17.3. Os jovens não estão sujeitos a castigos corporais.
- 17.4. A autoridade competente pode suspender o processo em todo e qualquer momento.

18. Várias medidas aplicáveis

18.1. A autoridade competente pode assegurar a execução do julgamento sob formas muito diversas, usando de uma grande maleabilidade

a fim de evitar, tanto quanto possível, o internamento numa instituição. Tais medidas, algumas das quais podem ser aplicadas cumulativamente, incluem:

- a) Medidas de proteção, orientação e vigilância;
- b) Regime de prova;
- c) Medidas de prestação de serviços à comunidade;
- d) Multas, indenização e restituição;
- e) Tratamento intermédio e outras medidas de tratamento;
- f) Participação em grupos de "counselling" e outras atividades semelhantes;
- g) Colocação em família idônea, em centro comunitário ou outro estabelecimento;
- h) Outras medidas relevantes.
- 18.2. Nenhum jovem será subtraído à vigilância dos pais, quer parcial quer totalmente, a não ser que as circunstâncias do caso façam com que isso seja necessário.

19. Recurso mínimo à colocação em instituição

19.1. A colocação de um jovem em instituição, é sempre uma medida de último recurso e a sua duração deve ser tão breve quanto possível.

20. Prevenção de demoras desnecessárias

20.1. Qualquer caso deve ser tratado de forma expedita, desde o princípio, sem atrasos evitáveis.

21. Registros

21.1. Os registros referentes aos jovens delinqüentes devem ser considerados estritamente confidenciais e incomunicáveis a terceiros. O acesso a estes registros deve ser limitado às pessoas diretamente envolvidas no julgamento do processo em causa ou a outras pessoas devidamente autorizadas.

21.2. Os registros de jovens delinqüentes não serão utilizados em processos subseqüentes de adultos em que esteja implicado o mesmo delinqüente.

22. Necessidade de profissionalização e de formação

- 22.1. A formação profissional, a formação permanente, os cursos de reciclagem e outros tipos de formação apropriados, servirão para proporcionar a aquisição e manutenção da competência profissional necessária a todas as pessoas encarregadas de assuntos referentes a jovens.
- 22.2. Os funcionários da Justiça Juvenil devem refletir a diversidade dos jovens que entram em contato com o sistema de Justiça Juvenil. Tentar-se-á assegurar uma representação equitativa de mulheres e de minorias nos órgãos da Justiça Juvenil.

QUARTA PARTE - TRATAMENTO EM MEIO ABERTO

23. Meios de execução do julgamento

- 23.1. A fim de assegurar a execução das decisões da autoridade competente, referida na regra 14.1., essa mesma autoridade ou uma outra, se as circunstâncias o exigirem, tomará as medidas necessárias.
- 23.2. Com esse fim, a autoridade pode, se o julgar necessário, modificar as decisões, com a condição dessa modificação ser conforme aos princípios que figuram nas presentes regras.

24. Assistência aos jovens

24.1 Procurar-se-á assegurar aos jovens, em todas as fases do processo, assistência em matéria de alojamento, de educação, de formação profissional, de emprego ou outra forma de assistência prática e útil, com vista a facilitar a sua reinserção.

25. Mobilização de voluntários e outros serviços comunitários

25.1. Solicitar-se-á a voluntários, a organizações de voluntários, às instituições locais e a outros serviços comunitários, que contribuam eficazmente para a reinserção do jovem num quadro comunitário e, tanto quanto possível, no interior da célula familiar.

QUINTA PARTE - TRATAMENTO EM INSTITUIÇÃO

26. Objetivos do tratamento em instituição

- 26.1. A formação e o tratamento dos jovens colocados em instituição têm por objetivo assegurar-lhes assistência, proteção, educação e formação profissional, a fim de os ajudar a desempenhar um papel construtivo e produtivo na sociedade.
- 26.2. Os jovens colocados em instituição receberão a ajuda, proteção e assistência no plano social, educativo, profissional, psicológico, médico e físico de que possam necessitar, em função da sua idade, sexo e personalidade e no interesse do seu desenvolvimento harmonioso.
- 26.3. Os jovens colocados em instituição devem estar separados dos adultos e detidos em estabelecimento distinto ou numa parte separada de um estabelecimento em que também se encontrem adultos.
- 26.4. As jovens delinqüentes colocadas em instituição devem beneficiar de uma atenção especial no que diz respeito às suas necessidades e problemas próprios. A ajuda, proteção, assistência, tratamento e formação de que beneficiam, não deve, em nenhum caso, ser inferior àquelas de que beneficiam os jovens delinqüentes. Deve serlhes assegurado um tratamento justo.
- 26.5. No interesse e para o bem-estar do jovem colocado em instituição, os pais ou o tutor gozarão de direito de visita.
- 26.6. Favorecer-se-á a cooperação interministerial e interdepartamental, com o fim de assegurar aos jovens internados uma formação escolar apropriada ou, se se justificar, uma formação profissional adequada, para que, ao deixar a instituição, não se encontrem prejudicados nos seus estudos.

27. Aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos

27.1. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos e Recomendações conexas serão aplicáveis no que diz respeito ao tratamento dos jovens delinqüentes colocados em instituição, inclusive àqueles que se encontram em detenção preventiva.

27.2. Na medida do possível, procurar-se-á aplicar os princípios pertinentes enunciados nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, com o fim de responder às diversas necessidades dos jovens, próprias da sua idade, sexo e personalidade.

28. Aplicação frequente e rápida do regime de liberdade condicional

- 28.1. A autoridade apropriada recorrerá à liberdade condicional tantas vezes quanto possível e tão cedo quanto possível.
- 28.2. Os jovens colocados em liberdade condicional serão assistidos e supervisionados por uma autoridade apropriada e receberão todo o apoio da comunidade.

29. Regimes de semidetenção

29.1. Procurar-se-á estabelecer sistemas de semidetenção tais como estabelecimentos de transição, lares educativos, centros diurnos de formação profissional e outros estabelecimentos apropriados, destinados a favorecer a reinserção social dos jovens.

SEXTA PARTE - INVESTIGAÇÃO, PLANIFICAÇÃO, FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E AVALIAÇÃO

30. A investigação, base da planificação, da formulação de políticas de avaliação

- 30.1. Procurar-se-á organizar e fomentar a investigação necessária à formulação de planos e de políticas eficazes.
- 30.2. Procurar-se-á rever e avaliar periodicamente as tendências, os problemas e as causas da delinqüência e da criminalidade juvenis, assim como as necessidades específicas dos jovens detidos.
- 30.3. Procurar-se-á estabelecer com caráter regular um dispositivo permanente de investigação e de avaliação, integrado no sistema de administração da Justiça Juvenil, bem como compilar e analisar os dados e informações pertinentes necessários a uma avaliação apropriada e a um aperfeiçoamento ulterior do referido sistema.

30.4. Na administração da Justiça Juvenil, a prestação de serviços deve ser sistematicamente planificada e implementada e fazer parte integrante do esforço de desenvolvimento nacional.



CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT SOBRE A PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E A AÇÃO IMEDIA-TA PARA SUA ELIMINAÇÃO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 1° de junho de 1999 em sua octogésima sétima reunião;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, principal prioridade da ação nacional e internacional, incluídas a cooperação e a assistência internacionais, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil;

CONSIDERANDO que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer uma ação imediata e abrangente que leve em conta importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades de suas famílias;

RECORDANDO a Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 83ª reunião, celebrada em 1996;

^{*} Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 87.ª sessão, em Genebra, em 17 de Junho de 1999. Entrada em vigor na ordem internacional: 19 de Novembro de 2000. A Convenção 182 foi aprovada por meio do Decreto legislativo n.º 178, de 14 de dezembro de 1999, e foi promulgada através do Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000.

RECONHECENDO que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução no longo prazo está no crescimento econômico sustentado conducente ao progresso social, em particular à mitigação da pobreza e à educação universal;

RECORDANDO a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989;

RECORDANDO a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sus 86ª reunião, celebrada em 1998;

RECORDANDO que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o trabalho forçado, 1930, e a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão, 1956;

TENDO decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho infantil, questão que constitui o quarto ponto da agenda da reunião, e

TENDO determinado que essas propostas tornem a forma de uma convenção internacional, adota, com data de dezessete de junho de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada com Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999:

Artigo 1

Todo Membro que ratifica a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.

Artigo 2

Para efeitos da presente Convenção, o termo "criança" designa toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Artigo 4

- 1. Os tipos de trabalhos a que se refere o Artigo 3, d), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta ás organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3° e 4° da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.
- 2. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregados e de trabalhadores interessadas, deverá localizar os tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste Artigo.
- 3. A lista dos tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste Artigo deverá ser examinada periodicamente e, caso necessário, revista, em consulta com às organizações de empregados e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5

1. Todo Membro, após consulta ás organizações de empregadores e de trabalhadores, deverá estabelecer ou designar mecanismos apro-

priados para monitorar a aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

Artigo 6

- 1. Todo membro deverá elaborar e implementar programas de ação para eliminar, como medida prioritárias, as piores formas de trabalho infantil.
- 2. Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

Artigo 7

- 1. Todo Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção, inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou outras sanções, conforme o caso.
- 2. todo Membro deverá adotar, levando em consideração a importância para a eliminação de trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de:
- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;
- c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,
- e) levar em consideração a situação particular das meninas.

3. Todo Membro deverá designar a autoridade competente encarregada da aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

Artigo 8

Os Membros deverão tomar medidas apropriadas para apoiar-se reciprocamente na aplicação dos dispositivos da presente Convenção por meio de uma cooperação e/ou assistência internacionais intensificadas, as quais venham a incluir o apoio ao desenvolvimento social e econômico, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 10

- 1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.
- 2. Entrará em vigor 12 (doze) meses depois da data em que as ratificações de 2 (dois) dos Membros tenham sido registradas pelo Direto-Geral.
- 3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses apos a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

Artigo 11

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante ata comunicada, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denun-

cia não surtirá efeito até 1 (um) ano após a data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionados no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste Artigo ficará obrigado durante um novo período de dez anos, podendo, sucessivamente, denunciar esta Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

Artigo 12

- 1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e atas de denúncia que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
- 2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral informará os Membros da Organização sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 13

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informação completa sobre todas as ratificações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos precedentes.

Artigo 14

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da Convenção e examinará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

- 1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que revise, total ou parcialmente, a presente, e a menos que a nova Convenção contenha dispositivos em contrário:
- a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará *ipso jure* a denúncia imediata desta Convenção, não obstante os dispositivos contidos no Artigo 11, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revigora, a presente Convenção cessará de estar á ratificação pelos Membros.
- 2. Esta Convenção continuará em vigor em qualquer hipótese, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado, mas não tenham ratificado a Convenção revisora.

Artigo 16

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

II - Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU



COMENTÁRIO GERAL Nº 1* PROPÓSITOS DA EDUCAÇÃO

PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 29

Parágrafo 1º do artigo 29, Convenção sobre os Direitos da Criança

Os Estados Membros reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) Desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial.
- Imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.
- c) Imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua.
- d) Preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compressão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena.
- e) Imbuir na criança o respeito ao meio ambiente natural.

^{*} Propósitos da educação: 17/04/2001. CRC/GC/2001/1. Original em inglês. Versão em português não-oficial.

Apêndice

COMENTÁRIO GERAL Nº 1 (2001): PROPÓSITOS DA EDUCAÇÃO

Importância do parágrafo 1º do artigo 29

- 1. O parágrafo 1º do artigo 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança é revestido de uma importância transcendental. Os propósitos da educação que nele se enunciam, e que têm sido acordados por todos os Estados Partes, promovem, apóiam e protegem o valor supremo da Convenção: a dignidade humana inata de toda criança bem como seus direitos iguais e inalienáveis. Estes propósitos, enunciados nos cinco incisos do parágrafo 1º do artigo 29, estão diretamente vinculados ao exercício da dignidade humana e os direitos da criança, tendo em vista suas necessidades especiais de desenvolvimento e as diversas capacidades em evolução. Os objetivos são o desenvolvimento holístico da criança até o máximo de suas possibilidades (29 (1) (a)), que inclui imbuir-lhe o respeito aos direitos humanos (29 (1) (b)), potencializar sua sensação de identidade e pertinência (29 (1)
- (b)), potencializar sua sensação de identidade e pertinencia (29 (1)
- (c)) e sua integração na sociedade e a interação com outros (29 (1) $\,$
- (d)) e com o meio ambiente natural (29 (1) (e)).
- 2. O parágrafo 1º do artigo 29 não somente imprime ao direito à educação, reconhecido no artigo 28, uma dimensão qualitativa que reflita os direitos e a dignidade inerente à criança, como também insiste na necessidade de que a educação gire em torno da criança, lhe seja favorável e a habilite, e ressalta a necessidade de que os processos educativos baseiem-se nos mesmos princípios enunciados¹. A educação a que tem direito toda criança, é aquela em que se consiga preparála para a vida cotidiana, fortalecer sua capacidade de exercer todos os direitos humanos, e fomentar uma cultura na qual prevaleçam aqueles valores de direitos humanos adequados. O objetivo é habilitar a

^{1.} A este respeito, o Comitê toma nota do Comentáriop geral Nº13 (1999) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o direito à educação, que trata, entre outras coisas, dos objetivos da educação no contexto do parágrafo 1º do artigo 3 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Comitê destaca também as orientações gerais a respeito da forma e conteúdo dos relatórios que hão de apresentar os Estados Partes com base no inciso b) do parágrafo 1º do artigo 44 da Convenção (CRC/C/58, pars. 112 a 116).

criança, desenvolvendo suas aptidões, seu aprendizado e outras capacidades, sua dignidade humana, auto-estima e confiança em si mesma. Neste contexto, a "educação" é mais que uma escolarização oficial, e engloba um amplo espectro de experiências vitais e processos de aprendizagem que permitam à criança, seja de maneira individual ou coletiva, desenvolver sua personalidade, dotes e aptidões, e levar uma vida plena e satisfatória no seio da sociedade.

- 3. O direito da criança à educação não somente se refere ao acesso a ela (art. 28), como também ao seu conteúdo. Uma educação cujo conteúdo tenha profundas raízes nos valores que se enumeram no parágrafo 1º do artigo 29, oferece a toda criança uma ferramenta indispensável para que, com esforço, logre no transcurso de sua vida uma resposta equilibrada e respeitosa aos direitos humanos e às dificuldades que acompanham um período de mudanças fundamentais, impulsionadas pela globalização, pelas novas tecnologias e pelos fenômenos conexos. Estas dificuldades compreendem as tensões entre o mundial e o local, o individual e o coletivo, a tradição e a modernidade, as considerações a longo e a curto prazo, a competência e a igualdade de oportunidades, o enriquecimento dos conhecimentos e a capacidade de assimilá-los, o espiritual e o material.² Contudo, nos programas e políticas nacionais e internacionais em matéria de educação que realmente importam, é muito frequente que grande parte dos elementos enunciados no parágrafo 1º do artigo 29 não estejam presentes ou figurem unicamente como uma idéia de último momento para manter as aparências.
- 4. O parágrafo 1º do artigo 29 define que os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deve estar direcionada a uma ampla gama de valores. Este consenso atravessa as linhas divisórias que têm traçado as religiões, as nações e as culturas em muitas partes do mundo. À primeira vista, pensar-se-ia que, em determinadas situações, alguns dos valores enunciados no parágrafo 1º do artigo 29 se

Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, A educação encerra um tesouro (relatório da Comissão Internacional sobre a Educação para o século XXI, 1996, pp. 16-18.)

contradizem mutuamente. As iniciativas para, por exemplo, fomentar a compreensão, a tolerância e a amizade entre todos os povos a que se refere o inciso (d) do parágrafo 1º talvez não sejam sempre compatíveis de maneira automática com as políticas formuladas, em conformidade com o inciso c) do parágrafo 1º, para incutir na criança o respeito a sua própria identidade cultural, ao seu idioma e a seus valores, aos valores nacionais do país em que vive, do país de que seja originário e das civilizações distintas da sua. Na realidade, parte da importância desta disposição consiste, precisamente, em que nela se reconheça a necessidade de um enfoque equilibrado da educação que permita conciliar valores distintos por meio do diálogo e o respeito às diferenças. Ademais, as crianças podem exercer uma função singular superando muitas diferenças que têm mantido separados grupos de pessoas ao longo da história.

Funções do parágrafo 1º do artigo 29

- 5. O parágrafo 1º do artigo 29 consiste em formular muito mais do que um inventário ou uma enumeração dos distintos objetivos que devem perseguir a educação. No contexto geral da Convenção, serve para destacar, entre outras, as dimensões seguintes.
- 6. Em primeiro lugar, ele enfatiza a natureza indispensavelmente interconexa das disposições da Convenção. Baseia-se em muitas outras disposições, as reforça, as integra e as complementa, de modo a não poder compreendê-las isoladamente, e não se pode entendê-la inteiramente ao isolar-se delas. Além dos princípios gerais da Convenção, a saber: a não-discriminação (art. 2), o interesse superior da criança (art. 3), o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6), o direito da criança de expressar suas opiniões e de que as mesmas sejam devidamente consideradas (art. 12), pode-se mencionar muitas outras disposições, como os direitos e responsabilidades dos pais (arts. 5 e 18), a liberdade de expressão (art. 13), a liberdade de pensamento (art. 14), o direito à informação (art. 17), os direitos das crianças portadores de deficiência (art. 23), o direito à educação para a saúde (art. 24), o direito à educação (art. 28) e os direitos lingüísticos

e culturais das crianças pertencentes a minorias étnicas (art. 30), além de muitas outras.

- 7. Os direitos da criança não são valores separados ou isolados, desprovidos de contexto, mas existem dentro de um marco ético mais amplo que se descreve parcialmente no parágrafo 1º do artigo 29, e no preâmbulo da Convenção. Muitas das críticas que se têm feito à Convenção encontram uma resposta específica nesta disposição. Assim, por exemplo, neste artigo destaca-se a importância do respeito aos pais, a necessidade de entender os direitos dentro de um marco ético, moral, espiritual, cultural e social mais amplo, e de que a maior parte dos direitos da criança, longe de haverem sido impostos de fora, é parte intrínseca dos valores das comunidades locais.
- 8. Em segundo lugar, o artigo atribui importância ao processo pelo qual se há de promover o direito à educação. Dessa forma, os valores que são incutidos no processo educativo não devem encobrir, senão consolidar, os esforços destinados a promover o exercício de outros direitos. Nisso incluem-se não somente os elementos integrantes do plano de estudos, como também os processos de ensino, os métodos pedagógicos e o marco no qual se distribui a educação, seja no lar, na escola ou em outros lugares. As crianças não perdem seus direitos humanos ao saírem da escola. A educação deve ser, por exemplo, distribuída de forma a respeitar a dignidade intrínseca da criança e a permitir à criança expressar sua opinião livremente, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 12, e a participar da vida escolar. A educação deve respeitar também os limites rigorosos impostos pela disciplina, reconhecidos no parágrafo 2 do artigo 28, e promover a nãoviolência na escola. O Comitê tem manifestado repetidas vezes em suas observações conclusivas que o castigo corporal é incompatível com o respeito à dignidade intrínseca da criança e com os limites estritos da disciplina escolar. A observância dos valores estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 29 exige manifestamente que as escolas sejam favoráveis às crianças, no amplo sentido do termo, e que sejam compatíveis com a dignidade da criança em todos os aspectos. Devese promover a participação da criança na vida escolar, na criação de

comunidades escolares e conselhos de alunos, na educação e no assessoramento entre companheiros e na intervenção das crianças nos procedimentos disciplinares da escola, como parte do processo de aprendizagem e experiência do exercício dos direitos.

9. Em terceiro lugar, se no artigo 28 destacam-se as obrigações dos Estados Partes em relação ao estabelecimento de sistemas educativos e com as respectivas garantias de acesso, no parágrafo 1º do artigo 29 destaca-se o direito individual e subjetivo a uma determinada qualidade de educação. Em harmonia com a importância que se atribui na Convenção à atuação em favor do melhor interesse da criança, neste artigo destaca-se que o ensino deve girar em torno da criança: que o objetivo principal da educação é o desenvolvimento da personalidade de cada criança, de seus dotes naturais e capacidades, reconhecendo-se o fato de que cada criança tem características, interesses e capacidades únicas e também necessidades de aprendizagem próprias³. Portanto, o programa de estudos deve guardar uma relação direta com o marco social, cultural, ambiental e econômico da criança e com suas necessidades presentes e futuras, e tomar plenamente em conta as atitudes em evolução da criança; os métodos pedagógicos devem adaptar-se às distintas necessidades das distintas crianças. A educação também deve ter por objetivo velar para que se assegure a cada criança a preparação fundamental para a vida ativa e para que nenhuma crianca termine sua escolaridade sem contar com os elementos básicos que lhe permitam fazer frente ante as dificuldades com as quais possivelmente se deparará em seu caminho. Os conhecimentos básicos não se limitam à alfabetização e a aritmética elementar, mas compreendem também a preparação para a vida ativa, por exemplo, a capacidade de tomar decisões ponderadas, resolver conflitos de forma não-violenta; levar uma vida sã, ter relações sociais satisfatórias e assumir responsabilidades, desenvolver o sentido crítico, dotes criativos e outras atitudes que dêem às crianças as ferramentas necessárias para conduzir suas opções de vida.

UNESCO, Declaração de Salamanca e Marco de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais, 1994, p. viii.

10. A discriminação baseada em qualquer dos motivos que figuram no artigo 2 da Convenção, seja de forma manifesta ou velada, atenta contra a dignidade humana da criança e pode debilitar, e inclusive destruir, sua capacidade de beneficiar-se das oportunidades da educação. Ainda que a negação a uma criança do acesso à educação seja um assunto que basicamente guarda relação com o artigo 28 da Convenção, são muitas as formas em que a inobservância dos princípios que figuram no parágrafo 1º do artigo 29 podem ter efeitos análogos. Um caso extremo seria o da discriminação por motivo de sexo, reforçada por um programa de estudos incompatível com os princípios da igualdade de sexo, por disposições que limitem as vantagens que podem obter as meninas nas oportunidades de educação oferecidas por um meio perigoso ou hostil que desestimule a participação delas. A discriminação das crianças com deficiência também está arraigada em muitos sistemas educativos oficiais e em muitos marcos educativos paralelos, inclusive no lar⁴. Também as crianças com HIV/AIDS são objeto de grave discriminação nos dois âmbitos⁵. Todas estas práticas discriminatórias estão em ampla contradição com as condições enunciadas no inciso a) do parágrafo 1º do artigo 29 em virtude das quais o ensino deve estar direcionado a desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança até o máximo de suas possibilidades.

11. O Comitê também deseja destacar o nexo entre o parágrafo 1º do artigo 29 e a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância. Os fenômenos do racismo e seus derivados medram onde imperam a ignorância, os temores infundados às diferenças raciais, étnicas, religiosas, culturais e lingüísticas ou de outro tipo, o estímulo aos preconceitos, ensino ou a divulgação de valores distorcidos. Uma educação que promova o entendimento e apreço aos valores que se expõem no parágrafo 1º do artigo 29, entre

Ver o Comentário Geral Nº 5 (1994), do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre as pessoas com deficiência.

^{5.} Ver as recomendações adotadas pelo Comitê dos Direitos da Criança após seu dia de debate geral, celebrado em 1998, sobre as crianças que vivem nos tempos do HIV/AIDS, (A/55/41, par. 1536).

eles o respeito às diferenças, e que ponha em apreciação todos os aspectos da discriminação e os preconceitos, constituirá em um antidoto duradouro e seguro contra todos esses desvios de conduta. Por conseguinte, em todas as campanhas contra os males do racismo e os fenômenos conexos deve-se assinalar à educação uma elevada prioridade. Ademais, se há de prestar especial atenção à importância do ensino sobre racismo tal como este tem sido praticado historicamente e, em especial, a forma como se manifesta ou se manifestou em determinadas comunidades. O comportamento racista não é algo que ocorre apenas com os "outros". Portanto, é importante centrar-se na própria comunidade da criança ao ensinar os direitos humanos e da criança dentro do princípio da não-discriminação. Este ensino pode contribuir eficazmente para a prevenção e eliminação do racismo, da discriminação étnica, da xenofobia e das formas conexas de intolerância.

- 12. Em quarto lugar, no parágrafo 1º do artigo 29, insiste-se na necessidade de um enfoque holístico da educação que garanta que as oportunidades educativas disponíveis reflitam um equilíbrio satisfatório entre a promoção dos aspectos físicos, mentais, espirituais e emocionais, entre a educação, as dimensões intelectuais, sociais e práticas, e os aspectos correspondentes à infância e ao resto da vida. O objetivo geral da educação é potencializar ao máximo a capacidade da criança para participar de maneira plena e responsável em uma sociedade livre e suas possibilidades de fazê-lo. Deve-se chamar a atenção de que o tipo de ensino que se concentra fundamentalmente na acumulação de conhecimentos, que estimula a competição e impõe às crianças uma carga excessiva de trabalho pode ser um grave impedimento para o desenvolvimento harmônico da criança na realização de todo o potencial de suas capacidades e aptidões. A educação deve ser favorável às crianças e deve inspirar e motivar cada uma delas. As escolas devem fomentar um clima humano e permitir às crianças que se desenvolvam segundo a evolução de suas capacidades.
- 13. Em quinto lugar, chama-se a atenção para a necessidade de planejar e repartir a educação de maneira que promova e reforce a gama de valores éticos concretos consagrados na Convenção, entre

eles a educação para a paz, a tolerância e o respeito ao meio ambiente, de forma integrada e holística, o que pode exigir um planejamento multidisciplinar. Não somente é necessário promover e consolidar os valores enunciados no parágrafo 1º do artigo 29 por razão de problemas distintos, como também há de se prestar atenção aos problemas existentes na própria comunidade da criança. A esse respeito, as escolas e as comunidades têm um papel importante. Para incutir, por exemplo, o respeito ao meio ambiente, a educação deve relacionar as questões ambientais e de desenvolvimento sustentável às questões sócio-econômicas, sócio-culturais e demográficas. Do mesmo modo, o respeito ao meio ambiente deve ser ensinado às crianças no lar, na escola e na comunidade, e fazer-se extensivo a problemas nacionais e internacionais, e se há de fazer com que as crianças participem de projetos ambientais locais, regionais ou mundiais.

14. Em sexto lugar, indica-se a função essencial das oportunidades de educação apropriadas na promoção de todos os demais direitos humanos e a noção de sua indivisibilidade. A capacidade da criança para participar plena e responsavelmente em uma sociedade livre pode ver-se dificultada ou debilitada não somente por se denegar simples e diretamente o acesso à educação, como também por não se promover a compreensão dos valores reconhecidos neste artigo.

Educação na esfera dos direitos humanos

15. O parágrafo 1º do artigo 29 pode também ser considerado como uma pedra angular dos distintos programas de educação na esfera dos direitos humanos que se aclamavam na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, celebrada em Viena em 1993, e que promovem os organismos internacionais. Não obstante, nem sempre se reconheceu aos direitos da criança a relevância que merecem no marco destas atividades. A educação na esfera dos direitos humanos deve facilitar informação sobre o conteúdo dos tratados de direitos humanos, mas as crianças também devem aprender o que são esses direitos observando na prática a aplicação das normas de direitos humanos, seja no lar, na escola ou na comunidade. A educação na esfera dos direitos humanos

deve constituir um processo integral que se prolongue por toda a vida e comece com a manifestação de valores de direitos humanos na vida e nas experiências cotidianas das crianças⁶.

16. Os valores que se enunciam no parágrafo 1° do artigo 29 são pertinentes às crianças que vivem em zonas de paz. Porém, são ainda mais importantes para as que vivem em situações de conflito ou de exceção. Como se destaca no Marco de Ação de Dakar, no contexto dos sistemas educativos afetados por conflitos, desastres naturais e instabilidade, é importante pôr em prática os programas de educação de modo que propiciem o mútuo entendimento, a paz e a tolerância, e contribuam para prevenir a violência e os conflitos⁷. Também o ensino do direito internacional humanitário constitui um aspecto importante, porém sobremaneira descuidado, dos esforços destinados a pôr em prática o parágrafo 1° do artigo 29.

Aplicação, supervisão e exame

17. Os objetivos e valores que se enumeram neste artigo, expressam-se de forma muito geral e suas repercussões são potencialmente muito amplas. Esta circunstância parece ter dado margem a interpretações por parte dos Estados Partes de que não é necessário, ou que é inclusive contraproducente, garantir que os correspondentes princípios fiquem refletidos na legislação ou em diretrizes administrativas. Esta hipótese carece de justificação. Se não há uma afirmação oficial concreta no direito ou nas normas nacionais, parece pouco provável que os princípios pertinentes se apliquem ou venham a ser aplicados para inspirar de verdade as políticas educativas. Por conseguinte, o Comitê exorta a todos os Estados Partes para que adotem as medidas necessárias para incorporarem oficialmente estes princípios em suas políticas educativas e em sua legislação em todos os níveis.

^{6.} Ver a resolução 49/184 da Assembléia Geral, de 23 de dezembro de 1994, na qual se proclama o Decênio das Nações Unidas para a educação na esfera dos direitos humanos.

Educação para todos: cumprir nossos compromissos comuns, adotada pelo Fórum Mundial sobre a Educação, Dakar, 26 a 28 de abril de 2000.

- 18. A promoção efetiva do parágrafo 1º do artigo 29 exige uma modificação fundamental dos programas de estudo, a fim de incorporar os diversos propósitos da educação, além de uma revisão sistemática dos livros de texto e outros materiais e técnicas docentes, assim como das políticas escolares. São claramente insuficientes as soluções que se limitam a sobrepor os propósitos e valores do artigo ao sistema atual, sem fomentar transformações mais profundas. Não se podem integrar efetivamente os valores pertinentes em um programa mais amplo e, por conseguinte, com ele harmonizá-los, se os que devem transmitir, promover, ensinar e, na medida do possível, exemplificar os valores, não estão convencidos de sua importância. Portanto, para os professores, os administradores na esfera docente e todos os que intervêm na educação das crianças, são fundamentais os planos de formação e aperfeiçoamento no serviço, que promovam os princípios estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 29. Assim mesmo, é importante que os métodos pedagógicos empregados nas escolas reflitam o espírito e a forma de entender a educação da Convenção sobre os Direitos da Criança e os propósitos da educação que se expõem no parágrafo 1º do artigo 29.
- 19. Por outro lado, o próprio ambiente escolar deve refletir a liberdade e o espírito de entendimento, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e pessoas de origem indígena, pelo que se depreende dos incisos b) e d) do parágrafo 1º do artigo 29. Uma escola na qual se permita a intimidação dos mais fracos ou outras práticas violentas ou excludentes não cumpre com os requisitos do parágrafo 1º do artigo 29. O termo "educação na esfera dos direitos humanos" utiliza-se com demasiada freqüência de tal forma que suas conotações simplificam-se em excesso. Além de uma educação oficial em matéria de direitos humanos, é necessário promover os valores e as políticas que favorecem os direitos humanos, não somente nas escolas e universidades, como também no seio de toda a comunidade.
- 20. Em termos gerais, dentre as diversas iniciativas que são solicitadas aos Estados Partes para que adotem, em virtude das obrigações decorrentes da Convenção, carecerão tais iniciativas de base sufici-

ente se não for divulgado amplamente o texto da própria Convenção, em conformidade com as disposições do artigo 42. Desta forma, se facilitará também o papel das crianças como promotores e defensores dos direitos da infância em sua vida diária. A fim de facilitar uma difusão mais ampla, os Estados Partes deveriam informar sobre as medidas que tenham adotado para alcançar este objetivo e o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos deveria criar uma ampla base de dados com as versões da Convenção que tenham sido traduzidas aos diversos idiomas.

- 21. Aos meios de comunicação, definidos em um sentido amplo, também lhes corresponde um papel central na promoção dos valores e dos propósitos que são expostos no parágrafo 1º do artigo 29, assim como velarem para que suas atividades não debilitem os esforços de outros para a promoção desses objetivos. Conforme o inciso a) do artigo 17 da Convenção, os governos têm a obrigação de adotar as medidas necessárias para incentivar os meios de comunicação a difundirem informações e materiais de interesse social e cultural para a criança⁸.
- 22. O Comitê exorta a todos os Estados Partes que dediquem maior atenção à educação, considerando-a como um processo dinâmico, e que tracem meios que permitam monitorar as modificações experimentadas no decorrer do tempo em relação ao parágrafo 1º do artigo 29. Toda criança tem direito a uma educação de boa qualidade, o que por sua vez exige concentrar a atenção na qualidade em relação ao docente, aos materiais e aos processos pedagógicos, e aos resultados do ensino. O Comitê destaca a importância dos estudos que possam oferecer uma oportunidade para avaliar os progressos realizados, baseados nas análises das idéias de todos os participantes do processo, inclusive as crianças que freqüentam agora a escola ou que já tenham terminado seu curso escolar, dos professores e dos dirigentes juvenis, dos pais e dos supervisores e administradores na esfera da educação. A este respeito, o Comitê destaca o papel da supervisão em escala

^{8.} O Comitê recorda, a este respeito, as recomendações a que deu lugar seu dia de debate geral, celebrado em 1996, sobre a criança e os meios de comunicação (ver A/53/41, par. 1396).

nacional para garantir que as crianças, os pais e os professores possam participar nas decisões relativas à educação.

- 23. O Comitê exorta aos Estados Partes que elaborarem um plano nacional integral de ação para promover e supervisionar o alcance dos objetivos que se enunciam no parágrafo 1º do artigo 29. Ainda que este plano seja elaborado no marco mais amplo de um plano nacional para a infância, um plano nacional de ação em matéria de direitos humanos ou uma estratégia nacional de educação na esfera dos direitos humanos, o governo deve velar para que sejam abordadas todas as questões elencadas no parágrafo 1º do artigo 29 e sempre sob a perspectiva dos direitos da criança. O Comitê insta às Nações Unidas e outros órgãos internacionais interessados na política educativa e na educação na esfera dos direitos humanos que melhorarem a coordenação, a fim de potencializar a aplicação efetiva do parágrafo 1º do artigo 29.
- 24. A elaboração e aplicação de programas de promoção dos valores que se enunciam neste artigo devem fazer parte da resposta normal dos governos à quase totalidade das situações em que tenham ocorrido violações sistemáticas dos direitos humanos. Quando, por exemplo, ocorrem graves incidentes de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância em que participam menores de 18 anos, é razoável supor que o governo não tenha feito o que estava ao seu alcance para promover os valores enunciados na Convenção, em geral, e no parágrafo 1º do artigo 29, em particular. Por conseguinte, há de se adotar novas medidas adequadas, baseadas no parágrafo 1º do artigo 29, entre elas a investigação das técnicas pedagógicas e a adoção das que possam contribuir para o exercício dos direitos enunciados na Convenção.
- 25. Os Estados Partes também deverão considerar a possibilidade de estabelecer um procedimento de exame frente as denúncias de que as atuais políticas ou práticas não são compatíveis com o parágrafo 1º do artigo 29. Tais procedimentos não implicam necessariamente na criação de novos órgãos judiciais, administrativos ou docentes, mas poderiam ser confiados a instituições nacionais de direitos humanos ou a atuais órgãos administrativos. O Comitê solicita que, ao emitir

informações sobre este artigo, cada Estado Parte determina as autênticas possibilidades existentes no plano nacional ou local de revisão dos critérios vigentes cuja incompatibilidade com a Convenção seja denunciada. Deve-se facilitar a informação sobre a forma pela qual se possa pôr em marcha esses exames e sobre quantos destes procedimentos de exame têm sido iniciados no período compreendido no relatório.

- 26. O Comitê solicita a cada Estado Parte que, a fim de concentrar melhor o processo de exame dos relatórios dos Estados Partes que trata o parágrafo 1º do artigo 29 e, em conformidade com o estipulado no artigo 44 de que os relatórios deverão indicar circunstâncias e dificuldades, destaquem detalhadamente em seus relatórios periódicos ou que considerarem como as principais prioridades em seu âmbito de competência que exijam um esforço mais concentrado para a promoção dos valores que se enunciam nesta disposição, e que descrevam brevemente o programa de atividades que se propõem levar a cabo nos cinco anos seguintes, para fazer frente aos problemas apontados.
- 27. O Comitê exorta aos órgãos das Nações Unidas e a outros órgãos competentes, cuja função se baseia no artigo 45 da Convenção, para que contribuam de forma mais ativa e sistemática no trabalho do Comitê em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 29.
- 28. Para executar os planos nacionais integrais de ação destinados a potencializar o cumprimento do parágrafo 1º do artigo 29 são necessários recursos humanos e financeiros até o máximo de que se disponha, em conformidade com o artigo 4. Por conseguinte, o Comitê considera que a limitação de recursos não justifica que um Estado Parte não adote nenhuma das medidas necessárias ou suficientes. Neste contexto, e à luz das obrigações dos Estados Partes de promover e fomentar a cooperação internacional, tanto em termos gerais (artigos 4 e 45 da Convenção), quanto em relação à educação (parágrafo 3 do artigo 28), o Comitê insta aos Estados Partes que cooperem com o desenvolvimento, cuidam para que nos programas que elaborarem se tenham plenamente em conta os princípios que figuram no parágrafo 1º do artigo 29.



COMENTÁRIO GERAL Nº 2*

O papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos da criança

- 1. O artigo 4 da Convenção sobre os Direitos da Criança obriga os Estados Partes a adotarem "todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza, visando à implantação dos direitos reconhecidos nesta Convenção". As instituições nacionais independentes de direitos humanos representam um importante mecanismo para promover e assegurar a aplicação da Convenção, e o Comitê dos Direitos da Criança considera que o estabelecimento de tais órgãos é parte do compromisso assumido pelos Estados Partes ao ratificarem a Convenção, para garantirem a sua aplicação e promoverem a realização universal dos direitos da criança. A este respeito, o Comitê tem acolhido com satisfação o estabelecimento de instituições nacionais de direitos humanos e de defensores ou comissionados da criança e órgãos independentes análogos para a promoção e vigilância da aplicação da Convenção em diversos Estados Partes.
- 2. O Comitê adota este comentário geral com o fim de encorajar os Estados Partes a criarem uma instituição independente para a promoção e vigilância da aplicação da Convenção e apóia-los nessa tarefa esclarecendo os elementos essenciais de tais instituições e as atividades que deveriam levar a cabo. Nos casos em que já se tenham estabelecido essas instituições, o Comitê exorta aos Estados Partes para

^{*} Aprovado pelo Comitê dos Direitos da Criança no seu 32º período de sessões (13 a 31 de janeiro de 2003). CRC/GC/2002/2. Original em inglês. Versão em português não-oficial.

que examinem seu estatuto e sua eficácia, objetivando a promoção e proteção dos direitos da criança consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança e demais instrumentos internacionais pertinentes.

- 3. A Conferência Mundial de Direitos Humanos, celebrada em 1993, reafirmou na Declaração e Programa de Ação de Viena "...o papel importante e construtivo que desempenham as instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos" e destacou "...a criação e o fortalecimento dessas instituições nacionais". A Assembléia Geral e a Comissão de Direitos Humanos têm pedido reiteradamente que se estabeleçam instituições nacionais de direitos humanos, destacando o importante papel que estas desempenham na promoção e proteção dos direitos humanos na tomada de maior conscientização pública a respeito desses direitos. Em Comentários Gerais acerca dos relatórios periódicos, o Comitê solicita aos Estados Partes que proporcionem informação sobre "qualquer órgão independente estabelecido para promover e proteger os direitos da criança..." , posto que aborda sistematicamente esta questão em seu diálogo com os Estados Partes.
- 4. As instituições nacionais devem estabelecer-se em conformidade com os Princípios relativos aos estatutos das instituições nacionais de promoção e proteção dos diretos humanos (os "Princípios de Paris") que a Assembléia Geral aprovou em 1993² e que lhe haviam sido transmitidos pela Comissão de Direitos Humanos em 1992³. Estas normas mínimas oferecem orientação sobre o estabelecimento, a competência, as atribuições, a composição, com as garantias de pluralismo e independência, as modalidades de funcionamento e as atividades quase jurisdicionais de tais órgãos nacionais.

Comentários Gerais a respeito da forma e o conteúdo dos relatórios que tem de apresentar os Estados Partes, em conformidade com a alínea (b) do parágrafo 1 do artigo 44 da Convenção (CRC/C/58), par.18.

^{2.} Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais e promoção e proteção dos direitos humanos (os "Princípios de Paris"), resolução 48/134 da Assembléia Geral, de 20 de dezembro de 1993, anexo.

^{3.} Resolução 1992/54 da Comissão de Direitos Humanos, de 3 de março de 1992, anexo.

- 5. Apesar de tanto os adultos quanto as crianças necessitarem de instituições nacionais independentes para protegerem seus direitos humanos, existem motivos adicionais para que se preste especial atenção ao exercício dos direitos fundamentais das crianças. Esses motivos compreendem o fato de que o estado de desenvolvimento das crianças as faz particularmente vulneráveis a violações de direitos humanos; raras vezes tem-se em conta suas opiniões; a maioria das crianças não tem voto e não podem assumir um papel significativo no processo político que determina a resposta dos governos ante o tema dos direitos humanos; as crianças deparam-se ante dificuldades consideráveis para recorrer ao sistema judicial a fim de que se protejam seus direitos ou pedir reparação pelas violações de seus direitos; e o acesso das crianças às organizações que podem proteger seus direitos geralmente é limitado.
- 6. Em um número crescente de Estados Partes tem-se estabelecido instituições de direitos humanos independentes especializadas na infância, ou defensores ou comissários para os direitos das crianças. Quando os recursos são limitados, deve-se prestar atenção para que os recursos disponíveis sejam utilizados com a maior eficácia possível para a promoção e proteção dos direitos humanos de todos, inclusive das crianças, e neste contexto provavelmente a melhor solução seja criar uma instituição nacional de mandato amplo, cujo trabalho inclua atividades especificamente dedicadas às crianças. A estrutura de uma instituição nacional de mandato amplo deve compreender um comissionado especializado, ou uma sessão ou divisão específica que se encarregaria dos direitos da criança.
- 7. O Comitê considera que todos os Estados necessitam de uma instituição de direitos humanos independente encarregada de promover e proteger os direitos das crianças. O que interessa principalmente ao Comitê é que a instituição, qualquer que seja sua forma, possa monitorar, promover e proteger os direitos da criança com independência e eficácia. É essencial que a promoção e proteção dos direitos da criança sejam parte de suas atividades principais e que todas as instituições de direitos humanos existentes em um país trabalhem em estreita colaboração para o alcance deste objetivo.

Mandato e faculdades

- 8. Dentro do possível, as instituições nacionais de diretos humanos devem ser reconhecidas na Constituição; no mínimo, devem ter um mandato definido na legislação. O Comitê estima que o âmbito de seu mandato deveria ser o mais amplo possível para promover e proteger os direitos humanos, incorporar a Convenção sobre os Direitos da Criança, seus Protocolos Facultativos e demais instrumentos internacionais de direitos humanos pertinentes – e abranger, assim, efetivamente os direitos da criança, em particular seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A legislação deve compreender disposições que enunciem as funções, faculdades e obrigações concretas com respeito à infância relacionadas com a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos. Nos casos em que se haja criado uma instituição nacional de direitos humanos antes da adoção da Convenção ou sem que esta estivesse expressamente incorporada ao seu mandato, deverão ser tomadas as disposições necessárias, como a promulgação ou modificação de um texto legislativo, para garantir a conformidade do mandato da instituição com os princípios e disposições da Convenção.
- 9. Deve-se conferir às instituições nacionais as competências necessárias para que possam desempenhar seu mandato com eficácia, em particular a competência para ouvir a toda pessoa e obter qualquer informação e documentos necessários para valorar as situações que sejam de sua competência. Tais faculdades têm de compreender a promoção e proteção dos direitos de todas as crianças que estejam sob a jurisdição do Estado Parte em relação não somente ao Estado, como também a todas as entidades públicas e privadas pertinentes.

Processo de estabelecimento

10.O processo de estabelecimento de instituições nacionais de direitos humanos deve ser consultivo, inclusivo e transparente, ser promovido e apoiado nos mais altos níveis do governo, além de incluir a participação de todos os componentes pertinentes do Estado, o

Legislativo e a sociedade civil. A fim de assegurar sua independência e seu funcionamento eficaz, as instituições nacionais devem dispor de uma infra-estrutura adequada, fundos suficientes (incluídos fundos destinados especificamente para a ação em favor dos direitos da criança nas instituições de mandato amplo), equipe e locais próprios, e estarem livres de toda forma de controle financeiro que possa afetar a sua independência.

Recursos

11. Ainda que o Comitê reconheça que esta questão é muito delicada e que o nível de recursos econômicos difere entre os Estados Partes, considera que os Estados têm o dever de destinar uma quantidade razoável de fundos para o funcionamento das instituições nacionais de direitos humanos, à luz do artigo 4 da Convenção. O mandato e as faculdades das instituições nacionais podem carecer de sentido, ou o exercício de suas faculdades resultar limitado, se a instituição nacional não dispõe dos meios para funcionar eficazmente no desempenho de suas atribuições.

Representação pluralista

12. As instituições nacionais de direitos humanos devem assegurar uma composição pluralista dos distintos setores da sociedade civil interessados na promoção e proteção dos direitos humanos. Devem procurar que participem em seu trabalho, entre outros: as organizações não-governamentais (ONGs) de direitos humanos, de luta contra a discriminação e de defesa dos direitos da criança, incluídas as organizações dirigidas por crianças e jovens; os sindicatos; as organizações sociais e profissionais (de médicos, advogados, jornalistas, cientistas, etc.); as universidades e expertos, em particular expertos em direitos da criança. A administração pública somente deve participar a título consultivo. As instituições nacionais de direitos humanos devem adotar um procedimento de nomeação apropriado e transparente, em particular um processo de seleção aberto e por concurso.

Recursos efetivos para as violações dos direitos da criança

13. As instituições nacionais de direitos humanos devem ter mandato para examinar as denúncias e petições individuais, e instruir as investigações correspondentes, inclusive no caso de denúncias apresentadas em nome de crianças, ou diretamente por elas. Para poder facilitar eficazmente essas investigações deve-se outorgá-las o mandato para interpelar e interrogar as testemunhas, ter acesso às provas documentais pertinentes e ter acesso aos lugares de detenção. Também lhes corresponde a obrigação de velar para que as crianças disponham de recursos efetivos – assessoramento independente, defesa de seus direitos e procedimentos para apresentar denúncias – ante qualquer violação de seus direitos. Quando for pertinente, as instituições nacionais de direitos humanos devem assumir uma função de mediação e conciliação em casos de queixas.

14. As instituições nacionais de direitos humanos devem ter o mandato para prestar apoio às crianças que recorram instâncias judiciais, em particular a faculdade de: a) apresentar em nome próprio, casos relativos a questões que afetam sua infância; e b) intervir nas causas judiciais para informar em juízo sobre as questões de direitos humanos envolvidas no caso.

Acessibilidade e participação

15. As instituições nacionais de diretos humanos devem ser acessíveis a todas as crianças desde o ponto de vista geográfico até físico. Conforme o espírito do artigo 2 da Convenção, devem fazer chegar seu trabalho preventivo a todos os grupos de crianças, e em particular aos mais vulneráveis e desfavorecidos, como por exemplo (ainda que não exclusivamente) as crianças recolhidas a instituições ou detidas, as crianças pertencentes a minorias e grupos indígenas, as crianças com deficiências, as crianças que vivem na pobreza, as crianças refugiadas e migrantes, as crianças de rua e as crianças com necessidades especiais em âmbitos como a cultura, o idioma, a saúde e a educação. A legislação sobre as instituições de direitos humanos deve incluir o direito da instituição ter acesso em condições de sigilo a todas as cri-

anças que são objeto de medidas de tutela ou guarda e a todas as instituições de acolhimento de jovens.

16. As instituições nacionais têm papel essencial na promoção do respeito às opiniões da criança, em todos os assuntos a elas concernentes, como se estabelece no artigo 12 da Convenção, por parte do governo e em toda a sociedade. Este princípio geral é aplicável ao estabelecimento, à organização e às atividades das instituições nacionais de direitos humanos. As instituições devem assegurar que se mantenha um contato direito com as crianças e que estas participem e sejam consultadas de forma adequada. Poderiam, por exemplo, serem constituídos conselhos de crianças como órgãos consultivos das instituições nacionais a fim de facilitar a participação das crianças nos assuntos que lhes afetam.

17. As instituições nacionais devem conceber programas de consulta especialmente adaptados, e estratégias de comunicação imaginativas para garantir o pleno cumprimento do artigo 12 da Convenção. Devem ser estabelecidas distintas maneiras para que as crianças possam comunicar-se com a instituição.

18. As instituições nacionais devem ter o direito a informar diretamente, de maneira independente e em separado, ao público e órgãos parlamentares sobre a situação dos direitos da criança. A este respeito, os Estados Partes devem garantir que se realize anualmente um debate no Parlamento para que os parlamentares tenham a oportunidade de discutir sobre o trabalho das instituições nacionais de direitos humanos com relação aos direitos da criança e ao cumprimento da Convenção pelo Estado.

Atividades recomendadas

- 19. Em seguida, expõe-se uma lista indicativa, mas não exaustiva, dos tipos de atividades que as instituições nacionais de direitos humanos devem levar denunciara cabo com relação ao exercício dos direitos da criança, à luz dos princípios gerais enunciados na Convenção:
- a) Realizar investigações sobre qualquer situação de violação dos di-

- reitos da criança, seja por denúncia ou por iniciativa própria, no âmbito de seu mandato;
- b) Promover debates sobre assuntos relativos aos direitos da criança;
- c) Preparar e publicar opiniões, recomendações e relatórios, a pedido das autoridades nacionais, ou por iniciativa própria, sobre qualquer assunto relacionado com a promoção e proteção dos direitos da criança;
- d) Manter em exame a educação e eficácia da lei e da prática em relação à proteção dos direitos da criança;
- e) Promover a harmonização da legislação, dos regulamentos e das práticas nacionais com a Convenção sobre os Direitos da Criança, seus Protocolos Facultativos e demais instrumentos internacionais de direitos humanos relacionados aos direitos da criança, e fomentar sua aplicação efetiva, em particular oferecendo assessoramento aos órgãos públicos e privados sobre a interpretação e aplicação da Convenção;
- f) Garantir para que os encarregados de formular a política econômica nacional levem em conta os direitos da criança ao estabelecer e avaliar os planos econômicos e de desenvolvimento nacionais;
- g) Examinar a maneira pela qual o Governo aplica e monitora a situação dos direitos da criança, e informar sobre essa situação, objetivando que as estatísticas estejam devidamente especificadas e que se reúna periodicamente outro tipo de informação a fim de determinar as pendências para dar efetividade aos direitos da criança;
- h) Fomentar a adesão a todo instrumento internacional de direitos humanos pertinente ou sua ratificação;
- Em conformidade com o disposto no artigo 3 da Convenção, exigir que uma consideração primordial, a qual se atenderá em todas as medidas concernentes às crianças, seja o interesse superior da criança, e garantir que os efeitos das leis e das políticas sobre as crianças tenham isso rigorosamente em conta desde o momento de sua elaboração até sua aplicação e mais além;

- j) À luz do artigo 12, garantir que as crianças possam expressar sua opinião e serem ouvidas nos assuntos concernentes aos seus direitos humanos e na definição das questões relacionadas aos seus direitos;
- k) Promover e facilitar uma participação significativa das ONGs que se ocupam dos direitos da criança, incluídas as organizações integradas por crianças, na elaboração da legislação nacional e dos instrumentos internacionais sobre questões que afetam a infância;
- Fomentar a compreensão e a conscientização do público sobre a importância dos direitos da criança e, com este fim, trabalhar em estrita colaboração com os meios informativos e empreender ou patrocinar investigações e atividades educativas na matéria;
- m) Conforme o disposto no artigo 42 da Convenção, que obriga os Estados Partes a "dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes", sensibilizar o governo, os órgãos públicos e o público em geral acerca das disposições da Convenção e monitorar a forma pela qual o Estado cumpre as suas obrigações a esse respeito;
- n) Colaborar na elaboração de programas relativos ao ensino e à pesquisa na esfera dos direitos da criança e na integração deste tema nos planos de estudos escolares e universitários e no âmbito profissional;
- o) Adotar na educação para direitos humanos um enfoque centrado especificamente nas crianças (além de promover no público em geral a compreensão da importância dos direitos da criança);
- p) Adotar procedimentos judiciais para reivindicar os direitos da criança no Estado ou oferecer às crianças assistência jurídica;
- q) Promover, quando necessário, processos de mediação ou conciliação antes que se recorra a uma ação judicial;
- r) Oferecer aos órgãos públicos seus conhecimentos especializados sobre os direitos da criança, nos casos adequados em qualidade de amicus curiae ou parte interveniente;

- s) Em conformidade com o artigo 3 da Convenção, que obriga os Estados Partes a assegurarem-se de que "as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à qualificação de seus funcionários e à existência de supervisão adequada", realizar visitas aos centros de jovens (e a todos os lugares em que haja jovens recolhidos para sua reforma ou castigo) e às instituições de atenção ao jovem com o fim de informar sobre a situação e formular recomendações para que melhore;
- t) Conduzir qualquer outra atividade relacionada com o supracitado.

Apresentação de relatórios ao Comitê dos Direitos da Criança e cooperação entre as instituições nacionais de direitos humanos e os órgãos e mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas

20. As instituições nacionais de direitos humanos devem contribuir de forma independente com o processo de elaboração de relatórios, estabelecido na Convenção, e outros instrumentos internacionais pertinentes e supervisionar a integridade dos relatórios do governo aos órgãos internacionais criados em virtude de tratados com relação aos direitos da criança, em particular através de um diálogo com o Comitê dos Diretos da Criança, em seu grupo de trabalho prévio aos períodos de sessões e com outros órgãos pertinentes criados em virtude de tratados.

21.O Comitê solicita que, nos relatórios que sejam apresentados, os Estados Partes incluam informações detalhadas sobre a base legislativa, o mandato e as principais atividades pertinentes das instituições nacionais de direitos humanos. Convém que os Estados Partes consultem as instituições independentes de direitos humanos ao preparar seus relatórios para o Comitê. Contudo, os Estados Partes devem respeitar a independência desses órgãos e a sua função independente de proporcionar informação ao Comitê. Não é apropriado delegar às instituições nacionais a preparação dos relatórios ou incluí-las na delegação do governo quando o Comitê examina os relatórios.

- 22. As instituições nacionais de direitos humanos também terão de cooperar com os procedimentos especiais da Comissão de Diretos Humanos, como os mecanismos por países e temáticos, em particular com o Relator Especial sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia e com o Representante Especial do Secretário Geral encarregado da questão das repercussões dos conflitos armados sobre as crianças.
- 23. As Nações Unidas contam há muito com um programa de assistência para o estabelecimento e fortalecimento das instituições nacionais de direitos humanos. Este programa, baseado no Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), presta assistência técnica e facilita a manutenção da cooperação regional e mundial, e de intercâmbios entre as instituições nacionais de diretos humanos. Os Estados Partes devem valer-se desta assistência quando necessário. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) também oferece seus conhecimentos especializados e sua cooperação nessa esfera.
- 24. De acordo com o artigo 45 da Convenção, o Comitê também pode transmitir, quando julgar conveniente, a qualquer organismo especializado das Nações Unidas, ao ACNUDH e a qualquer outro órgão competente, os relatórios dos Estados Partes que contenham uma solicitação de assessoramento ou de assistência técnica para o estabelecimento de uma instituição nacional de direitos humanos nos quais se indique essa necessidade.

As instituições nacionais de direitos humanos e os Estados Partes

25.O Estado ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança e assume a obrigação de aplicá-la plenamente. O papel das instituições nacionais de direitos humanos é monitorar de maneira independente o cumprimento desta obrigação pelo Estado e os progressos alcançados na aplicação da Convenção, além de fazer todo o possível para que sejam respeitados plenamente os direitos da criança. Ainda que o Estado possa requerer que a instituição elabore projetos para melhorar a promoção e proteção dos direitos da criança, não deve ocorrer de que

o governo delegue suas obrigações de vigilância à instituição nacional. É essencial que as instituições se mantenham totalmente livres para estabelecer seu próprio programa e determinar suas próprias atividades.

As instituições nacionais de direitos humanos e as ONGs

26. As ONGs desempenham uma função essencial na promoção dos direitos humanos e dos direitos da criança. O papel das instituições nacionais, com sua base legislativa e suas faculdades concretas, é complementar. É fundamental que as instituições trabalhem em estreita colaboração com as ONGs e que os governos respeitem a independência tanto de umas quanto das outras.

Cooperação regional e internacional

- 27.Os processos e mecanismos regionais e internacionais podem reforçar e consolidar as instituições nacionais de direitos humanos, mediante o intercâmbio de experiências e conhecimentos práticos, já que as instituições nacionais compartilham problemas comuns na promoção e proteção dos direitos humanos em seus respectivos países.
- 28. A este respeito, as instituições nacionais de direitos humanos devem manter consultas e cooperar com os órgãos e instituições nacionais, regionais e internacionais relacionados aos direitos da criança.
- 29. As questões relativas aos direitos das crianças não se limitam pelas fronteiras nacionais e torna-se cada vez mais necessário conceber respostas regionais e internacionais apropriadas para uma ampla gama de questões que afetam os direitos da criança (como por exemplo, ainda que não exclusivamente, a negociação de mulheres e crianças, a utilização de crianças na pornografia, as crianças envolvidas em conflito armado, o trabalho infantil, os maus-tratos à crianças, as crianças refugiadas e migrantes, etc.). Espera-se que sejam estabelecidos mecanismos e intercâmbios internacionais e regionais, pois estes oferecem às instituições nacionais de direitos humanos a oportunidade de aprender com as experiências mútuas, reforçar coletivamente as posições de cada uma e contribuir para a solução dos problemas de direitos humanos que afetam os países e as regiões.



COMENTÁRIO GERAL Nº 3* O HIV/AIDS e os direitos da criança

I. Introdução1

1. A epidemia de HIV/AIDS** tem transformado radicalmente o mundo em que vivem as crianças. Milhões delas têm sido contaminadas; outras têm morrido e muitas se encontram gravemente prejudicadas pela propagação do HIV em suas famílias e comunidades. A epidemia prejudica a vida cotidiana dos jovens e potencializa a vitimização e a marginalização das crianças, particularmente dos que vivem em cir-

^{*} Aprovado pela Comissão dos Direitos da Criança no seu 32º período de sessões (13 a 31 de janeiro de 2003). CRC/GC/2002/2. original em inglês. Versão em português não-oficial.

^{1.} Em seu 17º período ordinário de sessões (1998), o Comitê dos Direitos da Criança realizou um debate geral sobre o tema do HIV/AIDS e os direitos da criança, onde recomendou-se que fossem adotadas várias medidas, inclusive a de facilitar o empenho dos Estados Partes em atender aos problemas relacionados com o HIV/AIDS e os direitos da criança. Os direitos humanos em relação ao HIV/AIDS também foram examinados na Reunião de Presidentes de órgãos criados em virtude de tratados de direitos humanos em 1997, assim como pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Ademais, a Comissão de Direitos Humanos durante mais de uma década tem examinado todos os anos a questão do HIV/AIDS. O programa conjunto das Nações Unidas sobre o HIV/AIDS (ONUAIDS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) tem ressaltado, em todos os aspectos de seu trabalho, os direitos da criança em relação ao HIV/AIDS. As atividades conduzidas no marco da Campanha Mundial contra a AIDS em 1997 se centraram em "As crianças em um mundo com AIDS", e em 1998 o lema foi "A Força da mudança: com os jovens em Campanha contra a AIDS". O ONUAIDS e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos também prepararam o documento intitulado Direitos Humanos - O HIV/AIDS e os direitos humanos - Diretrizes internacionais (1998) e a diretriz revisada 6 (2002), a fim de promover e proteger os direitos humanos ante os desafios do HIV/AIDS. No plano político internacional, os direitos relacionados com o HIV/AIDS foram reconhecidos na "Declaração de compromisso de luta contra o HIV/AIDS", aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em seu período extraordinário de sessões sobre o HIV/AIDS, na resolução intitulada "Um mundo apropriado para as crianças", aprovada pela Assembléia Geral em seu período extraordinário de sessões sobre a infância e em outros documentos internacionais e regionais.

^{**} Nota de tradução: muito embora o termo AIDS não seja apropriado para a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida ("SIDA"), optou-se pelo termo mais conhecido, com o propósito de obter maior alcance popular do texto.

cunstâncias especialmente difíceis. O HIV/AIDS não é um problema exclusivo de alguns países, mas de todo o mundo. Para limitar de fato seus efeitos na infância, é necessário que todos os Estados coordenem iniciativas bem definidas em todas as fases de sua formulação.

- 2. Em princípio, pensou-se que a epidemia afetaria unicamente de maneira indireta as crianças. Contudo, a comunidade internacional tem descoberto que infelizmente as crianças são um dos grupos afetados pelo problema. Segundo o Programa conjunto das Nações Unidas sobre o HIV/AIDS (ONUAIDS), as últimas tendências são alarmantes: na maioria das áreas do mundo, a maior parte das novas infecções produzem-se entre jovens de idades compreendidas entre 15 e 24 anos, e às vezes mais jovens. Cada vez é maior o número de mulheres contaminadas, incluindo-se as jovens. Na maior parte das regiões do mundo, a grande maioria das mulheres contaminadas não sabe que estão contaminadas e não são conscientes de que podem contaminar seus filhos. Desta forma, nos últimos tempos, muitos Estados têm registrado um aumento na mortalidade de lactantes e na mortalidade infantil. Os adolescentes também são vulneráveis ao HIV/AIDS porque sua primeira experiência sexual às vezes se verifica num ambiente em que não há acesso à informação ou a uma orientação adequadas. As crianças que consomem drogas também estão expostas a um grande risco.
- 3. Não obstante, todas as crianças podem ver-se em uma situação de vulnerabilidade pelas circunstâncias concretas de suas vidas, em particular: a) as crianças infectadas com o HIV/AIDS; b) as crianças afetadas pela epidemia causada pela perda de um familiar que se ocupava delas ou de um docente em razão das pressões que as conseqüências exercem em suas famílias ou comunidades, ou de ambas as coisas; e c) as crianças que estão mais expostas a serem infectadas ou afetadas.

II. OS OBJETIVOS DO PRESENTE COMENTÁRIO GERAL

- 4. Os objetivos do presente Comentário Geral são:
- a) Aprofundar a definição e fortalecer a compreensão dos direitos humanos das crianças que vivem ao redor do HIV/AIDS;

- b) Promover a observância dos direitos humanos da criança ante os desafios de HIV/AIDS, garantidos com base na Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante, "a Convenção");
- c) Determinar as medidas e as melhores práticas para que os Estados tornem mais efetivos os direitos relacionados com a prevenção do HIV/AIDS, além do apoio, a atenção e a proteção das crianças infectadas por esta pandemia ou afetadas por ela;
- d) Contribuir para a formulação e promoção de planos de ação, estratégias, leis, políticas e programas orientados às crianças a fim de combater a propagação e mitigar os efeitos do HIV/AIDS nos planos nacional e internacional.

III. AS PERSPECTIVAS DA CONVENÇÃO EM RELAÇÃO AO HIV/AIDS: UMA ABORDAGEM HOLÍSTICA BASEADA NOS DIREITOS DA CRIANÇA

- 5. A questão das crianças e o HIV/AIDS é um assunto considerado primordialmente médico ou de saúde, ainda que na realidade englobe questões muito diversas. É fundamental a este respeito o direito à saúde (artigo 24 da Convenção). O HIV/AIDS tem efeitos tão profundos na vida de todas as crianças, que incide em todos os seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Os direitos consagrados nos princípios gerais da Convenção o direito a ser protegido contra toda forma de discriminação (art. 2), o direito da criança a que seus interesses mereçam uma consideração primordial (art. 3), o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6) e o direito a que se tenha devidamente em conta sua opinião (art. 12) deveriam ser os temas que orientam o exame do HIV/AIDS em todos os níveis de prevenção, tratamento, atenção e apoio.
- 6. Somente se poderá aplicar medidas adequadas para combater o HIV/AIDS se forem respeitados devidamente os direitos da criança e do adolescente. A este respeito, os direitos de maior pertinência, além dos enumerados no parágrafo anterior, são os seguintes: o direito à informação e ao material que tenham por finalidade promover seu bem-estar social, espiritual e moral, além de sua saúde física e mental

(art. 17); o direito, a título preventivo, à atenção sanitária, educação sexual, e educação e serviços em matéria de planejamento familiar (art. 24 f)); o direito a um nível de vida adequado (art. 27); o direito à vida privada (art. 16), o direito a não ser separado de seus pais (art. 9); o direito à proteção e assistência especiais do Estado (art. 20); os direitos das crianças portadoras de deficiência (art. 23); o direito à saúde (art. 24); o direito à seguridade social, incluídas as prestações do seguro social (art. 26); o direito à educação e ao divertimento (arts. 28 e 31); o direito à proteção contra a exploração econômica e contra todas as formas de exploração e abusos sexuais, o uso ilícito de narcóticos (arts. 32, 33, 34 e 36); o direito à proteção contra o rapto, a venda e o tráfico de jovens, assim como contra torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (arts. 35 e 37); e o direito à recuperação física e psicológica e a reintegração social (art. 39). A epidemia pode pôr em grave perigo todos esses direitos das crianças. A Convenção, em particular os quatro princípios gerais e seu enfoque geral, é uma base muito sólida para tomar iniciativas que atenuem os efeitos negativos da pandemia na vida das crianças. A abordagem holística, baseada nos direitos, que se requer para aplicar a Convenção, é o melhor instrumento para fazer frente à grande diversidade de questões relacionadas com os esforços de prevenção, tratamento e atenção.

A. O direito à não-discriminação (artigo 2)

7. A discriminação é a causa do aumento da vulnerabilidade das crianças ao HIV e à AIDS, assim como dos graves efeitos que tem a epidemia na vida das crianças afetadas. Os filhos e filhas de pais que vivem com o HIV/AIDS freqüentemente são vítimas da estigmatização e da discriminação, pois com grande freqüência também são considerados infectados. A discriminação faz com que seja negado às crianças o acesso à informação, à educação (ver o Comentário Geral № 1 do Comitê sobre os propósitos da educação), os serviços de saúde e atenção social ou à vida social. Em sua forma mais extrema, a discriminação contra as crianças infectadas pelo HIV se manifesta pelo

abandono por parte da família, pela comunidade e pela sociedade. A discriminação também agrava a epidemia ao acentuar a vulnerabilidade das crianças, em particular às que pertencem a determinados grupos, as que vivem em zonas remotas ou rurais, onde o acesso aos serviços é menor. Por isso, essas crianças são duplamente vítimas.

- 8. Preocupa especialmente a discriminação baseada no sexo, unida aos tabus ou às atitudes negativas ou críticas a respeito da atividade sexual das jovens, o que freqüentemente limita seu acesso a medidas preventivas e outros serviços. Também é preocupante a discriminação baseada nas preferências sexuais. Ao projetar as estratégias relacionadas com o HIV/AIDS e cumprir com as obrigações contraídas em virtude da Convenção, os Estados Partes devem examinar detalhadamente as normas sociais prescritas em relação ao sexo, com o fim de eliminar a discriminação por esse motivo, posto que essas normas repercutem na vulnerabilidade das moças e dos rapazes ao HIV/AIDS. Em particular, os Estados Partes devem reconhecer que a discriminação relacionada com o HIV/AIDS prejudica mais às moças do que aos rapazes.
- 9. Todas essas práticas discriminatórias constituem uma violação dos direitos da criança segundo a Convenção. O artigo 2 da Convenção obriga os Estados Partes a respeitarem os direitos enunciados na Convenção "independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição". O Comitê interpreta que a frase "qualquer outra condição" do artigo 2 da Convenção também abrange as crianças com HIV/AIDS ou o progenitor ou progenitores. As leis, as políticas, as estratégias e as práticas devem ter em conta todas as formas de discriminação que contribuam para aumentar os efeitos da epidemia. As estratégias também devem promover programas de educação e formação concebidos explicitamente para mudar as atitudes discriminatórias e o estigma acerca do HIV/AIDS.

B. O interesse superior da criança (artigo 3)

10. No geral, as políticas e os programas de prevenção, atenção e tratamento do HIV/AIDS têm sido formuladas pensando nos adultos e tem-se prestado escassa atenção ao princípio do interesse superior da criança, que é um aspecto primordial. O parágrafo 1 do artigo 3 da Convenção dispõe o seguinte: "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, órgãos judiciais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança". As obrigações originadas deste direito são fundamentais para orientar as medidas dos Estados em relação ao HIV/AIDS. A criança deve ser um dos principais beneficiários das medidas de luta contra a pandemia e é preciso adaptar as estratégias para ter em conta seus direitos e necessidades.

C. O direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6)

11. As crianças têm direito a que não lhes tire arbitrariamente a vida, assim como a serem beneficiários das medidas econômicas e sociais que lhes permitam sobreviver, chegar a idade adulta e desenvolver-se no sentido mais amplo do termo. A obrigação do Estado de tornar efetivo o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, inclui a necessidade de que se preste uma atenção especial às questões relacionadas com a sexualidade, assim como aos tipos de comportamento e estilos de vida das crianças, ainda quando não sejam conforme ao que a sociedade considera aceitável segundo as normas culturais reinantes em um determinado grupo de idade. A esse respeito, as meninas frequentemente são vítimas de práticas tradicionais perniciosas, como os matrimônios em idade muito precoce ou forçados, o que viola seus direitos e as faz mais vulneráveis ao HIV, entre outras coisas, pois essas práticas frequentemente impedem o acesso à educação e à informação. Os programas de prevenção realmente eficazes são os que têm em conta a realidade da vida dos adolescentes e ao mesmo tempo tratam da questão da sexualidade velando para que tenham acesso em pé de igualdade à informação, à preparação para a vida ativa e às medidas preventivas adequadas.

D. O direito da criança a expressar e ter consideradas as suas opiniões (artigo 12)

12. As crianças são sujeitos de direito e têm direito a participar, em consonância com sua etapa de crescimento, de atividades de conscientização manifestando-se publicamente sobre os efeitos da AIDS sobre sua vida e na formulação de políticas e programas relacionados com o HIV/AIDS. Tem-se comprovado que as intervenções são mais benéficas para as crianças quando estas participam ativamente na avaliação das necessidades, na formulação de soluções e estratégias, e na sua aplicação do que quando são meros objetos das decisões adotadas. A este respeito, deve-se promover ativamente a participação da criança, enquanto educador entre seus colegas, tanto dentro da escola quanto fora dela. Os Estados, os organismos internacionais e as organizações não-governamentais (ONGs) devem facilitar à criança um ambiente propício e de apoio que lhe permita conduzir suas próprias iniciativas e participar plenamente, no plano comunitário e no nacional, na conceituação, concepção, implementação, coordenação, supervisão e exame da política e dos programas em matéria de HIV. É provável que sejam necessários enfoques diversos para garantir a participação das crianças de todas as classes sociais, em particular mecanismos que alentem as crianças, segundo a sua etapa de desenvolvimento, a expressar a sua opinião, a que esta seja escutada e levada devidamente em conta, em função da idade e maturidade da criança (parágrafo 1º do artigo 12). É importantíssimo que as crianças participem, quando proceda, das atividades de conscientização em relação ao HIV/AIDS, fazendo um intercâmbio de suas experiências com seus companheiros e outras pessoas, tanto para prevenir eficazmente a infecção, quanto para reduzir o estigma e a discriminação. Os Estados Partes devem cuidar para que as crianças que participem destas atividades de conscientização o façam a título voluntário e depois de terem sido assessorados, e recebam tanto o apoio social como a proteção jurídica que lhes permita levar uma vida normal durante e depois de sua participação.

E. Obstáculos

13. A experiência demonstra que são muitos os obstáculos que impedem desenvolver um trabalho eficaz de prevenção, atenção e apoio às iniciativas comunitárias em matéria de HIV/AIDS. Estes obstáculos são principalmente de natureza cultural, estrutural e financeira. Negar a existência de um problema, de práticas e atitudes culturais, entre elas os tabus e o estigma, a pobreza e a atitude paternalista com as crianças, não são mais que alguns dos obstáculos com os quais se depara a decisão necessária, por parte dos políticos e dos particulares, para a eficácia dos programas.

14. Em relação aos recursos financeiros, técnicos e humanos, o Comitê tem ciência de que talvez não se possa dispor imediatamente deles. Entretanto, em relação a este obstáculo, o Comitê deseja relembrar aos Estados Partes das obrigações contraídas sob o teor do artigo 4. Ademais, observa que os Estados Partes não devem alegar estas limitações de recursos a fim de justificar sua incapacidade para adotar algumas das medidas técnicas ou financeiras requeridas, ou bom número delas. Por último, o Comitê deseja destacar o papel fundamental que desempenha a cooperação internacional a este respeito.

IV. PREVENÇÃO, ATENÇÃO, TRATAMENTO E APOIO

15.O Comitê deseja ressaltar que a prevenção, a atenção, o tratamento e o apoio são aspectos que se fortalecem entre si, e que são partes inseparáveis de toda ação eficaz contra o HIV/AIDS.

A. Informação sobre a prevenção do HIV e conscientização

16. Em consonância com as obrigações contraídas pelos Estados Partes em relação ao direito à saúde e o direito à informação (arts. 24, 13 e 17), a criança deve ter acesso a uma informação adequada em relação à prevenção do HIV/AIDS e à atenção pelas vias oficiais (em atividades educativas e nos meios de informação dirigidos à infância), e também por vias não-oficiais (por exemplo, atividades dirigidas a crianças de rua, às crianças que vivem em instituições ou às crianças que vivem em circunstâncias difíceis.) Relembra-se aos Estados Par-

tes que a criança, para estar protegida da contaminação pelo HIV, necessita estar informada pertinente, adequada e oportunamente, tendo-se em conta as diferenças de nível e compreensão e que se ajuste bem a sua idade e capacidade, e lhe permita abordar de maneira positiva e responsável sua sexualidade. O Comitê deseja destacar que, para que a prevenção do HIV/AIDS seja efetiva, os Estados estão obrigados a absterem-se de censurar, ocultar ou deturpar deliberadamente as informações relacionadas com a saúde, incluídas a educação e a informações relacionadas com a saúde, incluídas a educação e a informação sobre a sexualidade e que, em cumprimento de sua obrigação de garantir o direito à vida, a sobrevivência e ao desenvolvimento da criança (art. 6), devem cuidar para que a criança tenha a possibilidade de adquirir conhecimentos e aptidões que protejam-na e a outros desde o momento em que comece a manifestar a sua sexualidade.

17. Tem-se chegado à conclusão de que o diálogo com a comunidade, as famílias ou os companheiros, assim como os ensinamentos de preparação para a vida em centros escolares, incluídas as técnicas de comunicação em relação à sexualidade e uma vida saudável, são úteis para transmitir às meninas e aos meninos mensagens sobre a prevenção do HIV, mas talvez seja necessário utilizar outros métodos para ajudar aos distintos grupos de crianças. Os Estados Partes devem adotar iniciativas para considerar as diferenças de sexo quando elas possam repercutir no acesso dos jovens às mensagens sobre a prevenção, e velar para que lhes cheguem mensagens idôneas ainda que para isso devam superar os obstáculos constituídos pelas diferenças de língua ou religião, a deficiência ou outros fatores de discriminação. Há de prestar-se atenção muito especial às atividades de conscientização entre os grupos da população, aos quais é difícil o acesso. A este respeito, o papel dos meios de informação e a tradição oral a fim de que a criança disponha de informação e materiais, como se reconhece no artigo 17 da Convenção, é fundamental tanto para facilitar a informação apropriada, quanto para evitar o estigma e a discriminação. Os Estados Partes devem apoiar as atividades periódicas de supervisão e avaliação das campanhas de conscientização sobre o HIV/AIDS a fim de determinar sua eficácia informativa e reduzir o estigma e a discriminação, assim como afastar os temores e as concepções errôneas sobre o HIV e sua transmissão entre crianças, incluídos os adolescentes.

B. A função da educação

18. A educação desempenha um papel fundamental no que diz respeito a facilitar às crianças a informação pertinente e apropriada a respeito do HIV/AIDS que possa contribuir para melhorar o conhecimento e a compreensão da pandemia, assim como impedir a manifestação de atitudes negativas a respeito das vítimas de HIV/AIDS (ver também o Comentário Geral Nº 1 do Comitê, relativo aos propósitos da educação). Ademais, a educação pode e deve habilitar as crianças a se protegerem dos riscos de contágio pelo HIV. A este respeito, o Comitê quer relembrar aos Estados Partes sua obrigação de velar para que todas as crianças afetadas pelo HIV/AIDS tenham acesso à educação primária, seja tratando-se de crianças infectadas, órfãs ou em outra situação. Em muitas famílias afetadas, em particular as meninas, têm que enfrentar várias dificuldades para continuar indo à escola, e o número de docentes e de outros empregados escolares vítimas da AIDS também supõem uma limitação e uma ameaça à escolarização das crianças. Os Estados Partes devem tomar medidas para que as crianças afetadas pelo HIV/AIDS continuem sendo escolarizadas, e os professores enfermos sejam substituídos por profissionais qualificados, de forma a que as crianças possam ir sem problemas aos centros escolares, e se proteja eficazmente o direito à educação (art. 28) de todas as crianças que vivam nessas comunidades.

19. Os Estados Partes devem fazer tudo o quanto esteja a seu alcance para que a escola seja um lugar em que a criança esteja segura e a salvo, e que não propicie sua vulnerabilidade à infecção pelo HIV. Em conformidade como artigo 34 da Convenção, os Estados Partes estão obrigados a adotarem as medidas apropriadas a fim de prevenir, entre outras coisas, a incitação ou a coerção para que uma criança se dedique a uma atividade sexual ilegal.

C. Serviços de saúde adequados às circunstâncias das crianças e adolescentes

20. Preocupa o Comitê que, em geral, os serviços de saúde ainda sejam insuficientemente adequados às necessidades dos menores de 18 anos, em particular às dos adolescentes. Como tem assinalado em diversas ocasiões o Comitê, a criança recorrerá mais facilmente a serviços que o compreendam e o apóiem, que lhe facilitem uma ampla gama de serviços e informação bem adaptados às suas necessidades, que lhe permitam participar das decisões que afetem a sua saúde, que sejam acessíveis, alcançáveis, confidenciais e não suponham juízos de valor, que não requeiram o consentimento dos pais nem sejam discriminatórios. Em relação ao HIV/AIDS e tendo em vista a etapa de desenvolvimento em que se encontra a criança, se encoraja os Estados Membros que cuidem dos serviços de saúde de modo a contratarem profissionais qualificados que respeitem plenamente o direito da criança à vida privada (art. 16) e a não sofrer discriminação em relação ao acesso à informação sobre o HIV, para que o aconselhamento e as provas de detecção sejam conduzidas de forma voluntária, para que a criança tenha conhecimento de seu estado sorológico, quanto ao HIV, que tenha acesso a serviços confidenciais de saúde reprodutiva e, gratuitamente ou a baixos custos, a métodos ou serviços anticonceptivos, assim como a receber, sempre que necessário, tratamento de problemas de saúde relacionados com o HIV/AIDS, por exemplo, tuberculose ou infecções oportunistas.

21. Em alguns países, os serviços de saúde adaptados às circunstâncias das crianças e dos adolescentes, quando existem, não são suficientemente acessíveis aos portadores de deficiência, aos indígenas, aos pertencentes a minorias, aos que vivem em zonas rurais ou em condições de extrema pobreza e aos excluídos sociais. Em outros, onde a capacidade do sistema de saúde já está submetida a grandes pressões, tem-se negado sistematicamente às crianças com HIV o acesso à atenção básica de saúde. Os Estados Partes devem cuidar para que se prestem, a todas as crianças sem discriminação que residam em seu

território, os melhores serviços possíveis e para que tenham em conta suficientemente as diferenças de sexo, idade e contexto social, econômico, cultural e político.

D. Aconselhamento e provas de detecção de HIV

22. O acesso voluntário a serviços confidenciais de assessoramento e a provas de detecção do HIV, tendo em vista a etapa de desenvolvimento em que se encontra cada criança, é fundamental para a observância do direito à saúde. Esses serviços são fundamentais para reduzir o risco de que a criança seja contaminada ou transmita o HIV, para dar à criança acesso à atenção, ao tratamento e apoio específicos com relação ao HIV e planejar melhor seu futuro. Em conformidade com a obrigação imposta pelo artigo 24 da Convenção de que nenhuma criança será privada de seu direito aos serviços sanitários necessários, os Estados Partes devem cuidar para que todos as crianças possam acessar voluntariamente e de maneira confidencial os serviços de assessoramento e provas de detecção de HIV.

23.O Comitê deseja destacar que os Estados Partes, como têm, antes de tudo, o dever de velar pela proteção aos direitos da criança, devem em todas as circunstancias absterem-se de impor provas de detecção do HIV/AIDS às crianças e cuidar pela sua proteção contra essas medidas. Ainda que a etapa de desenvolvimento em que se encontra o menino ou a menina determinará se é requerido seu consentimento diretamente ou o de seu pai ou mãe, ou tutor, os Estados Partes devem cuidar em todos os casos, em conformidade com os artigos 13 e 17 da Convenção que estabelecem o direito da criança a receber informação, para que, antes que se conduza alguma prova de detecção do HIV pelos profissionais da área sanitária em crianças que recorram aos serviços de saúde por outra enfermidade ou por outro motivo, se ponderem os riscos e as vantagens da tal prova para que se possa adotar uma decisão com conhecimento de causa.

24. Os Estados Partes devem proteger o sigilo dos resultados das provas de detecção do HIV, em cumprimento da obrigação de proteger o direito à vida privada da criança (art. 16), tanto no marco da atenção

sanitária, quanto no sistema público de saúde, e cuidar para que não sejam revelados sem seu consentimento, a terceiros, incluídos os pais, informação sobre seu estado sorológico com relação ao HIV.

E. Transmissão de mães aos filhos

25. A transmissão de mães a filhos é a causa da maioria das infecções pelo HIV nos lactantes e nas crianças de pouca idade, que podem ser infectados pelo vírus durante a gravidez, o parto e o pós-parto, bem como também durante a amamentação. Pede-se aos Estados Partes que garantam a aplicação das estratégias recomendadas pelos organismos das Nações Unidas a fim de prevenir a infecção pelo HIV nos lactantes e nas crianças de pouca idade. Essas estratégias compreendem: a) a prevenção primária da infecção pelo HIV nos futuros progenitores; b) a prevenção da gravidez não-desejada nas mulheres infectadas pelo HIV; c) a prevenção da transmissão do HIV das mulheres infectadas a seus filhos; e d) a prestação de cuidados, tratamento e apoio às mulheres infectadas pelo HIV, a seus lactantes e a suas famílias.

26. Para prevenir a transmissão do HIV de mães a filhos, os Estados Partes devem adotar medidas, em particular a administração de medicamentos essenciais, (por exemplo, medicamentos anti-retrovirais), cuidados apropriados durante a gravidez, o parto e o pós-parto, e colocando à disposição das gestantes e de seus companheiros serviços de aconselhamento e análise. O Comitê considera que se tem demonstrado que os medicamentos anti-retrovirais ministrados na mulher durante a gravidez, ou durante o parto e, em alguns procedimentos médicos, a seus filhos, reduzem em grau significativo o risco de transmissão. Entretanto, os Estados Partes devem, ademais, prestar ajuda a mães e filhos, em particular, assessoramento sobre as diversas opções de alimentação dos lactantes. Relembra-se aos Estados Partes que no aconselhamento às mães soropositivas devem incluir informação sobre os riscos e vantagens das diversas opções de alimentação dos lactantes, assim como orientações sobre a opção mais conveniente em sua situação. Também se necessita apoio complementar para que as mulheres possam aplicar a opção que tenham elegido da maneira mais segura possível.

27. Mesmo nas populações onde se registra uma alta incidência de HIV, a maioria das crianças tem mães que não estão infectadas pelo vírus. No caso de filhos de mulheres soronegativas e das que não conhecem seu estado sorológico com respeito ao HIV, o Comitê deseja insistir, em conformidade com os artigos 6 e 24 da Convenção, em que a amamentação natural continua sendo a melhor opção de alimentação infantil. Para os filhos de mães soropositivas, os dados disponíveis indicam que a amamentação materna pode aumentar o risco de transmissão do HIV em uma proporção de 10% a 20%, mas que a falta de amamentação pode expor a criança a um maior risco de desnutrição ou de enfermidades infecciosas distintas da causada pelo HIV. Os organismos das Nações Unidas aconselham que, quando exista uma amamentação de substituição acessível, factível, aceitável, sustentável e segura, cabe recomendar que se evite em todos os casos que as mães infectadas pelo HIV amamentem seus filhos; sem estas possibilidades, recomenda-se a alimentação por amamentação natural durante os primeiros meses de vida, mas essa opção deve ser abandonada o quanto antes.

F. Tratamento e cuidados

28. As obrigações contraídas pelos Estados Partes em virtude da Convenção compreendem a de cuidar para que as crianças tenham acesso contínuo, em igualdade de condições, a tratamentos e cuidados completos, incluída a prescrição dos medicamentos necessários relacionados ao HIV, e a bens e serviços sem discriminação. Atualmente reconhece-se amplamente que o tratamento e os cuidados completos incluem a administração de medicamentos anti-retrovirais e de outro tipo, o diagnóstico e outras técnicas conexas para o tratamento do HIV/AIDS, assim como de outras infecções e doenças oportunistas, a boa alimentação e o necessário apoio social, espiritual e psicológico, e a atenção baseada em atividades relacionadas com a família, com a comunidade e com o lar. Além disso, pede-se aos Estados Partes que respaldem, apóiem e facilitem a participação das comunidades no

tratamento, na atenção e na ajuda integral em relação ao HIV/AIDS, ao tempo que cumprem com suas respectivas obrigações em virtude da Convenção. Solicita-se aos Estados Partes que dediquem atenção especial aos fatores que em suas sociedades impeçam a igualdade de acesso das crianças ao tratamento, à atenção e à ajuda.

G. Participação das crianças nas pesquisas

29. Sob o teor do artigo 24 da Convenção, os Estados Partes devem cuidar para que os programas de pesquisa sobre o HIV/AIDS incluam estudos concretos que contribuam para prevenção, atenção, tratamento eficaz da doença e redução do seu efeito nas crianças. Os Estados Partes também devem cuidar para que as crianças não sejam objeto de pesquisa até que se haja provado exaustivamente uma determinada intervenção nos adultos. Tem-se aduzido considerações de direito e de ética em relação à pesquisa biomédica sobre o HIV/AIDS e à pesquisa social, cultural e comportamental. As crianças têm sido objeto de pesquisas desnecessárias ou mal projetadas nas quais têm lhes dado pouquíssima ou nenhuma voz para recusar ou aceitar sua participação. De acordo com o desenvolvimento da criança, deve-se obter seu consentimento, assim como de seus progenitores ou tutores, quando seja necessário, mas em todos os casos, o consentimento deve basear-se em uma exposição plena e clara dos riscos e das vantagens da pesquisa para a criança. Cabe relembrar também aos Estados Partes que devem assegurar, em conformidade com as obrigações que contraírem em virtude do artigo 16 da Convenção, de que o direito da criança à intimidade não seja violado por inadvertência no processo de pesquisa e de que a informação pessoal sobre a criança, obtida no processo de pesquisa, não seja utilizada sob nenhum pretexto para fins distintos daqueles a respeito dos quais se tenha dado consentimento. Os Estados Partes devem fazer todo o possível para garantir que as crianças e, nesse caso, seus progenitores ou tutores, participem nas decisões sobre a ordem de prioridade das pesquisas e para que se crie um ambiente propício para as crianças que participam dessas pesquisas.

V. A VULNERABILIDADE E AS CRIANÇAS QUE NECESSITAM DE PROTEÇÃO ESPECIAL.

30. A vulnerabilidade das crianças ao HIV/AIDS, devida a fatores políticos, econômicos, sociais, culturais e de outra natureza, determina a probabilidade com que se encontram privados de ajuda ante os efeitos do HIV/AIDS em suas famílias e comunidades, estejam expostos ao risco de infecção, sejam objeto de pesquisas impróprias ou se vejam privados do acesso ao tratamento, à atenção médica e à ajuda quando se contaminem. A vulnerabilidade ao HIV/AIDS é máxima para as crianças que vivem em acampamentos de refugiados e de deslocados internos, para as que cumprem penas privativas de liberdade, e para as reclusas em instituições, assim como para as que padecem de uma pobreza extrema, ou vivem em situações de conflitos armados, para as crianças envolvidas em conflito armado, para as crianças exploradas econômica e sexualmente e para as crianças portadoras de deficiências, para as migrantes, para as pertencentes a minorias, para as indígenas e para as crianças de rua. Porém, todas as crianças podem ser vulneráveis em determinadas circunstancias de suas vidas. Ainda em épocas de graves limitações de recursos, o Comitê deseja destacar que devem ser protegidos os direitos dos membros vulneráveis da sociedade e que podem ser aplicadas muitas medidas com reflexos mínimos nos recursos. Reduzir a vulnerabilidade ao HIV/AIDS requer, principalmente, que se capacite as crianças, suas famílias e as comunidades para fazerem uma escolha com conhecimento de causa, quanto às decisões, às práticas ou às políticas que lhes afetam em relação ao HIV/AIDS.

A. Crianças afetadas pelo HIV/AIDS e crianças órfãs por causa do HIV/AIDS

31. Deve-se prestar especial atenção às crianças órfãs por causa da AIDS e às crianças de famílias afetadas, incluindo-se os lares a cargo de crianças, uma vez que esses fatores podem ter conseqüências sobre a vulnerabilidade à infecção pelo HIV. No caso das crianças pertencentes a famílias afetadas pelo HIV/AIDS, o estigma e o isolamento social que sofrem podem se tornar acentuados pelo descuido ou pela

vulnerabilidade de seus direitos, em particular pela discriminação, resultante de uma maior redução do acesso – quando não os perdem – aos serviços educativos, de saúde e sociais. O Comitê deseja destacar a necessidade de dar proteção jurídica, econômica e social às crianças afetadas, para que tenham acesso ao ensino, aos direitos de sucessão, à moradia e aos serviços de saúde e sociais, assim como para que se sintam seguros de revelar seu estado sorológico e de seus familiares com relação ao HIV, quando o considerarem apropriados. A este respeito, relembra-se aos Estados Partes que estas medidas são revestidas de importância decisiva para o desfrute dos direitos das crianças e para dar-lhes a capacidade e o apoio necessários a fim de reduzir sua vulnerabilidade e diminuir o risco de infecção.

32.O Comitê deseja manifestar a importância crítica dos documentos de identidade para as crianças afetadas pelo HIV/AIDS, pois eles têm a ver com o fato de que sejam reconhecidos como pessoas perante a lei, com a proteção de seus direitos, em particular em matéria de sucessão, ensino e serviços de saúde e sociais ou de outra natureza, assim como com a possibilidade de que as crianças sejam menos vulneráveis aos maus-tratos e à exploração, sobretudo quando estejam separados de suas famílias por causa de enfermidade ou morte. A este respeito, o certificado e o registro de nascimento são decisivos para garantir os direitos da criança, e também para minimizar as conseqüências do HIV/AIDS para a vida das crianças afetadas. Em conseqüência, relembra-se aos Estados Partes que eles têm a obrigação, em virtude do artigo 7 da Convenção, de garantir a instauração de sistemas que assegurem o registro de cada criança no momento do nascimento ou imediatamente após.

33.O trauma que o HIV/AIDS impõe na vida dos órfãos parece começar com a enfermidade e a morte de um de seus progenitores, e freqüentemente intensifica-se pelos efeitos do estigma e da discriminação. A este respeito, relembra-se de maneira particular aos Estados Partes, que garantam que tanto a lei quanto a prática preservem os direitos de sucessão e os direitos de propriedade dos órfãos, prestando

particular atenção à velada discriminação por motivos de sexo, que podem dificultar o cumprimento e a observância desses direitos. Em conformidade com as obrigações impostas pelo artigo 27 da Convenção, os Estados Partes também devem apoiar e reforçar a capacidade das famílias e das comunidades em que vivem os órfãos em virtude da AIDS, com o objetivo de dar-lhes um nível de vida adequado a seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, econômico e social, incluindo o acesso à atenção psicosocial, quando seja necessária.

34. A melhor proteção e atenção aos órfãos consiste em empregar todos os esforços possíveis para que os irmãos possam permanecer juntos e aos cuidados de parentes ou familiares. A família ampliada, com o apoio da comunidade que a rodeia, seja talvez a maneira menos traumática e, por conseguinte, mais adequada de assistir aos órfãos quando não haja outras opções possíveis. Deve-se prover assistência, a fim de que, até onde seja possível, as crianças permaneçam na estrutura familiar existente. Tal opção pode dar-se em virtude das consequências que o HIV/AIDS têm para a família ampliada. Nesse caso, os Estados Partes devem prover, no que seja possível, uma atenção substitutiva, de tipo familiar (por exemplo, pôr as crianças sob cuidados de pais adotivos). Pede-se aos Estados Partes para que prestem apoio financeiro ou de outra natureza, quando seja necessário, aos lares de cada criança. Os Estados Partes devem garantir que em suas estratégias reconheca-se que as comunidades estão na linha de frente da batalha contra o HIV/AIDS e para que tais estratégias tenham por objetivo dar apoio às comunidades objetivando determinar a melhor maneira de ajudar aos órfãos que vivem nelas.

35. Ainda que a possibilidade de assistência em instituições tenha efeitos prejudiciais no desenvolvimento da criança, os Estados Partes podem decidir atribui-lhe um papel transitório no cuidado dos órfãos em virtude do HIV/AIDS, quando não exista a possibilidade de uma atenção familiar em suas comunidades. O Comitê opina que toda assistência em instituições deve ser um último recurso, e que devem ser implantadas, de maneira sólida, medidas para pro-

teger os direitos da criança e preservá-la de todas as formas de maustratos e exploração. Atendendo aos direitos da criança à proteção e à assistência especiais quando se encontrem em tais situações, e em conformidade com os artigos 3, 20 e 25 da Convenção, é indispensável que sejam tomadas medidas estritas para que essas instituições observem normas concretas de atenção, e respeitem as garantias de proteção jurídica. Relembra-se aos Estados Partes que devem ser fixados limites à duração da permanência das crianças nessas instituições, por estarem infectados ou afetados pelo HIV/AIDS, a fim de reinserí-los plenamente em suas comunidades.

B. As vítimas da exploração sexual e econômica

36. As meninas e os meninos privados de meios de subsistência e desenvolvimento, em particular os órfãos em virtude da AIDS, podem ser objeto de exploração sexual e econômica de diversas formas, em especial a prestação de serviços sexuais ou realização de trabalhos perigosos em troca de dinheiro, que lhes permita sobreviver, manter seus progenitores enfermos ou moribundos e seus irmãos menores, ou inclusive pagar matrículas escolares. Assim as crianças infectadas ou afetadas diretamente pelo HIV/AIDS se encontram diante de uma dupla desvantagem por sofrerem uma discriminação baseada tanto em sua marginalização econômica e social, quanto em seu estado sorológico em virtude do HIV, ou de seus pais. Em conformidade com o direito da criança consagrado nos artigos 32, 34, 35 e 36 da Convenção e com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade das crianças ao HIV/AIDS, os Estados Partes têm a obrigação de protegê-los de todas as formas de exploração econômica e sexual, em particular de velar para que não sejam presas das redes de prostituição e que sejam protegidos durante a execução de todo trabalho que seja prejudicial a sua educação, saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, ou que ponha empecilhos a tal desenvolvimento. Os Estados Partes devem tomar medidas enérgicas para proteger as crianças da exploração sexual e econômica, da negociação e da venda de pessoas e, em conformidade com os direitos que consagra o artigo 39, criar oportunidades para as crianças que tenham sido objeto de semelhantes negociações, a fim de que aproveitem o apoio e os serviços de atenção do Estado e das entidades não-governamentais que se ocupam destas questões.

C. As vítimas da violência e dos maus-tratos

37. As crianças estão expostas a diversas formas de violência e maustratos que aumentam o risco de contaminação pelo HIV e também são objeto de violência, ao estarem contaminados ou afetados pelo HIV/AIDS. Os atos de violência, incluídos o estupro e outras formas de abusos sexuais, produzem-se no marco da família natural ou da família adotiva, ou são perpetrados por pessoas que desempenham funções concretas em relação às crianças, em particular os professores e empregados de instituições que trabalham com crianças, tais como as prisões e os estabelecimentos que se ocupam do tratamento e das enfermidades mentais e outras deficiências. Em virtude dos direitos da criança que são consagrados no artigo 19 da Convenção, os Estados Partes têm a obrigação de proteger as crianças de todas as formas de violência e maus-tratos, seja no lar, na escola ou em outras instituições, ou inclusive na própria comunidade.

38.Os programas devem adaptar-se especialmente ao meio em que vivem as crianças, à sua capacidade para reconhecer e denunciar os maus-tratos, e suas condições e autonomia individuais. O Comitê considera que a relação entre o HIV/AIDS e a violência ou maus-tratos sofridos pelas crianças no marco de guerras e conflitos armados requerem uma atenção especial. As medidas destinadas a prevenir a violência e os maus-tratos nessas situações são revestidas de uma importância decisiva e os Estados Partes devem velar para que se incorporem considerações relacionadas ao HIV/AIDS e aos problemas dos direitos da criança nas atividades destinadas a atender e ajudar aos meninos e meninas utilizados por militares e outros funcionários uniformizados para prestarem serviços domésticos ou

sexuais, ou que sejam deslocados internos ou vivam em acampamentos de refugiados. Em cumprimento das obrigações dos Estados Partes, em particular ao teor dos artigos 38 e 39 da Convenção, devemse levar a cabo campanhas enérgicas de informação, combinadas com atividades de aconselha mento das crianças e de mecanismos para a prevenção e a rápida detecção de casos de violência e maus-tratos nas regiões afetadas por conflitos e catástrofes naturais, e essas campanhas devem fazer parte de ações no âmbito nacional e comunitário de luta contra o HIV/AIDS.

Uso indevido de substâncias

39. O uso indevido de certas substâncias, em particular do álcool e das drogas, pode reduzir a capacidade das crianças para controlar sua conduta sexual e, em consequência, pode aumentar sua vulnerabilidade à infecção pelo HIV. A prática de se injetarem com material não-esterilizado também incrementa o risco de transmissão do HIV. O Comitê observa que há de se ter uma melhor compreensão do comportamento das crianças com respeito ao uso de substâncias, em particular do efeito que o descuido e a vulnerabilidade dos direitos da criança têm nesses comportamentos. Na maioria dos países as crianças não têm podido beneficiar-se de programas de prevenção pragmática contra o HIV no que se refere ao uso de substâncias, programas que, quando existem, têm sido destinados principalmente aos adultos. O Comitê deseja manifestar que nas políticas e nos programas destinados a reduzir o uso de substâncias e a transmissão do HIV, deve-se reconhecer as sensibilidades e o modo de vida especial das crianças, em particular dos adolescentes, no contexto da prevenção do HIV/AIDS. Em conformidade com os direitos que se reconhecem às crianças nos artigos 33 e 24 da Convenção, os Estados Partes têm a obrigação de garantir que se apliquem programas que tenham por objetivo a redução dos fatores que expõem as crianças ao uso de substâncias, assim como programas de tratamento e ajuda às crianças que fazem uso indevido de substâncias.

VI. RECOMENDAÇÕES

40.O Comitê reafirma as recomendações que foram formuladas durante o dia de debate geral sobre a situação das crianças que vivem em um mundo onde existe o HIV/AIDS (CRC/C/80) e solicita aos Estados Partes que:

- a) Adotem e apliquem no âmbito nacional e local políticas relacionadas com o HIV/AIDS, incluídos planos de ação e estratégias eficazes, assim como programas que estejam centrados na situação das crianças, estejam baseados nos direitos destes, e incorporem os direitos da criança consagrados na Convenção, em particular tendo em conta as Recomendações que se fazem nos parágrafos anteriores dos presentes Comentários Gerais e as que foram aprovadas no período extraordinário de sessões da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a infância (2002).
- b) Destinem recursos financeiros, técnicos e humanos, na maior medida possível, para apoiar as ações no âmbito nacional e no âmbito comunitário (art. 4) e, quando seja procedente, no marco da cooperação internacional (ver parágrafo 41).
- c) Revisem as leis vigentes ou adotem disposições legislativas objetivando dar pleno cumprimento ao artigo 2 da Convenção e, em particular, proibir expressamente a discriminação baseada em um estado sorológico real ou suposto em relação ao HIV/AIDS, a fim de garantir a igualdade de acesso de todas as crianças a todos os serviços pertinentes, prestando especial atenção ao direito da criança a sua intimidade e à proteção de sua vida privada, e a outras recomendações que faz o Comitê nos parágrafos anteriores no que se refere à legislação.
- d) Incluam planos de ação, estratégias, políticas e programas relacionados ao HIV/AIDS no trabalho dos organismos nacionais encarregados de vigiar e coordenar a observância dos direitos da criança, e estudem o estabelecimento de um procedimento de revisão que se ajuste concretamente às denúncias de descuido ou violação dos direitos da criança em relação ao HIV/AIDS, independentemente de

- que isto requeira a criação de um órgão legislativo ou administrativo ou confie-se a uma instituição nacional existente.
- e) Reexaminem suas atividades de coleta e avaliação de dados relacionados ao HIV, a fim de assegurar que sejam suficientes para as crianças, tal como define a Convenção e estejam separadas por idade e sexo, se possível por grupos de cinco anos e incluam, dentro do possível, as crianças pertencentes a grupos vulneráveis e as que necessitam de proteção especial.
- f) Incluam, em seus processos de preparação de relatórios conforme o artigo 44 da Convenção, informação sobre as políticas e programas nacionais de HIV/AIDS e , no possível, sobre as dotações orçamentárias e de recursos a nível nacional, regional e local, e indicando, dentro destas categorias, a proporção destinada à prevenção, aos cuidados, à investigação e à redução dos efeitos.

Deve-se prestar especial atenção para que nesses programas e políticas reconheça-se expressamente as crianças (tendo em conta as fases de seu desenvolvimento) e seus direitos, e para que se tenha em consideração nas leis, políticas e práticas, os direitos das crianças em relação ao HIV, tendo em conta concretamente a discriminação baseada no estado sorológico das crianças ou no fato de que sejam órfãos ou filhos de genitores infectados pelo HIV/AIDS. O Comitê pede aos Estados Partes para que em seus relatórios forneçam detalhes do que considerarem as tarefas mais urgentes no âmbito de sua jurisdição no que diz respeito às crianças e ao HIV/AIDS, e que indiquem, em linhas gerais, os programas de atividades que se propõem a aplicar no qüinqüênio vindouro a fim de resolver os problemas que tenham sido descobertos. Isto permitirá iniciar gradualmente as diversas atividades no futuro.

41. A fim de promover a cooperação internacional, o Comitê solicita à UNICEF, à Organização Mundial de Saúde, ao Fundo de População das Nações Unidas, ao Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o HIV/AIDS e a outros organismos, organizações e instituições internacionais pertinentes que contribuam sistematicamente, a nível

nacional, aos esforços destinados a assegurar a observância dos direitos da criança no marco da infecção pelo HIV/AIDS, e que sigam colaborando com o Comitê para melhorar a observância dos direitos da criança nesse contexto. Ademais, o Comitê solicita aos Estados que cooperam no desenvolvimento, a que se assegurem que as estratégias relacionadas com o HIV/AIDS estão projetadas para terem plenamente em conta os direitos da criança.

42. As organizações não-governamentais (ONGs), assim como os grupos de ação comunitária e outros agentes da sociedade civil, tais como os grupos de jovens, as organizações religiosas, as organizações femininas e os dirigentes tradicionais, inclusive os notáveis religiosos e culturais, têm todos um papel essencial a desempenhar na ação contra a pandemia do HIV/AIDS. Solicita-se aos Estados Partes que garantam a instauração de um ambiente propício à participação dos grupos da sociedade civil, o qual inclui facilitar a colaboração e a coordenação entre os diversos agentes, e dêem a esses grupos o apoio necessário para que possam funcionar eficazmente sem impedimentos. (A este respeito, solicita-se expressamente aos Estados Partes que apóiem a plena participação das pessoas afetadas pelo HIV/AIDS, prestando particular atenção à inclusão das crianças, à prestação de serviços de prevenção, à atenção médica, tratamento e ajuda relacionados com o HIV/AIDS).



COMENTÁRIO GERAL Nº 4*

A saúde e o desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança

INTRODUÇÃO

- 1. A Convenção sobre os Direitos da Criança define a criança como "todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes." (art. 1). Como conseqüência, os adolescentes de até 18 anos de idade são titulares de todos os direitos consagrados na Convenção; têm direito a medidas especiais de proteção e, em consonância com a evolução de suas escolhas, podem exercer progressivamente seus direitos (art. 5).
- 2. A adolescência é um período caracterizado por várias mudanças físicas, cognitivas e sociais, incluindo a maturidade sexual e reprodutiva; a aquisição gradual da capacidade para assumir comportamentos e funções de adultos, que envolvem novas obrigações e exigem novos conhecimentos teóricos e práticos. Ainda que, em geral, os adolescentes constituam um grupo de população saudável, a adolescência apresenta também novos desafios à saúde e ao desenvolvimento devido a sua relativa vulnerabilidade e à pressão exercida pela sociedade, inclusive pelos próprios adolescentes para adotar comportamentos arriscados para a saúde. Entre estes, figura a aquisição de uma identidade pessoal e a gestão de sua própria sexualidade. O período de transição dinâmica para a idade adulta é também geralmente um

^{*} Aprovado pelo Comitê dos Direitos da Criança, em seu 33º período de sessões (16 de maio a 6 de junho de 2003) CRC/GC/2003/4. Original em inglês. Versão em português não-oficial.

período de mudanças positivas inspiradas pela importante capacidade dos adolescentes para aprender rapidamente, experimentar novas e diversas situações, desenvolver e utilizar o senso crítico e familiarizar-se com a liberdade, além de ser criativos e sociáveis.

- 3. O Comitê dos Direitos da Criança observa com inquietação que os Estados Partes não prestaram suficiente atenção, em cumprimento das obrigações que a Convenção estabelece, às preocupações específicas dos adolescentes como titulares de direitos, nem à promoção de sua saúde e desenvolvimento. Por este motivo, o Comitê adota o seguinte comentário geral para sensibilizar os Estados Partes e facilitarlhes orientação e apoio em seus esforços para garantir o respeito, proteção e cumprimento dos direitos dos adolescentes, mediante a formulação de estratégias e políticas específicas.
- 4. O Comitê entende que as idéias de "saúde e desenvolvimento" têm um sentido mais amplo que o estritamente derivado das disposições contidas nos artigos 6 (direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento) e 24 (direito à saúde) da Convenção. Um dos principais objetivos deste comentário geral é precisamente determinar os principais direitos humanos a serem promovidos e protegidos para garantir aos adolescentes o exercício, no mais alto padrão possível de saúde, desenvolvimento harmônico, preparando-os adequadamente para entrar na idade adulta e assumir um papel construtivo nas suas comunidades e sociedades em geral. Este comentário geral deve ser compatível com a Convenção e com seus dois Protocolos Facultativos sobre os direitos da criança, a prostituição infantil e a utilização de crianças em pornografia, e sobre a participação das crianças nos conflitos armados, assim como com outras normas e padrões internacionais pertinentes aos direitos humanos.¹

^{1.} Dentre eles o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Imigrantes e de suas Famílias, e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

I. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

5. Como reconheceu a Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1993 e repetidamente reafirmou o Comitê, os direitos da criança são também indivisíveis e interdependentes. Além dos artigos 6 e 24, outras disposições e princípios da Convenção são cruciais para garantir aos adolescentes o pleno exercício de seus direitos à saúde e ao desenvolvimento.

O direito à não-discriminação

6. Os Estados Partes têm a obrigação de garantir a todos os seres humanos menores de 18 anos o exercício de todos os direitos enunciados na Convenção, sem distinção alguma (art. 2), independentemente da "raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança". Devem acrescentar também a orientação sexual e o estado de saúde da criança (incluindo o vírus HIV/SIDA e a saúde mental). Os adolescentes que são objeto de discriminação são mais vulneráveis aos abusos, a outros tipos de violência e exploração, e sua saúde e desenvolvimento correm grandes perigos. Possuem direito à atenção e proteção especiais de todos os segmentos da sociedade.

Orientação adequada no exercício dos direitos

7. A Convenção reconhece as responsabilidades, direitos e obrigações dos pais (ou de qualquer outra pessoa encarregada legalmente da criança) "de orientar e instruir apropriadamente a criança, de modo consistente com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 5). O Comitê acredita que os pais ou qualquer outra pessoa legalmente responsável pela criança estão obrigados a cumprir cuidadosamente com seus direitos e deveres de proporcionar direção e orientação à criança no exercício de seus direitos. Têm a obrigação de considerar a opinião dos adolescentes, de acordo com sua idade e maturidade e proporcionar-lhes um

ambiente seguro e propício para que possam se desenvolver. Os adolescentes necessitam de que os membros familiares em seu ambiente familiar, os reconheçam como titulares ativos de direitos que têm capacidade para converterem-se em cidadãos responsáveis e de pleno direito quando lhes são facilitados a orientação e direção adequadas.

Respeito às opiniões da criança

8. Também é fundamental na realização dos direitos da criança à saúde e ao desenvolvimento, o direito a expressar sua opinião livremente e que sejam consideradas suas opiniões (art. 12). Os Estados Partes necessitam garantir aos adolescentes uma possibilidade genuína de expressar suas opiniões livremente em todos os assuntos que os afetam, especialmente no âmbito da família, da escola e de suas respectivas comunidades. Para que os adolescentes possam exercem devidamente e com segurança esse direito, as autoridades públicas, os pais, e quaisquer outros adultos que trabalhem com as crianças ou em favor delas necessitam criar um ambiente baseado na confiança, no compartilhamento de informação, na capacidade de ouvir toda opinião razoável que leve os adolescentes a participarem em condições de igualdade, inclusive na tomada de decisões.

Medidas e procedimentos legais e judiciais

9. O artigo 4 da Convenção estabelece que "Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas, administrativas, legislativas e outras, para a implementação dos direitos reconhecidos" nela. No contexto dos direitos dos adolescentes à saúde e ao desenvolvimento, os Estados Partes têm necessidade de assegurar que certas disposições jurídicas específicas sejam garantidas no direito interno, entre elas as relativas ao estabelecimento da idade mínima para o consentimento sexual, o matrimônio e a possibilidade de tratamento médico sem consentimento dos pais. Estas idades mínimas devem ser as mesmas para os meninos e meninas (artigo 2 da Convenção) e refletir fielmente o reconhecimento da condição de seres humanos aos menores de 18 anos de idade enquanto titulares de direito em consonância com a

evolução de suas capacidades e em função da idade e maturidade da criança (artigos 5 e 12 a 17). Além disso, os adolescentes necessitam ter fácil acesso aos procedimentos de comunicações individuais, bem como aos mecanismos de reparação judicial com as devidas garantias, prestando especial atenção ao direito à intimidade (art. 16).

Direitos e liberdades civis

10. A Convenção define nos artigos 13 e 17 os direitos civis e as liberdades individuais das crianças e adolescentes, que servem essencialmente para garantir o direito à saúde e ao desenvolvimento dos adolescentes. O artigo 17 estabelece que a criança "tenha acesso às informações e dados de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente os voltados à promoção de seu bem-estar social, espiritual e moral e saúde física e mental.". O direito dos adolescentes a terem acesso a informação adequada é fundamental se os Estados Partes forem promover medidas economicamente racionais, inclusive através de leis, políticas e programas, com respeito a numerosas situações relacionadas com a saúde, como as incluídas nos artigos 24 e 33 relativas ao planejamento familiar, a prevenção de acidentes, a proteção contra práticas tradicionais perigosas, incluindo os matrimônios precoces, a mutilação genital da mulher, e o abuso de álcool, tabaco, e outras substâncias prejudiciais.

11. Com objetivo de promover a saúde e o desenvolvimento dos adolescentes, encoraja-se também os Estados Partes a respeitarem estritamente o direito à intimidade e à privacidade, incluindo o que se refere a consultas e atendimento sobre questões de saúde (art. 16). Os profissionais de saúde têm a obrigação de assegurar o sigilo da informação médica relativa às adolescentes, levando em conta princípios básicos da Convenção. Essa informação só pode ser divulgada com consentimento do adolescente ou sujeita aos mesmos requisitos que se aplicam aos adultos em casos sigilosos. Os adolescentes aos quais se considere suficientemente maduros para receber atendimento fora da presença dos pais ou de outras pessoas, têm direito a intimidade e podem solicitar serviços confidenciais, inclusive tratamento confidencial.

Proteção contra todas as formas de abuso, negligência, violência e exploração²

12. Os Estados Partes devem adotar medidas eficazes para proteger os adolescentes contra toda forma de violência, abuso, descuido e exploração (art. 19, 32 a 36 e 38), dedicando especial atenção às formas específicas de abuso, descuido, violência e exploração que afetam este grupo de idade. Devem adotar concretamente medidas especiais para proteger a integridade física, sexual e mental dos adolescentes portadores de deficiência, que são especialmente vulneráveis aos abusos e descuidos. Devem também assegurar que não se considerem delingüentes os adolescentes afetados pela pobreza que estejam socialmente marginalizados. Para eles, é necessário assegurar recursos financeiros e humanos para promover a realização de estudos que informem sobre a adoção de leis, políticas e programas eficazes a nível local e nacional. Deveria-se proceder periodicamente a uma avaliação das políticas e estratégias e, consequentemente, sua revisão. Ao adotar essas medidas, os Estados Partes devem levar em conta a evolução das faculdades dos adolescentes e fazer com que participem de forma adequada na elaboração de medidas, visto que os programas são destinados a sua proteção. Nesse contexto, o Comitê destaca as consequências positivas que podem ter a educação interpares e a influência positiva de modelos adequados de comportamento, em especial os modelos tomados do mundo das artes, dos espetáculos e dos esportes.

Coleta de dados

13. É necessária a coleta sistemática de dados para que os Estados Partes possam supervisionar a saúde e o desenvolvimento dos adolescentes. Os Estados Partes devem adotar um mecanismo de coleta de dados que permita separá-los por sexo, idade, origem e condição socioeconômica para se poder acompanhar a situação dos distintos gru-

^{2.} Veja também os relatórios do Comitê sobre os dias de debate temático relativo à violência contra as crianças, celebrados em 2000 e 2001 e as recomendações adotadas a respeito. (veja CRC/C/100, cap. V e CRC/C/111, cap. V).

pos. Também deve se recorrer a dados e estudar a situação de grupos específicos, como as minorias étnicas e/ou indígenas, os adolescentes migrantes ou refugiados, os adolescentes portadores de deficiências, os adolescentes trabalhadores, etc. Sempre que for conveniente, os adolescentes devem participar de uma análise para entender e utilizar a informação de forma que se leve em conta a sua sensibilidade.

II. CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE SAUDÁVEL E PROPÍCIO

- 14. A saúde e o desenvolvimento dos adolescentes estão fortemente condicionados ao ambiente em que vivem. A criação de um ambiente seguro e propício pressupõe abordar as atitudes e as atividades tanto do ambiente imediato do adolescente a família, os outros adolescentes, as escolas, e os serviços como do ambiente mais amplo formado, entre outros elementos, pela comunidade, pelos dirigentes religiosos, pelos meios de comunicação e pelas políticas e leis nacionais e locais. A promoção e aplicação das disposições, especialmente dos artigos 2 a 6, 12 a 17, 24, 28, 29 e 31, são fundamentais para garantir o direito dos adolescentes à saúde e ao desenvolvimento. Os Estados Partes devem adotar medidas para sensibilizar a sociedade sobre este ponto, estimular e/ou estabelecer medidas através da formulação de políticas ou a adoção de normas legais e a aplicação de programas especificamente destinados aos adolescentes.
- 15. O Comitê ressalta a importância do ambiente familiar, que inclui os membros da família ampliada e da comunidade assim como a outras pessoas legalmente responsáveis pelas crianças ou adolescentes (arts. 5 e 18). Mesmo que a maioria dos adolescentes cresça em ambientes familiares que funcionam devidamente, para alguns a família não constitui um meio seguro e propício.
- 16. O Comitê solicita aos Estados Partes que elaborem e apliquem de forma compatível com a evolução das faculdades dos adolescentes, normas legislativas, políticas e programas para promover a saúde e o desenvolvimento dos adolescentes: a) facilitando aos pais (ou tutores legais) assistência adequada através da criação de instituições, esta-

belecimentos e serviços que prestem o devido apoio ao bem-estar dos adolescentes e, quando seja necessário, proporcionem assistência material e programas de apoio com respeito à nutrição, ao desenvolvimento e à moradia (art. 27 3)); b) proporcionando informação adequada e apoio aos pais para facilitar o estabelecimento de uma relação de confiança e segurança na qual as questões relativas, por exemplo, à sexualidade, ao comportamento sexual e aos estilos de vida perigosos possam ser discutidos abertamente, além de se encontrar soluções aceitáveis que respeitem os direitos dos adolescentes (art. 27 3)); c) proporcionando às mães e aos pais dos adolescentes apoio e orientação para conseguir tanto o próprio bem-estar quanto o de seus filhos (art. 24 f)), 27 (2-3)); d) facilitando o respeito aos valores e às normas das minorias étnicas e de outra natureza, especial atenção, orientação e apoio aos adolescentes e aos pais (ou tutores legais), cujas tradições e normas se diferem das da sociedade em que vivem; e) assegurando que as intervenções na família para proteger o adolescente e, quando necessário for, separá-lo da família, como por exemplo em caso de abusos e descuidos, sejam feitas de acordo com a lei e os procedimentos aplicáveis. Devem se revisar essas leis processuais para assegurar que estejam de acordo com os princípios da Convenção.

17. A escola desempenha uma importante função na vida de muitos adolescentes, por ser o lugar de ensino, desenvolvimento e socialização. O parágrafo 1º do artigo 29 estabelece que a educação da criança deverá estar encaminhada de modo a "desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial.". Além disso, na comentário geral Nº 1 sobre os propositos da educação se afirma que a educação também deve ter por objetivo garantir "que nenhuma criança termine sua escolaridade sem contar com os elementos básicos que a permitam fazer frente as dificuldades as quais previsivelmente encontrará em seu caminho". Os conhecimentos básicos devem incluir... "a capacidade de tomar decisões ponderadas; resolver conflitos de forma não violenta; levar uma vida sana [e] ter relações sociais satisfatórias...". Levando em conta a importância de uma educação adequada na saúde e no desenvolvimento atual

e futuro dos adolescentes, assim como nas de seus filhos, o Comitê insta aos Estados Partes, em conformidade com os artigos 28 e 29 da Convenção, a: a) garantir um ensino primário de qualidade que seja obrigatório e gratuito para todos e uma educação secundária e superior que seja acessível a todos os adolescentes; b) proporcionar escolas e instalações recreativas que funcionem devidamente e não representem perigo para a saúde dos estudantes, como por exemplo a instalação de água e de serviços sanitários e o acesso em condições de segurança à escola; c) adotar as medidas necessárias para prevenir e proibir toda forma de violência e abuso, incluindo os abusos sexuais, o castigo corporal e outros tratos ou penas desumanos, degradantes ou humilhantes nas escolas pelo corpo docente ou entre os estudantes; d) iniciar e prestar apoio às medidas, atitudes e atividades que fomentem um comportamento saudável mediante a inclusão dos temas pertinentes nos programas escolares.

18. Durante a adolescência, um número cada vez maior de jovens abandonam a escola e começam a trabalhar para ajudar suas famílias ou para obter um salário no setor formal ou informal. A participação em atividades laborais, em conformidade com as normas internacionais, pode ser benéfica para o desenvolvimento dos adolescentes na medida que não ponha em perigo o exercício de nenhum dos outros direitos dos adolescentes, como à saúde e à educação. O Comitê insta aos Estados Partes a adotarem medidas para abolir todas as formas de trabalho infantil, começando pelas formas mais graves, a fazerem avaliação contínua dos regulamentos nacionais sobre idades mínimas de emprego, objetivando torná-las compatíveis com as normas internacionais, e a regularem o ambiente de trabalho dos adolescentes (em conformidade com o artigo 32 da Convenção assim como as Convenções nºs. 138 e 182 da OIT), objetivando garantir sua plena proteção e o acesso a mecanismos legais de reparação.

19. O Comitê ressalta também que conforme o parágrafo 3 do artigo 23 da Convenção deve-se levar em conta os direitos especiais dos adolescentes portadores de deficiência e facilitar assistência para que as crianças/adolescentes portadores de deficiência tenham acesso efe-

tivo a um ensino de boa qualidade. Os Estados devem reconhecer, em escolas normais, sempre que seja possível, o princípio de igualdade de oportunidades em matéria de ensino básico, médio e superior para as crianças /adolescentes portadores de deficiência, sempre que seja possível estudem em escolas normais.

- 20. Preocupa o Comitê que os matrimônios e a gravidez precoces constituam um importante fator nos problemas sanitários relacionados com a saúde sexual e reprodutiva, incluindo o HIV/AIDS. Em vários Estados Partes tanto a idade mínima legal para os matrimônios quanto a idade efetiva de celebração do matrimônio seguem sendo contudo muito baixas, especialmente no caso das meninas. Estas preocupações nem sempre estão relacionadas com a saúde, já que as crianças que contraem matrimônio, especialmente as meninas, vêem-se frequentemente obrigadas a abandonar o ensino e ficam à margem das atividades sociais. Além disso, em alguns Estados Partes as crianças casadas se consideram adultas ainda que tenham menos de 18 anos, privando-as de todas as medidas especiais de proteção a que têm direito em virtude da Convenção. O Comitê recomenda firmemente que os Estados Partes examinem e, quando seja necessário, reformem suas leis e práticas para aumentar a idade mínima para o matrimônio, com ou sem acordo dos pais, aos 18 anos tanto para as meninas quanto para os meninos. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher fez uma recomendação parecida (comentário geral Nº 21 de 1994).
- 21. Na maioria dos países, as lesões causadas por acidentes ou devidas à violência são uma das principais causas de morte ou de disfunção permanente dos adolescentes. A este respeito preocupa ao Comitê as lesões e as mortes produzidas por acidentes de trânsito em estradas que afetam os adolescentes em graus distintos. Os Estados Partes devem adotar e aplicar leis e programas para melhorar a segurança viária, o ensino e o exame de condução dos adolescentes, assim como a adoção ou o fortalecimento das normas legais conhecidas por serem de grande eficácia, como a obrigação de se ter permissão válida

para conduzir, usar cintos de segurança e capacetes, e o estabelecimento de áreas para pedestres.

- 22. O Comitê também se mostra muito preocupado com a elevada taxa de suicídios entre esta faixa etária. Os desequilíbrios mentais e as doenças psicológicas são relativamente comuns entre os adolescentes. Em muitos países estão aumentando sintomas tais como a depressão, os desregramentos alimentares e o comportamentos autodestrutivos que algumas vezes levam a se auto-lesionarem e ao suicídio. É possível que estejam relacionados, entre outras causas, à violência, aos maus tratos, aos abusos e aos descuidos, inclusive aos abusos sexuais, às expectativas desproporcionalmente elevadas e/ou à intimidação e às vexações dentro e fora da escola. Os Estados Partes devem proporcionar a estes adolescentes todos os serviços necessários.
- 23. A violência é o resultado de uma complexa interação de fatores individuais, familiares, comunitários e sociais. Adolescentes vulneráveis, como aqueles sem lar ou que vivem em instituições, membros de gangues ou engajados em conflitos armados, estão especialmente expostos a violência tanto institucional quanto inter-pessoal. Em virtude do artigo 19 da Convenção, os Estados Partes devem adotar todas as medidas adequadas³ para impedir e eliminar: a) a violência institucional contra os adolescentes incluído-se a exercida através de medidas legislativas e administrativas em relação aos estabelecimentos públicos e privados para adolescentes (escolas, estabelecimentos para adolescentes portadores de deficiência, reformatórios, etc) e a formação e supervisão dos profissionais encarregados de crianças em estabelecimentos especializados, os quais estão em contato com crianças em virtude de seu trabalho, inclusive a polícia; e b) a violência inter-pessoal entre adolescentes, incluindo o apoio a uma educação adequada dos pais e as oportunidades de desenvolvimento social e docente na infância, a promoção de normas e valores culturais nãoviolentos (como prevê o artigo 29 da Convenção), a estrita fiscalização de armas de fogo e a limitação do acesso ao álcool e às drogas.

^{3.} Ibid.

- 24. À luz dos artigos 3, 6, 12 e 19 e do parágrafo 3 do artigo 24 da Convenção os Estados Partes estão obrigados a adotar todas as medidas eficazes para eliminar os atos e as atividades que ameacem o direito à vida dos adolescentes, incluindo as mortes por questões de honra. O Comitê insta fortemente aos Estados Partes que elaborem e realizem campanhas de sensibilização, programas de educação e leis que visem a mudar as atitudes predominantes e a abordar as funções e os estereótipos com relação ao gênero que inspiram as práticas tradicionais prejudiciais. Além disso, os Estados Partes devem facilitar o estabelecimento de informação multidisciplinar e prestar assessoria aos centros relativos aos aspectos prejudiciais de algumas práticas tradicionais, como são os matrimônios precoces e a mutilação genital feminina.
- 25. O Comitê se mostra preocupado pela influência exercida nos comportamentos de saúde dos adolescentes pela comercialização de produtos e estilos de vida deletérios. De acordo com o artigo 17 da Convenção, insta-se aos Estados Partes a que protejam os adolescentes da informação que seja danosa a sua saúde e ao seu desenvolvimento, ressaltando seu direito à informação e material de distintas fontes nacionais e internacionais. Insta-se conseqüentemente aos Estados Partes, a que regulamentem ou proíbam a informação e a comercialização relativa a substâncias como o álcool e o tabaco, especialmente quando estão dirigidas a crianças e adolescentes.⁴

III. INFORMAÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE ATITUDES, SSESSORAMENTO E SERVIÇOS DE SAÚDE

26. Os adolescentes têm direito a acessar informação adequada que seja essencial para sua saúde e desenvolvimento, assim como para sua capacidade de ter uma participação significativa na sociedade. É obrigação dos Estados Partes assegurar que se proporcione a todas as meninas e meninos, e não lhes sejam negados, tanto dentro como fora da escola, formação precisa e adequada sobra a forma de proteger sua saúde e desenvolvimento e de observar um comportamento saudável.

^{4.} Como proposto na Convenção-Quadro da Organização Mundial da saúde Sobre o Controle do Tabaco (2003).

Deve-se incluir informação sobre o uso e abuso do tabaco, do álcool e outras substâncias, dos comportamentos sociais e sexuais saudáveis e respeitosos, das dietas e das atividades físicas.

- 27. Com o objetivo de atuar adequadamente sobre a base da informação, os adolescentes necessitam desenvolver as aptidões necessárias, incluindo as dedicadas ao seu próprio cuidado, como planejar e preparar comidas nutricionalmente equilibradas e de adotar hábitos higiênicos e pessoais adequados, assim como as aptidões para fazer frente a situações sociais especiais tais como a comunicação interpessoal, a adoção de decisões, a luta contra as tensões e os conflitos. Os Estados Partes devem estimular e prestar apoio a toda oportunidade de desenvolver estas atitudes mediante, entre outros procedimentos, a educação escolar e não-escolar, os programas de capacitação das organizações juvenis e os meios de comunicação.
- 28. À luz dos artigos 3, 17 e 24 da Convenção, os Estados Partes devem facilitar aos adolescentes acesso à informação sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar e os anticoncepcionais, os perigos de uma gravidez precoce, a prevenção de HIV/AIDS e a prevenção e tratamento das doenças sexualmente transmissíveis (DST). Além disso, os Estados Partes devem garantir o acesso à informação adequada, independentemente de seu estado civil e de que tenham ou não o consentimento de seus pais e tutores. É fundamental encontrar os meios e métodos adequados para facilitar informação apropriada que leve em conta as particularidades e os direitos específicos das meninas e meninos adolescentes. Para isso, encoraja-se aos Estados Partes a que consigam a participação ativa dos adolescentes na preparação e difusão de informação através de uma diversidade de canais fora da escola, incluindo os das organizações juvenis, os dos grupos religiosos, comunitários e de outra natureza e os dos meios de comunicação.
- 29. No artigo 24 da Convenção, solicita-se aos Estados Partes que proporcionem tratamento e reabilitação adequados aos adolescentes com distúrbios mentais para que a comunidade conheça os primeiros

indícios e sintomas e a gravidade destas doenças, e que seja possível proteger os adolescentes de pressões indevidas, como a tensão psicosocial. Insta-se também aos Estados Partes a lutarem contra a discriminação e o estigma que acompanham as perturbações mentais de acordo com suas obrigações no marco do artigo 2. Os adolescentes com perturbações mentais têm direito a tratamento e atenção, ao máximo possível, na comunidade em que vivem. Quando seja necessária a hospitalização ou o internamento em um estabelecimento psiquiátrico, a decisão deve ser adotada conforme o princípio do interesse superior da criança. Em caso de ingresso em um hospital ou asilo, deve-se conceder ao paciente o maior número possível de oportunidades para gozar de todos seus direitos reconhecidos pela Convenção, entre eles os direitos à educação e ao acesso a atividades recreativas.⁵ Sempre que apropriado, os adolescentes devem ser segregados dos adultos. Os Estados Partes devem assegurar que os adolescentes tenham acesso a um representante pessoal que não seja um membro de sua família, para que represente seus interesses, sempre que seja necessário e adequado⁶. De acordo com o artigo 25 da Convenção, os Estados Partes devem efetuar um exame periódico do tratamento que é dado aos adolescentes nos hospitais e estabelecimentos psiquiátricos.

30. Os adolescentes, sejam meninas ou meninos, correm perigo de sofrer contágio, e as conseguintes conseqüências de DST, como por exemplo o HIV/AIDS.⁷ Os Estados devem garantir a existência e fácil acesso aos bens, serviços e informação adequados para prevenir e tratar estas infecções, incluindo o HIV/AIDS. Com este intuito, insta-se aos Estados Partes a: a) elaborar programas de prevenção efetiva, entre elas medidas com vistas a mudar as atitudes culturais sobre as

^{5.} Para maior orientação sobre este tema, ver os Princípios para a proteção dos doentes mentais e para a melhora da atenção a saúde mental (resolução da Assembléia Geral 46/119, de 17 de dezembro de 1991).

^{6.} Ibid, em especial os princípios 2, 3 e 7.

^{7.} Para mais orientações sobre essa questão, ver o Comentário Geral Nº 3 (2003) sobre HIV/AIDS e os direitos da criança.

necessidades dos adolescentes em matéria de contracepção e de prevenção destas infecções e abordar tabus culturais e de outra natureza que envolvem a sexualidade dos adolescentes; b) adotar normas legislativas para lutar contra as práticas que aumentam o risco de infecções dos adolescentes ou contribuem para a marginalização dos mesmos que já possuam uma DST, incluindo HIV; e c) adotar medidas para eliminar todos os obstáculos que impeçam o acesso dos adolescentes à informação e a medidas preventivas, como os preservativos e a adoção de precauções.

- 31. As moças devem ter acesso à informação sobre o dano que pode causar um matrimônio e uma gravidez precoces, e as que estejam grávidas devem ter acesso aos serviços de saúde que sejam adequados a seus direitos e necessidades particulares. Os Estados Partes devem adotar medidas para reduzir a mortalidade materna e a das meninas adolescentes, produzida especialmente pela gravidez e as práticas de aborto perigosas, e prestar apoio aos pais das adolescentes. As jovens mães, especialmente quando não dispõem de apoio, podem estar propensas à depressão e à ansiedade, colocando em perigo sua capacidade para cuidar de seu filho. O Comitê recomenda aos Estados Partes a: a) elaborar e executar programas que proporcionem acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, os anticoncepcionais e as práticas de aborto sem risco quando o mesmo não for proibido por lei, e a cuidados e assistência gerais e adequados em matéria de obstetrícia; b) promover as atitudes positivas e de apoio à maternidade das adolescentes por parte de suas mães e pais; e c) elaborar políticas que permitam continuar sua educação.
- 32. Antes do consentimento parental, é necessário que os adolescentes tenham oportunidade de expor suas opiniões livremente e que essas opiniões sejam devidamente consideradas, em conformidade com o artigo 12 da Convenção. Contudo, se o adolescente é suficientemente maduro, deverá se obter o consentimento fundamentado do próprio adolescente e, ao mesmo tempo, se irá informar aos pais que se trata do "interesse superior da criança" (art. 3).

33. No que diz respeito à intimidade, ao sigilo e às relações entre o consentimento fundamentado e o tratamento, os Estados Partes devem: a) promulgar leis ou adotar regulamentos para que se proporcione aos adolescentes assistência confidencial sobre o tratamento, com o objetivo de que possam prestar o consentimento com conhecimento de causa. Nessas leis ou regulamentos, deverá figurar a idade requerida para isso ou fazer referência à evolução das faculdades da criança; e b) proporcionar capacitação aos profissionais de saúde sobre os direitos dos adolescentes à intimidade e ao sigilo e a de serem informados sobre o tratamento previsto e a prestarem seu consentimento fundamentado ao tratamento.

IV. VULNERABILIDADE E RISCOS

- 34. Para garantir o respeito dos direitos dos adolescentes à saúde e ao desenvolvimento, devem-se levar em conta tanto os compromissos individuais quanto os fatores ambientais que aumentam os riscos e sua vulnerabilidade. Os fatores ambientes como os conflitos armados ou a exclusão social aumentam a vulnerabilidade dos adolescentes aos abusos, a outras formas de violência e à exploração, limitando, dessa forma, gravemente a capacidade dos adolescentes para escolher comportamentos sadios. Por exemplo, a decisão de ter relações sexuais sem proteção aumenta o risco do adolescente a ter uma saúde ruim.
- 35. De acordo com o artigo 23 da Convenção, os adolescentes portadores de deficiência mental ou física têm igualmente direito, ao mais alto nível possível, de saúde física e mental. Os Estados Partes têm a obrigação de lhes proporcionar os meios necessários para o exercício de seus direitos. Os Estados Partes devem: a) proporcionar instalações, bens e serviços sanitários que sejam acessíveis a todos os adolescentes com deficiências e conseguir que essas instalações e serviços promovam a sua auto-confiança e a sua participação ativa na comunidade; b) assegurar a disponibilidade do apoio

^{8.} Normas das Nações Unidas sobre a igualdade de oportunidades para as pessoas portadoras de deficiência.

necessário em forma de equipe para permitir-lhes que possam se deslocar, participar e se comunicar; c) prestar específica atenção às necessidades especiais relativas à sexualidade deles; e d) eliminar os obstáculos que impedem os adolescentes portadores de deficiência de exercerem seus direitos.

- 36. Os Estados Partes devem dar especial proteção aos adolescentes sem lar, inclusive aos que trabalham no setor informal. Os adolescentes sem lar são especialmente vulneráveis à violência, aos abusos e a exploração sexual dos demais, aos comportamentos de auto-destruição, ao consumo indevido de substâncias tóxicas e às perturbações mentais. Solicita-se, a esse respeito, aos Estados Partes que: a) elaborem políticas, elaborem e façam cumprir leis que protejam esses adolescentes contra a violência, por exemplo, por meio dos funcionários encarregados de aplicar a lei; b) que elaborem estratégias para proporcionar uma educação adequada e o acesso à saúde, assim como oportunidades para o desenvolvimento de sua destreza para ganhar a vida.
- 37. Os adolescentes que são explorados sexualmente, por exemplo, mediante a prostituição e a pornografia, encontram-se expostos a graves riscos de saúde como as DST, o HIV/AIDS, a gravidez não-desejada, os abortos perigosos, a violência e os esgotamentos psicológicos (estresses). Têm direito à recuperação física e psicológica e à reinserção social em um ambiente que fortaleça sua saúde, o respeito de si mesmo e sua dignidade (art. 39). É obrigação dos Estados Partes elaborar e fazer cumprir leis que proíbam toda forma de exploração sexual e do tráfico a ela relacionado; e proporcionar serviços adequados de saúde e aconselhamento aos adolescentes que tenham sido sexualmente explorados, assegurando que sejam tratados como vítimas, e não como delinqüentes.
- 38. Ademais, podem ser especialmente vulneráveis os adolescentes que padecem da pobreza, que são vítimas dos conflitos armados, de qualquer forma de injustiça, crises familiares, instabilidade política, social e econômica e de toda classe de migrações. Essas situações podem constituir um grave obstáculo a sua saúde e desenvolvimento.

Mediante fortes investimentos em políticas e medidas preventivas, os Estados Partes podem reduzir profundamente os níveis de vulnerabilidade e os fatores de risco, além de proporcionar meios pouco custosos para a sociedade, para que ajude os adolescentes a conseguirem um desenvolvimento harmônico em uma sociedade livre.

V. NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS

- 39. No cumprimento de suas obrigações com relação à saúde e ao desenvolvimento dos adolescentes, os Estados Partes terão sempre plenamente em conta os quatro princípios da Convenção. É opinião do Comitê que os Estados Partes devem tomar todo o tipo de medidas adequadas de ordem legislativa, administrativa ou de outra índole para dar cumprimento e supervisionar os direitos dos adolescentes à saúde e ao desenvolvimento, como é reconhecido na Convenção. Para este fim, os Estados Partes devem cumprir em especial as seguintes obrigações:
- a) Criar um ambiente seguro e propício para os adolescentes, inclusive no seio da família, nas escolas, e em todo o tipo de ambientes em que vivam, no lugar de trabalho e/ou na sociedade em geral;
- b) Garantir o acesso dos adolescentes à informação essencial para a saúde e desenvolvimento e a possibilidade de que participem nas decisões que influenciam sua saúde (em especial mediante um consentimento fundamentado e o direito ao sigilo), à aquisição de experiência, à obtenção de informação adequada e apropriada para sua idade e à escolha de comportamentos de saúde adequados;
- c) Garantir que todos os adolescentes possam dispor de instalações, bens e serviços sanitários com a inclusão de serviços substantivos e de assessoramento em matéria de saúde mental, sexual e reprodutiva, de qualidade apropriada e adaptados aos problemas dos adolescentes;
- d) Garantir que todas as meninas e meninos adolescentes tenham a oportunidade de participar ativamente no planejamento e programação de sua própria saúde e desenvolvimento;

- e) Proteger os adolescentes contra toda forma de trabalho que possa pôr em perigo o exercício de seus direitos, especialmente proibindo toda forma de trabalho infantil e regulamentando o ambiente de trabalho e as condições de trabalho em conformidade com as normas internacionais;
- f) Proteger os adolescentes contra toda forma de lesões deliberadas ou não, com inclusão das produzidas pela violência e pelos acidentes de trânsito;
- g) Proteger os adolescentes contra as práticas tradicionais prejudiciais, como são os casamentos precoces, as mortes por questões de honra e a mutilação genital feminina;
- h) Assegurar que se considere plenamente os adolescentes pertencentes a grupos especialmente vulneráveis no cumprimento de todas as obrigações supramencionadas;
- i) Aplicar medidas para a prevenção das perturbações mentais e a promoção da saúde mental nos adolescentes.
- 40. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes ao Comentário Geral Nº 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que determina que "Os Estados Partes devem proporcionar aos adolescentes um ambiente seguro e propício que lhes permita participar na tomada de decisões que afetam sua saúde, adquirir experiência, ter acesso à informação adequada, receber conselhos e negociar sobre as questões que afetem sua saúde. O exercício do direito à saúde dos adolescentes depende de uma atenção respeitosa da saúde dos jovens, incluindo o sigilo e a vida privada, e prevê o estabelecimento de serviços adequados de saúde sexual e reprodutiva".
- 41. Em conformidade com os artigos 24, 39 e outras disposições conexas da Convenção, os Estados Partes devem proporcionar serviços de saúde que estejam adequados às especiais necessidades e direitos humanos de todos os adolescentes, observando as seguintes características:
- a) Disponibilidade. A atenção primária à saúde deve incluir serviços adequados às necessidades dos adolescentes, concedendo especial atenção à saúde sexual e reprodutiva, além da saúde mental.

- b) Acessibilidade. Deve-se conhecer as instalações, bens e serviços de saúde e ser de fácil acesso (econômica, física e socialmente) a todos os adolescentes sem distinção alguma. Deve-se garantir o sigilo quando seja necessário.
- c) Aceitabilidade. Além de respeitar plenamente as disposições e princípios da Convenção, todas as instalações, bens e serviços sanitários devem respeitar os valores culturais, as diferenças entre os sexos, a ética médica e serem aceitáveis, tanto para os adolescentes quanto para as comunidades em que vivem.
- d) Qualidade. Os serviços e os bens de saúde devem ser científica e medicamente adequados para o qual são necessários profissionais capacitados para cuidar dos adolescentes, instalações adequadas e métodos científicamente aceitos.
- 42. Os Estados Partes devem adotar, sempre que possível, uma abordagem multisetorial para promover e proteger a saúde e o desenvolvimento dos adolescentes, facilitando as vinculações e as associações efetivas e sustentáveis entre todos os atores importantes. A nível nacional, essa abordagem impõe uma colaboração e uma coordenação estreitas e sistemáticas dentro do governo, assim como a necessária participação de todas as entidades governamentais pertinentes. Deve-se incentivar dessa maneira os serviços públicos de saúde e de outro tipo utilizados pelos adolescentes e ajudar-lhes na busca de colaborar, por exemplo, com os profissionais privados e/ou tradicionais, as associações profissionais, as farmácias e as organizações que proporcionem serviços aos grupos de adolescentes vulneráveis.
- 43. Nenhuma abprdagem multisetorial à promoção e proteção da saúde e do desenvolvimento dos adolescentes será efetiva sem cooperação internacional. Portanto, os Estados devem buscar, quando o considerarem adequado, a cooperação com os organismos especializados, os programas e órgãos das nações Unidas, as organizações não-governamentais internacionais e os organismos de ajuda bilateral, as associações profissionais internacionais e outros atores não-estatais.



COMENTÁRIO GERAL Nº 5*

Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4 e 42 e parágrafo 6 do artigo 44)

Nota Preliminar

O Comitê dos Direitos da Criança preparou este Comentário Geral para tratar da obrigação dos Estados Partes de adotar o que determinaram "medidas gerais de aplicação". Os diversos elementos desse conceito são complexos, e o Comitê ressalta que, para desenvolver esta descrição, provavelmente formulará mais adiante comentários gerais mais detalhados sobre esses elementos. Em seu Comentário Geral N° 2 (2002), intitulada "O papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos da criança", já foi ampliado esse conceito.

"Artigo 4

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas, administrativas, legislativas e outras, para a implementação dos direitos reconhecidos nesta Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Membros tomarão tais medidas no alcance máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional."

I. Introdução

1. Quando um Estado ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança, assume, em virtude do direito internacional, a obrigação da

^{*} Aprovado pelo Comitê dos Direitos das Crianças em seu 34º período ordinário de sessões (19 de setembro a 3 de outubro de 2003). CRC/GC/2003/5. Original em inglês. Versão em português não-oficial.

aplicá-la. A aplicação é o processo pelo qual os Estados Partes adotam medidas para garantir a efetividade de todos os direitos reconhecidos na Convenção a todas as crianças situadas dentro de sua jurisdição¹. O artigo 4 exige que os Estados Partes adotem "todas as medidas apropriadas, administrativas, legislativas e outras" para dar efetividade aos direitos reconhecidos na Convenção. O Estado é quem assume obrigações em virtude da Convenção, mas na aplicação desta, quer dizer, no esforço de traduzir para a realidade os direitos humanos das crianças, com a participação de todos os setores da sociedade e, desde logo, das próprias crianças. É fundamental fazer com que toda a legislação interna seja plenamente compatível com a Convenção e que os princípios e as disposições deste possam ser aplicadas diretamente e sejam suscetíveis a devida execução coercitiva. Além disso, o Comitê dos Direitos da Criança identificou toda uma série de medidas que são necessárias para a aplicação efetiva da Convenção, entre elas o estabelecimento de estruturas especiais e a realização de atividades de supervisão e formação, assim como de outras atividades, no governo, no Legislativo e no Judiciário, em todos os níveis².

2. Em seu exame periódico dos relatórios apresentados pelos Estados Partes de acordo com a Convenção, o Comitê presta particular atenção ao que denominou-se "medidas gerais de aplicação". Nas observações conclusivas que formulou depois desse exame, o Comitê faz recomendações específicas sobre essas medidas gerais. O Comitê espera que os Estados Partes descrevam, em seus relatórios periódicos, as medidas adotadas em cumprimento dessas recomendações. Nas orientações gerais do Comitê para a apresentação de relatórios, os artigos da Convenção reúnem-se em grupos³. O primeiro grupo é o relativo às "medidas gerais de aplicação", e nele se reúnem o artigo 4, o

^{1.} O Comitê relembra aos Estados Partes que, aos efeitos da Convenção, entende-se por criança "todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes." (art. 1)

^{2.} Em 1999, o Comitê dos Direitos da Criança realizou um seminário de dois dias de duração para comemorar o décimo aniversário da adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança pela Assembléia Geral das Nações Unidas. O seminário foi dedicado às medidas gerais de aplicação, depois do qual o Comitê aprovou conclusões e recomendações detalhadas.

artigo 42 (obrigação de fazer conhecer amplamente o conteúdo da Convenção às crianças a aos adultos; ver o parágrafo 66 *infra*) e o parágrafo 6 do artigo 44 (obrigação de dar ampla difusão aos relatórios no Estado Parte, ver o parágrafo 71 *infra*).

- 3. Além destas disposições, há outras obrigações gerais em matéria de aplicação explicitadas no artigo 2: "Os Estados Partes respeitarão os direitos previstos nesta Convenção e os assegurarão a toda criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo [...]".
- 4. Ademais, conforme o parágrafo 2 do artigo 3, "Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas".
- 5. No direito internacional relativo aos direitos humanos, há artigos similares ao artigo 4 da Convenção, nos quais são expostas as obrigações gerais em matéria de aplicação, tais como o artigo 2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o artigo 2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Comitê de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais formularam Comentários Gerais sobre essas disposições, que devem ser considerados como complementares do presente Comentário Geral e as que se faz referência mais abaixo⁴.

^{3.} Comentários Gerais a respeito da forma e do conteúdo dos relatórios que os Estados Partes terão que apresentar conforme alínea a) do parágrafo 1 do artigo 44 da Convenção (CRC/C/5, 30 de outubro de 1991); Orientações gerais a respeito da forma e o conteúdo dos relatórios que terão de apresentar os Estados Partes conforme alínea b) do parágrafo 1 do artigo 44 da Convenção (CRC/C/58, 20 de novembro de 1996).

^{4.} Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral № 3 (13° período de sessões, 1981), Aplicação do Pacto a nível nacional (art. 2); Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral № 3 (quinto período de sessões, 1990), A natureza das obrigações dos Estados Partes (parágrafo 1 do artigo 2); ademais, Comentário Geral № 9 (19° período de sessões, 1998), A aplicação interna do Pacto, onde se desenvolvem certos elementos do Comentário Geral № 3. O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos publica regulamente uma recompilação dos comentários gerais e recomendações gerais dos órgãos criados em virtude de tratados (HRI/GEN/1/Rev. 6).

- 6. O artigo 4, embora reflita a obrigação geral dos Estados Partes no que se refere à aplicação, estabelece em sua segunda linha uma distinção entre, por um lado, os direitos civis e políticos e, por outro, os direitos econômicos, sociais e culturais: "Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Membros tomarão tais medidas no alcance máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional.". Não há nenhuma divisão sensata ou confiável dos direitos humanos em geral, o dos direitos reconhecidos pela Convenção em particular, nessas categorias de direitos. Nas orientações do Comitê para a apresentação de relatórios agrupam-se nos artigos 7, 8, 13 a 17 e alínea) a) do artigo 37 sob a epígrafe "Direitos e liberdades civis", mas o contexto indica que esses não são os únicos direitos civis e políticos reconhecidos na Convenção. De fato, está claro que muitos outros artigos, entre eles os artigos 2, 3, 6 e 12 da Convenção, contêm elementos que constituem direitos civis e políticos, o que reflete a interdependência e a indivisibilidade de todos os direitos humanos. O exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais está indissociavelmente unido ao exercício dos direitos civis e políticos. Como se assinala no parágrafo 25 infra, o Comitê acredita que se deve reconhecer a possibilidade de invocar perante os tribunais os direitos econômicos, sociais e culturais, assim como os direitos civis e políticos.
- 7. A segunda linha do artigo 4 reflete a aceitação realista de que a falta de recursos, financeiros e de outra natureza, pode distorcer a plena aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais em alguns Estados; isto introduz a idéia da "realização progressiva" de tais direitos: os Estados devem poder demonstrar que adotaram medidas "até o máximo dos recursos de que disponham" e, quando necessário for, que tenham solicitado a cooperação internacional. Os Estados, quando ratificam a Convenção, assumem a obrigação não apenas de aplicá-las dentro de sua jurisdição, bem como de contribuir, mediante a cooperação internacional, que se aplique no mundo todo (ver parágrafo 60 infra).

- 8. A frase é similar à utilizada no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o Comitê está plenamente de acordo com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em que, "embora se demonstre que os recursos disponíveis são insuficientes, procede a obrigação de que o Estado Parte empenhe-se em assegurar o gozo mais amplo possível dos direitos pertinentes dadas as circunstâncias existentes"⁵. Sejam quais forem suas circunstâncias econômicas, os Estados estão obrigados a adotar todas as medidas possíveis para dar efetividade aos direitos da criança, prestando atenção especial aos grupos menos favorecidos.
- 9. As medidas gerais de aplicação identificadas pelo Comitê e descritas neste Comentário Geral têm por finalidade promover o pleno exercício de todos os direitos reconhecidos na Convenção por todas as crianças, mediante a adoção de disposições legislativas, o estabelecimento de órgãos de coordenação e supervisão, tanto governamentais quanto independentes, a reunião de dados de grande alcance, a conscientização, a formação e a formulação e aplicação das políticas, os serviços e os programas apropriados. Um dos resultados satisfatórios da adoção e da ratificação quase universal da Convenção foi a criação, no plano nacional, de toda uma série de novos órgãos, estruturas e atividades orientadas e adaptadas às crianças: setores encarregados dos direitos da criança no governo, ministros que se ocupam das crianças, comitês inter-ministeriais sobre as crianças, comitês parlamentares, análises das repercussões sobre as crianças, orçamentos destinados às crianças, relatórios sobre a situação dos direitos das crianças, defensores das crianças, comissionários de direitos das crianças, etc.
- 10. Essas mudanças, embora algumas delas possam parecer, em grande parte, superficiais, indicam, ao menos, que mudou a percepção que se tem do lugar da criança na sociedade, que se está disposto a dar maior prioridade política às crianças e que se está cobrando maior consciência das repercussões que a boa gestão dos assuntos públicos tem sobre as crianças e sobre seus direitos humanos.

^{5.} Comentário Geral Nº 3, HRI/GEN/1/Rev. 6, parágrafo 11, pág. 19.

- 11. O Comitê ressalta que, no contexto da Convenção, os Estados devem considerar que sua função consiste em cumprir obrigações jurídicas claras, em favor de todas e cada uma das crianças. Colocar em prática os direitos humanos das crianças não deve ser considerado como um processo caridoso que consista em fazer favores às crianças.
- 12. A adoção de uma perspectiva baseada nos direitos da criança, mediante a ação do governo, do Legislativo e do Judiciário, é necessária para a aplicação efetiva de toda a Convenção, particularmente levando em conta os seguintes artigos da Convenção identificados pelo Comitê como princípios gerais.

Artigo 2 – Obrigação dos Estados de respeitar os direitos enunciados na Convenção e de assegurar sua aplicação a cada criança sujeita a sua jurisdição, sem nenhuma distinção.

Esta obrigação de não discriminação exige que os Estados identifiquem ativamente as crianças e grupos de crianças quando o reconhecimento e a efetividade de seus direitos possa exigir a adoção de medidas especiais. O Comitê, por exemplo, ressalta em particular, a necessidade de que os dados que se reúnam sejam especificados para poder identificar as discriminações existentes ou potenciais. A luta contra a discriminação pode exigir que se modifique a legislação, que sejam introduzidas mudanças na administração, que se modifique a destinação de recursos e que sejam adotadas medidas educativas para fazer com que haja mudanças nas atitudes. Há de se destacar que a aplicação do princípio não-discriminatório, da igualdade de acesso aos direitos, não significa que tenha que se dar um tratamento idêntico. Em um Comentário Geral, o Comitê de Direitos Humanos ressaltou a importância de se tomar medidas especiais para reduzir ou eliminar as condições que levam a discriminação⁶.

^{6.} Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral Nº 18 (1989), HRI/GEN/1/Ver. 6, págs. 168 e seguintes.

Artigo 3, parágrafo 1 – Os melhores interesses da criança como consideração primordial em todas as medidas relativas às crianças.

O artigo se refere às medidas tomadas por "instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos". O princípio exige a adoção de medidas ativas pelo governo, pelo Legislativo e pelo Judiciário. Todos os órgãos ou instituições legislativos, administrativos e judiciais terão de aplicar o princípio do interesse superior da criança estudando sistematicamente como os direitos e os interesses da criança são afetados ou serão afetados pelas decisões e pelas medidas que forem adotadas; por exemplo, uma lei ou uma política proposta ou existente, uma medida administrativa ou uma decisão judicial, incluindo as que não se refiram diretamente às crianças, mas as afetem indiretamente.

Artigo 6 – O direito intrínseco da criança à vida e a obrigação dos Estados Partes de garantirem ao máximo, na medida do possível, à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança.

O Comitê espera que os Estados interpretem o termo "desenvolvimento" em seu sentido mais amplo, como conceito holístico que englobe o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança. As medidas de aplicação devem estar dirigidas a conseguir o ótimo desenvolvimento de todos as crianças.

Artigo 12 – O direito da criança de expressar sua opinião livremente em "todos os assuntos que afetam as crianças" e que se leve devidamente em conta essas opiniões.

Este princípio, que destaca a função da criança como participante ativo na promoção, proteção e vigilância de seus direitos, se aplica igualmente a todas as medidas adotadas pelos Estados para aplicar a Convenção.

A abertura dos processos de tomada de decisões oficiais em relação às crianças constitui um avanço positivo. O Comitê estima que os Estados estão respondendo cada vez mais. Como poucos Estados já

reduziram a maioridade eleitoral para menos de 18 anos, a este processo torna-se ainda mais necessário conseguir que a opinião das crianças sem direito a voto seja respeitada no governo e no parlamento. É desejável que as consultas sejam úteis, é preciso dar acesso tanto aos documentos quanto aos procedimentos. Contudo, é relativamente fácil aparentar que se ouve as crianças, mas para atribuir a devida importância à opinião das crianças é necessária uma autêntica mudança. O fato de ouvir as crianças não deve ser considerado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para que os Estados façam com que suas interações com as crianças e as medidas que adotem em favor delas estejam cada vez mais voltadas a pôr em prática os direitos das crianças.

Os acontecimentos únicos ou regulares como os parlamentos das crianças podem ser alentadores e suscitarem uma conscientização geral. Contudo, o artigo 12 exige que as disposições sejam sistemáticas e permanentes. A participação das crianças e as consultas com as crianças têm também que tratar de não serem meramente simbólicas e devem ser dirigidas a determinar opiniões que sejam representativas. A ênfase que se dá no parágrafo 1 do artigo 12 "nos assuntos que afetam as crianças" implica que se trata de conhecer a opinião de determinados grupos de crianças sobre questões concretas; por exemplo a opinião das crianças que têm experiência com o sistema de justica juvenil sobre as propostas de modificação das leis aplicáveis nessa esfera, ou a opinião das crianças adotadas e das crianças que se encontram em famílias de adoção sobre as leis e as políticas em matéria de adoção. É importante que os governos estabeleçam uma relação direta com as crianças, e não simplesmente uma relação a cargo da ONG ou de instituições de direitos humanos. Nos primeiros anos de vigência da Convenção, as ONGs desempenharam uma importante função inovadora ao adotarem estratégias nas quais havia participação das crianças, mas interessa tanto aos governos quanto às crianças que se estabeleçam os contatos diretos apropriados.

II. EXAME DAS RESERVAS

- 13. Em suas orientações para a apresentação dos relatórios relativos às medidas gerais de aplicação, o Comitê começa convidando a cada Estado Parte para que indique se considera necessário manter as reservas que tenha feito, em dados casos, ou se tem a intenção de retirá-las⁷. Os Estados Partes na Convenção têm direito a formular reservas no momento de sua ratificação ou adesão (art. 51). O objetivo do Comitê de lograr que sejam respeitados plena e incondicionalmente os direitos humanos das crianças somente pode ser alcançado se os Estados retiram suas reservas. O Comitê, durante o exame dos relatórios, recomenda invariavelmente que se examinem e se retirem as reservas. Quando um Estado, depois de examinar uma reserva, decide mantê-la, o Comitê pede que no relatório seguinte desse Estado se explique plenamente essa decisão. O Comitê relembra aos Estados Partes do estímulo dado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos ao exame e a retirada das reservas⁸.
- 14. O artigo 2 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados define a "reserva" como "uma declaração unilateral, qualquer que seja o seu conteúdo ou a sua denominação, feita por um Estado quando assina, ratifica, aceita ou aprova um tratado ou a ele adere, pela qual visa excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado na sua aplicação a esse Estado". A Convenção de Viena dispõe que os Estados poderão, no momento da ratificação de um tratado ou da adesão a um tratado, formular uma reserva, a menos que esta seja "incompatível com o objeto e o fim do tratado" (art. 19).
- 15. O parágrafo 2 do artigo 51 da Convenção sobre os Direitos da Criança confirma essa disposição: "Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objeto e o propósito da presente Conven-

^{7.} Comentários Gerais a respeito da forma e o conteúdo dos relatórios que terão que apresentar os Estados Partes conforme alínea b) do parágrafo 1 do artigo 44 da Convenção, CRC/C/58, 20 de novembro de 1996,par. 11.

^{8.} Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena, 14 a 25 de junho de 1993, Declaração e Programa de Ação de Viena, A/CONF.157/23.

- ção". Preocupa profundamente o Comitê que alguns Estados tenham formulado reservas que evidentemente infringem o parágrafo 2 do artigo 51, por exemplo, assinalando que o cumprimento da Convenção está limitado pela Constituição ou pela legislação vigente no Estado, incluindo em alguns casos o direito religioso. O artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados dispõe que "Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado.".
- 16. O Comitê ressalta que, em alguns casos, os Estados Partes apresentaram objeções formais a essas reservas tão amplas de outros Estados Partes. O Comitê parabeniza qualquer medida que contribua para assegurar o respeito mais amplo possível da Convenção em todos os Estados Partes.

III. RATIFICAÇÃO DE OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS FUNADAMENTAIS RELATIVOS AOS DIREITOS HUMANOS

17. Em seu exame das medidas gerais de aplicação, e levando em conta os princípios da indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, o Comitê insta invariavelmente aos Estados Partes que, se ainda não o fizeram, ratifiquem os dois Protocolos Facultativos da Convenção sobre os Direitos da Criança (sobre a participação de crianças em conflitos armados e sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a utilização de crianças em pornografia), assim como os outros seis principais instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos. Durante seu diálogo com os Estados Partes, o Comitê os incentiva freqüentemente a que considerem a possibilidade de ratificar outros instrumentos internacionais pertinentes. Encontra-se anexado a este Comentário Geral, lista não exaustiva desses instrumentos, atualizada periodicamente pelo Comitê.

IV. DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

18. O Comitê considera que a revisão geral de toda a legislação interna e as diretrizes administrativas conexas para garantir o pleno

cumprimento da Convenção constituem uma obrigação. A experiência adquirida durante o exame, não apenas do relatório inicial como também agora dos segundo e terceiro relatórios periódicos apresentados em virtude da Convenção, indica que o processo de revisão a nível nacional iniciou-se, na maioria dos casos, mas deve ser mais rigoroso. Na revisão deve-se examinar a Convenção não apenas artigo por artigo, como também globalmente, e deve-se reconhecer a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos. A revisão deve ser contínua em vez de única, e nela deve-se examinar tanto a legislação proposta quanto a legislação em vigor. Embora seja importante que esse processo de revisão se incorpore às atividades de todos os setores governamentais competentes, também convém que os Comitês e reuniões parlamentares, as instituições nacionais de direitos humanos, as ONGs, os intelectuais, e as crianças e jovens afetados, entre outras entidades e pessoas levem a sério uma revisão independente.

- 19. Os Estados Partes devem fazer com que, por todos os meios adequados, as disposições da Convenção surtam efeito jurídico no ordenamento jurídico interno. Este constitui ainda um problema de muitos Estados Partes. É especialmente importante esclarecer o âmbito de aplicação da Convenção nos Estados, uma vez que esta se aplica diretamente no direito interno e em outros onde se afirma que a Convenção tem "status de disposição constitucional" ou tenha sido incorporada ao direito interno.
- 20. O Comitê acolhe com satisfação a incorporação da Convenção ao direito interno, que é o procedimento tradicional de aplicação dos instrumentos internacionais de direitos humanos em alguns Estados, mas não em todos eles. A incorporação deve significar que as disposições da Convenção podem ser invocadas diretamente perante os órgão judiciais e serem aplicada pelas autoridades nacionais e que a Convenção prevalece em caso de conflito com a legislação interna ou a prática. A incorporação por si só não evita a necessidade de fazer com que todo o direito interno pertinente, incluindo o direito local ou

consuetudinário, se ajuste a Convenção. Em caso de conflito na legislação, sempre deve prevalecer a Convenção, conforme o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Quando um Estado delega poderes legislativos aos governos regionais ou territoriais federados, deverá, ademais, exigir desses governos subsidiários que legislem no marco da Convenção e garantam sua aplicação efetiva. (ver também os parágrafos 40 e seguintes *infra*).

- 21. Alguns Estados indicaram ao Comitê que a inclusão na sua Constituição de garantias dos direitos para "todos" é suficiente para garantir o respeito a esses direitos no caso das crianças. O critério para saber se assim é, consiste em determinar se, no caso das crianças, os direitos aplicáveis têm efetividade real e se podem ser invocados diretamente perante os tribunais. O Comitê acolhe com satisfação a inclusão de artigos sobre os direitos da criança nas constituições nacionais, refletindo assim os princípios fundamentais da Convenção, o que contribui para reforçar a idéia principal da Convenção: que as crianças, igual aos adultos, são titulares dos direitos humanos. Entretanto, essa inclusão não garante automaticamente que sejam respeitados os direitos das crianças. A fim de promover a plena implementação desses direitos, incluindo, quando proceda, o exercício dos direitos pelas próprias crianças, pode ser necessário adotar outras disposições adicionais, legislativas ou de outra natureza.
- 22. O Comitê destaca, em particular, a importância de que o direito interno reproduz os princípios gerais estabelecidos na Convenção (arts. 2, 3, 4; ver o parágrafo 12 supra). O Comitê acolhe com satisfação a reestruturação da legislação relativa aos direitos da criança, que pode ressaltar e pôr em destaque os princípios da Convenção. Entretanto, o Comitê assinala que é fundamental além disso que todas as leis "setoriais" pertinentes (sobre a educação, a saúde, a justiça, etc.) reflitam de maneira coerente os princípios e as normas da Convenção.
- 23. O Comitê encoraja todos os Estados Partes a promulgarem e aplicarem, dentro de sua jurisdição, disposições jurídicas que sejam mais condizentes com a realização dos direitos da criança refletidos

na Convenção, levando em consideração o artigo 41. O Comitê ressalta que os demais instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos se aplicam a todas as pessoas menores de 18 anos de idade.

V. POSSIBILIDADE DE INVOCAR OS DIREITOS PERANTE OS ÓRGÃOS JUDICIAIS

- 24. Para que os direitos tenham sentido, deve-se dispor de recursos efetivos para reparar suas violações. Esta exigência está implícita na Convenção, e faz-se referência a ela sistematicamente nos outros seis principais instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos. A situação especial e de dependência das crianças cria-lhes dificuldades reais quando desejam interpor recursos pela violação de seus direitos. Por conseguinte, os Estados devem tratar particularmente de conseguir com que as crianças e seus representantes possam recorrer a procedimentos eficazes que levem em consideração as circunstâncias das crianças. O Estado deveria fornecer informação adaptada às necessidades da criança, ao aconselhamento, à promoção, incluindo o apoio à autopromoção, e ao acesso a procedimentos independentes de denúncia e aos órgãos judiciais com a assistência especializada e de outra natureza necessária. Quando se comprova que os direitos foram violados, deve existir uma reparação apropriada, incluindo uma indenização e, quando necessário, adoção de medidas para promover a recuperação física e psicológica, a reabilitação e a reintegração, segundo o disposto no artigo 39.
- 25. Como assinalado no parágrafo 6 *supra*, o Comitê ressalta que os direitos econômicos, sociais e culturais, assim como os direitos civis e políticos, devem poder ser invocados perante os órgãos judiciais. É essencial que na legislação nacional se estabeleça direitos suficientemente concretos para que os recursos sejam efetivos.

VI. DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E DE OUTRA NATUREZA

26. O Comitê não pode detalhar as medidas que cada Estado Parte considere apropriadas para garantir a aplicação efetiva da Convenção. Entretanto, baseando-se na experiência adquirida em sua pri-

meira década, durante o exame dos relatórios dos Estados Partes, assim como em seu diálogo contínuo com os governos, com os organismos internacionais e organismos relacionados às Nações Unidas, com as ONGs e com outros órgãos competentes, o Comitê recorreu no presente documento a alguns conselhos essenciais para os Estados.

27. O Comitê acredita que a aplicação efetiva da Convenção exige uma coordenação inter-setorial visível para reconhecer e realizar os direitos da criança em toda a administração pública, entre os diferentes níveis da administração e entre a administração e a sociedade civil, incluindo especialmente as próprias crianças e adolescentes. Invariavelmente, muitos departamentos governamentais diferentes e outros órgãos governamentais ou quase-governamentais influem nas vidas das crianças e no exercício de seus direitos. Há poucos departamentos governamentais, se é que há algum, que não tenham efeitos, diretos ou indiretos, na vida das crianças. É necessária uma vigilância rigorosa da aplicação, vigilância que deveria incorporar-se ao processo de governo em todos os níveis, mas também uma vigilância independente por parte das instituições nacionais de direitos humanos, as ONGs e outras entidades.

A. Elaboração de uma ampla estratégia nacional baseada na Convenção

- 28. A administração pública, em seu conjunto e em todos seus níveis, se deseja que sejam promovidos e respeitados os direitos da criança, deve trabalhar sobre a base de uma estratégia nacional unificadora, ampla, fundada nos direitos e baseada na Convenção.
- 29. O Comitê incentiva a elaboração de uma ampla estratégia nacional, ou um plano nacional de ação em favor das crianças, baseada na Convenção. O Comitê espera que os Estados Partes levem em consideração as recomendações formuladas em suas observações conclusivas sobre os relatórios periódicos quando elaborarem e revisarem suas estratégias nacionais. Essa estratégia, se se quer que seja eficaz, deverá guardar relação com a situação de todas as crianças e com todos os direitos reconhecidos na Convenção. A estratégia de-

verá ser elaborada mediante um processo de consulta, inclusive com as crianças e os adolescentes e com as pessoas que vivem e trabalham com eles. Como assinalado acima (parágrafo 12), para realizar consultas sérias com as crianças é necessário que haja documentação e processos especiais que levem em consideração a sensibilidade das crianças; não se trata simplesmente de estender às crianças o acesso aos processos dos adultos.

- 30. É necessário concentrar-se especialmente em determinar os grupos de crianças marginalizados e desfavorecidos e dar-lhes prioridade. O Princípio de não-discriminação enunciado na Convenção exige que todos os direitos garantidos pela Convenção sejam reconhecidos para todas as crianças dentro da jurisdição dos Estados. Como assinalado acima (parágrafo 12), o princípio da não-discriminação não impede que se adotem medidas especiais para diminuir a discriminação.
- 31. Para conferir autoridade a tal estratégia, é necessário que esta seja aprovada pelo mais alto nível de governo. Assim mesmo, é preciso que seja vinculada à planificação nacional de desenvolvimento e sejam incluídos orçamentos nacionais; de outra maneira, a estratégia pode ficar à margem dos principais processos de tomada de decisões.
- 32. A estratégia não deve ser simplesmente uma lista de boas intenções, mas deve também compreender descrição de um processo sustentável destinado a dar efetividade aos direitos das crianças em todo o Estado e deve ir além das declarações de política e de princípio para fixar objetivos reais e alcançáveis em relação a toda a gama de direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos para todas as crianças. A ampla estratégia nacional pode traduzir-se em planos nacionais de ação setoriais, por exemplo para a educação e a saúde, nos quais se estabeleçam objetivos específicos, prevendo medidas de aplicação seletivas e sejam assegurados recursos financeiros e humanos. A estratégia estabelecerá inevitavelmente prioridades, mas não se deve descuidar nem diluir de modo algum as obrigações concretas que os Estados Partes assumiram em virtude da Convenção. Para

aplicar a estratégia deve-se dispor dos fundos necessários, tanto humanos quanto financeiros.

- 33. A elaboração de uma estratégia nacional não é uma tarefa exercitável de uma só vez. Uma vez preparada, essa estratégia deverá ser amplamente difundida em toda a administração pública e entre a população, incluídas as crianças (em versão adaptada às suas necessidades, assim como nos idiomas apropriados e apresentada nas formas adequadas). A estratégia deverá incluir disposições para a supervisão e o exame contínuo, para a atualização periódica e para a apresentação de relatórios periódicos ao parlamento e à população.
- 34. Os "planos nacionais de ação" de cuja elaboração encorajou-se os Estados antes da primeira Cúpula Mundial em favor da Infância, celebrada em 1990, guardavam relação com os compromissos particulares estabelecidos pelos países que participaram da Cúpula⁹. Em 1993, na Declaração e no Programa de Ação de Viena, aprovados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, solicitou-se aos Estados que integrassem a Convenção sobre os Direitos da Criança em seus planos nacionais de ação em matéria de direitos humanos¹⁰.
- 35. No documento final do período extraordinário de sessões da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a infância, celebrado em 2002, também se exorta aos Estados que "formulem ou reforcem, em caráter de urgência, se possível para fins de 2003, planos de ação nacionais e, se cabível, regionais, com um calendário concreto de objetivos e metas mensuráveis que se baseiem no presente Plano de Ação [...]" O Comitê acolhe com satisfação os compromissos contraídos pelos Estados para alcançarem os objetivos e metas estabelecidos no

^{9.} Cúpula Mundial em favor da Infância, "Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança e Plano de Ação para a Aplicação da Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança na década de 90", CF/WSC/1990/WS-001, Nações Unidas, Nova York, 30 de setembro de 1990.

^{10.} Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena, 14 a 25de junho de 1993, "Declaração e Programa de Ação de Viena", A/CONF.157/23.

^{11.} Um mundo apropriado para as crianças, documento final do período extraordinário de sessões da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a infância, 2002, par. 59.

período extraordinário de sessões sobre a infância e inseridos no documento final, *Um mundo apropriado para as crianças*. Entretanto, o Comitê destaca que o fato de contrair compromissos especiais em reuniões mundiais não reduz de modo algum as obrigações jurídicas contraídas pelos Estados Partes em virtude da Convenção. Do mesmo modo, a preparação de planos de ação concretos em resposta ao período extraordinário de sessões não diminui a necessidade de uma ampla estratégia de aplicação da Convenção. Os Estados deveriam integrar sua resposta ao período extraordinário de sessões de 2002 e a outras conferências mundiais pertinentes em sua estratégia global de aplicação da Convenção em seu conjunto.

36. O documento final solicita ademais aos Estados Partes que "considerem a possibilidade de incluir nos relatórios que apresentarem ao Comitê dos Direitos da Criança informação sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos na aplicação do presente Plano de Ação" 12. O Comitê aprova esta proposta, compromete-se a supervisionar os progressos realizados para cumprir os compromissos contraídos no período extraordinário de sessões e dará novas orientações em suas diretrizes revisadas para a preparação dos relatórios periódicos que terão de ser apresentados em virtude da Convenção.

B. Coordenação da aplicação dos direitos da criança

37. Durante o exame dos relatórios dos Estados Partes, o Comitê tem considerado quase sempre necessário estimular maior coordenação dos poderes públicos objetivando garantir a aplicação efetiva: coordenação entre os departamentos da administração central, entre os diferentes estados e regiões, entre a administração central e outros níveis da administração e entre os poderes públicos e a sociedade civil. A finalidade da coordenação é garantir o respeito de todos os princípios e normas enunciados na Convenção para todas as crianças submetidas à jurisdição do Estado; fazer com que as obrigações decorrentes da ratificação da Convenção ou da adesão a esta sejam reco-

^{12.} Idem., alínea a do parágrafo 61.

nhecidas não somente pelos principais departamentos, cujas atividades tenham consideráveis repercussões sobre as crianças (como na esfera da educação, da saúde, do bem-estar, etc.), como também por todas as esferas do poder público, incluídos, por exemplo, os departamentos que se ocupam das finanças, do planejamento, do emprego e da defesa, em todos os níveis.

38. O Comitê considera que, dado que é um órgão criado em virtude de um tratado, não é aconselhável que procure prescrever disposições concretas que possam ser apropriadas para os sistemas de governo, muito diferentes, dos distintos Estados Partes. Existem muitos modos oficiais e não-oficiais de alcançar uma coordenação efetiva, por exemplo dos comitês interministeriais e interdepartamentais para a infância. O Comitê propõe aos Estados Partes, se ainda não o fizeram, que revisem os mecanismos do governo desde o ponto de vista da aplicação da Convenção e, em particular, dos quatro artigos que estabelecem os princípios gerais (ver o parágrafo 12 supra)

39. Muitos Estados Partes têm estabelecido de maneira proveitosa um departamento ou uma dependência concreta próxima ao centro do governo, em alguns casos no escritório do Presidente ou do primeiro Ministro ou no gabinete, com o objetivo de coordenar a aplicação dos direitos e da política relativa à infância. Como foi destacado anteriormente, as medidas adotadas por praticamente todos os departamentos governamentais têm repercussões sobre a vida das crianças. Não é possível concentrar em um único departamento as funções de todos os serviços que se ocupam das crianças,e, em qualquer caso, fazê-lo poderia introduzir o perigo de colocar as crianças à margem do governo. Por outro lado, uma dependência especial, se lhe for conferida autoridade de alto nível (informar diretamente, por exemplo, ao Primeiro Ministro, ao Presidente ou a um comitê do gabinete sobre as questões relacionadas com a infância), pode contribuir tanto para a consecução do objetivo geral de fazer com que as crianças sejam mais visíveis no governo, como para a coordenação para fazer com que os direitos da criança sejam respeitados em todo o governo e em todos os níveis do governo. Essa dependência poderia ter competência para

elaborar a estratégia geral sobre a infância e supervisionar sua aplicação, assim como para coordenar a apresentação de relatórios em virtude da Convenção.

C. Descentralização, federalização e delegação

- 40. O Comitê considera necessário insistir perante muitos Estados em que a descentralização do poder, mediante a transferência e a delegação de faculdades governamentais, não reduz de modo algum a responsabilidade direta do governo do Estado Parte de cumprir suas obrigações para com todas as crianças submetidas a sua jurisdição, seja qual for a estrutura do Estado.
- 41. O Comitê reitera que, em todas as circunstâncias, o Estado que ratificou a Convenção ou aderiu à mesma, continua tendo responsabilidade de garantir sua plena aplicação em todos os territórios submetidos a sua jurisdição. Em todo o processo de transferências de competências, os Estados Partes devem assegurar que as autoridades as quais são transferidas as competências, disponham realmente de recursos financeiros, humanos e de outra natureza necessários para desempenhar eficazmente as funções relativas à aplicação da Convenção. Os governos dos Estados Partes devem conservar os poderes necessários para exigir o pleno cumprimento da Convenção pelas administrações autônomas ou pelas autoridades locais e devem estabelecer mecanismos permanentes de vigilância para que a Convenção seja respeitada e seja aplicada a todas as crianças submetidas a sua jurisdição, sem discriminação. Ademais, devem existir garantias para que a descentralização ou a transferência de competências não conduza a uma discriminação no gozo dos direitos das crianças nas diferentes regiões.

D. Privatização

42. O processo de privatização dos serviços pode ter graves repercussões sobre o reconhecimento e a realização dos direitos das crianças. O Comitê dedicou seu dia de debate geral de 2002 ao tema "O setor privado como provedor de serviços e sua função na realização

dos direitos da criança", e definiu o setor privado no sentido de que este abarca as empresas, as ONGs e outras associações privadas com e sem fins lucrativos. Após esse dia de debate geral, o Comitê adotou recomendações concretas que chamaram a atenção dos Estados Partes¹³.

- 43. O Comitê destaca que os Estados Partes na Convenção têm a obrigação jurídica de respeitar e promover os direitos da criança em concordância com o disposto na Convenção, o que inclui a obrigação de garantir que os provedores privados de serviços atuem em conformidade com suas disposições, criando-se assim obrigações indiretas para essas entidades.
- 44. O Comitê destaca que o fato de se permitir que o setor privado preste serviços, dirija instituições, etc., não reduz de modo algum a obrigação do Estado de garantir o reconhecimento e a realização plena de todos os direitos enunciados na Convenção a todas as crianças submetidas a sua jurisdição (parágrafo 1 do artigo 2 e parágrafo 2 do artigo 3). O parágrafo 1 do artigo 3 dispõe que, em todas as medidas concernentes às crianças que tomem as instituições públicas ou privadas, uma consideração primordial são os melhores interesse da criança. O parágrafo 3 do artigo 3 exige o estabelecimento de normas apropriadas pelos órgãos competentes (órgãos com a competência jurídica adequada), particularmente na esfera da saúde, sobre a quantidade e a idoneidade de seu pessoal. Isto requer uma inspeção rigorosa para assegurar o cumprimento da Convenção. O Comitê propõe que seja estabelecido um mecanismo ou processo permanente de supervisão para garantir que todos os provedores públicos e privados de serviços respeitem a Convenção.

E. Vigilância da aplicação: necessidade de valorar e avaliar os efeitos sobre a criança

45. Para que o interesse superior da criança (parágrafo 1 do artigo 3) seja atendido como uma consideração primordial, e para que todas

^{13.} Comitê dos Direitos da Criança, relatório sobre o 31º período de sessões, setembro a outubro de 2002, Dia de debate geral sobre "O setor privado como provedor de serviços e sua função na realização dos direitos da criança", pars. 630 a 653.

as disposições da Convenção sejam respeitadas ao serem promulgadas disposições legislativas e formular políticas em todos os níveis dos poderes públicos, assim como aplicar essas disposições legislativas e essas políticas em todos os níveis, requer-se um processo contínuo de valoração dos efeitos sobre as crianças (prevendo as conseqüências de qualquer projeto de lei ou proposta de política ou de projetos orçamentários que afetem as crianças e ao desfrute de seus direitos) e de avaliação dos efeitos sobre as crianças (julgando as conseqüências reais da aplicação). Este processo deve ser incorporado a todos os níveis do governo, o antes possível, na formulação de políticas.

- 46. A auto-vigilância e a avaliação constituem uma obrigação para os governos. Não obstante, o Comitê considera assim mesmo essencial que haja uma vigilância independente dos progressos alcançados na aplicação por parte, por exemplo, das comissões parlamentares, das ONGs, das instituições acadêmicas, das associações profissionais, dos grupos de jovens e das instituições independentes que se ocupam dos direitos humanos (ver o parágrafo 65 infra).
- 47. O Comitê parabeniza alguns Estados que promulgaram disposições legislativas que exigem que se prepare e apresente ao legislativo e à população relatórios oficiais sobre a análise dos efeitos correlatos. Cada Estado deve considerar de que maneira pode garantir o cumprimento do parágrafo 1 do artigo 3 e fazê-lo de modo a promover maior integração visível das crianças na formulação de políticas e na sensibilização sobre seus direitos.

F. Coleta de dados e análises e elaboração de indicadores

48. A coleta de dados suficientes e confiáveis sobre as crianças, de forma especificada para poder determinar se há discriminações ou disparidades na realização de seus direitos, é parte essencial da aplicação da Convenção. O Comitê recorda aos Estados Partes a necessidade da coleta de dados abrangentes de toda a infância, até os 18 anos. Também é necessário que a compilação de dados seja coordenada em todo o território a fim de que os indicadores sejam aplicáveis a

nível nacional. Os Estados devem colaborar com os institutos de pesquisa pertinentes e fixar como objetivo, o estabelecimento de um panorama completo dos progressos alcançados na aplicação, com estudos qualitativos e quantitativos. As diretrizes em matéria de prestação de relatórios aplicáveis aos relatórios periódicos, exigem que se recorra a dados estatísticos especificados e detalhados e outra informação que abranja todas as esferas da Convenção. É fundamental, não somente estabelecer sistemas eficazes de reunião de dados, como também fazer com que os dados compilados sejam avaliados e utilizados para valorar os progressos realizados na aplicação, para determinar os problemas existentes e para informar sobre toda a evolução das políticas relativas à infância. A avaliação requer a elaboração de indicadores sobre todos os direitos garantidos pela Convenção.

- 49. O Comitê parabeniza os Estados Partes que começaram a publicar amplos relatórios anuais sobre a situação dos direitos da criança em sua jurisdição. A publicação e a extensa difusão desses relatórios, assim como dos respectivos debates, inclusive no legislativo, pode levar à ampla participação pública na aplicação. As traduções, incluídas as versões adaptadas às crianças, são fundamentais para alcançar a participação das crianças e dos grupos minoritários no processo.
- 50. O Comitê destaca que, em muitos casos, somente as próprias crianças estão em condições de dizer se são reconhecidos e realizados plenamente seus direitos. É provável que as entrevistas com as crianças e a utilização das crianças como pesquisadores (com as salvaguardas adequadas) constitua uma importante maneira de averiguar, por exemplo, até que ponto seus direitos civis, incluído o direito fundamental consagrado no artigo 12 de que se escutem e tenham devidamente em conta suas opiniões, com respeito à família, à escola, etc.

G. Visibilidade das crianças nos orçamentos

51. Em suas diretrizes para a apresentação de relatórios e no exame dos relatórios dos Estados Partes, o Comitê tem prestado muita atenção à determinação e à análise dos recursos destinados às crianças nos

orçamentos nacionais e em outros orçamentos¹⁴. Nenhum Estado poderá dizer que para dar efetividade aos direitos econômicos, sociais e culturais está adotando as medidas "até o máximo dos recursos que dispõe", conforme o disposto no artigo 4, a menos que possa determinar a proporção dos orçamentos nacionais e de outros orçamentos que se destinem ao setor social e, dentro deste, às crianças, tanto direta quanto indiretamente. Alguns Estados têm afirmado que não é possível analisar desta maneira os orçamentos nacionais. Entretanto, outros o têm feito e publicam "orçamentos para a infância" anuais. O Comitê necessita saber que medidas têm sido adotadas em todos os níveis do governo para que o planejamento e a adocão de decisões, em particular orçamentárias, nos setores econômico e social, sejam conduzidas primordialmente os melhores interesses da criança, e para que as crianças, especialmente os grupos de crianças marginalizadas e desfavorecidas, estejam protegidas contra os efeitos negativos das políticas econômicas ou das crises financeiras.

52. O Comitê, destacando que as políticas econômicas não são nunca neutras em suas conseqüências sobre os direitos da criança, expressa sua profunda preocupação pelos freqüentes efeitos negativos que programas de ajuste estrutural e a transição a uma economia de mercado têm sobre as crianças os. As obrigações relativas à aplicação estabelecidas no artigo 4 e em outras disposições da Convenção exigem uma rigorosa vigilância dos efeitos dessas mudanças e dos ajustes das políticas para proteger os direitos econômicos, sociais e culturais da criança.

H. Formação e fomento da capacidade

53. O Comitê destaca a obrigação dos Estados de promover a formação e o fomento da capacidade de todos os que participam do processo de aplicação (funcionários do Estado, parlamentares e membros do judiciário) e de todos os que trabalham com as crianças e para as

^{14.} Comentários Gerais a respeito da forma e do conteúdo dos relatórios que tem de apresentar os Estados Partes com relação à alínea b) do parágrafo 1 do artigo 44 da Convenção, CRC/C/58, de 20 de novembro de 1996, par. 20.

crianças. Entre eles figuram, por exemplo, os dirigentes comunitários e religiosos, os professores, os profissionais da área social e outros profissionais, incluídos os que trabalham com crianças em instituições e lugares de detenção, a polícia e as forças armadas, incluídas as forças de manutenção de paz, as pessoas que trabalham nos meios de difusão e muitos outros. A formação deve ser sistemática e contínua, e incluir capacitação inicial e reciclagem. A formação tem por objetivo destacar a situação da criança como titular de direitos humanos, fazer com que se conheça e se compreenda melhor a Convenção e fomentar o respeito proativo de todas as suas disposições. O Comitê espera que a Convenção seja refletida nos programas de estudo e em todos os níveis. Por isso, deve-se promover a compreensão e o conhecimento dos direitos humanos entre as próprias crianças, mediante o programa de estudos na escola e de outras maneiras (ver também o parágrafo 69 infra e o Comentário Geral do Comitê $N^{o}1$ (2001) sobre os propósitos da educação).

- 54. As diretrizes do Comitê para a preparação dos relatórios periódicos mencionam muitos aspectos da capacitação, incluída a capacitação de especialistas, que são fundamentais para que todas as crianças desfrutem de seus direitos. A Convenção destaca, em seu preâmbulo e em vários artigos, a importância da família. É particularmente importante que a promoção dos direitos da criança seja integrada à preparação para a paternidade e na formação dos pais.
- 55. Uma avaliação periódica da eficácia da capacitação deve ser realizada, na qual se examine não somente o conhecimento da Convenção e de suas disposições, como também a medida em que esta tem contribuído para a criação de atitudes e práticas que promovam ativamente o exercícios dos direitos da criança.

I. Cooperação com a sociedade civil

56. A aplicação da Convenção é uma obrigação para os Estados Partes, mas é necessário também que participem todos os setores da sociedade, inclusive as próprias crianças. O Comitê reconhece que a

obrigação de respeitar e garantir os direitos da criança estende-se, na prática, além do Estado e dos serviços e instituições controlados pelo Estado para a inclusão das crianças, de seus pais, das famílias mais extensas e de outros adultos, assim como servicos e organizações nãoestatais. O Comitê está de acordo, por exemplo, com o comentário geral Nº 14 (2000) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o direito à fruição do mais alto nível possível da saúde, em cujo parágrafo 42 estabelece-se que: "Apesar de somente os Estados serem Partes no Pacto e, por conseguinte, são os que, definitivamente, têm a obrigação de prestar contas pelo cumprimento deste, todos os integrantes da sociedade – particulares, incluídos os profissionais de saúde, as famílias, as comunidades locais, as organizações intergovernamentais e não-governamentais, as organizações da sociedade civil e o setor da empresa privada – têm responsabilidades em relação à realização do direito à saúde. Por conseguinte, os Estados Partes devem criar um ambiente que facilite o cumprimento dessas responsabilidades."

- 57. O artigo 12 da Convenção, como já se tem ressaltado (ver o parágrafo 12 supra), exige que se tenham devidamente em conta as opiniões da criança em todos os assuntos que lhes afete, o que inclui claramente a aplicação de "sua" Convenção.
- 58. O Estado deve colaborar estreitamente com as ONGs no sentido mais amplo, ao mesmo tempo em que respeita a sua autonomia. Essas ONGs compreendem, por exemplo, as de direitos humanos, as dirigidas por crianças e jovens, os grupos de jovens, os grupos de pais e famílias, os grupos religiosos, as instituições acadêmicas e as associações profissionais. As ONGs desempenharam uma função essencial na redação da Convenção, e sua participação no processo de aplicação é vital.
- 59. O Comitê acolhe com satisfação a criação de coalizões e alianças de ONGs dedicadas à promoção, proteção e vigilância dos direitos da criança e insta aos governos a que lhes dêem um apoio imparcial e a que se estabeleçam relações oficiais e não-oficiais positivas com

eles. A participação das ONGs no processo de preparação de relatórios em virtude da Convenção, no marco da definição de "órgãos competentes" dada na alínea a) do artigo 45, tem dado em muitos casos impulso real ao processo de aplicação e de preparação de relatórios. O Grupo das Organizações Não-Governamentais, encarregado da Convenção sobre os direitos da criança tem influído de forma muito favorável, importante e positiva no processo de preparação de relatórios e em outros aspectos de trabalho do Comitê. O Comitê ressalta em suas orientações para a preparação de relatórios que o processo de preparar um relatório "deve ser tal que estimule e facilite a participação popular e o controle das políticas governamentais por parte do público" Os meios de difusão podem prestar uma valiosa colaboração no processo de aplicação (ver também parágrafo 70).

J. Cooperação internacional

60. O artigo 4 destaca que a aplicação da Convenção é uma atividade de cooperação para todos os Estados do mundo. Esse e outros artigos da Convenção destacam a necessidade de cooperação internacional formalidade. A Carta das Nações Unidas (arts. 55 e 56) estabelece os objetivos gerais em matéria de cooperação internacional econômica e social e os Membros comprometem-se, em virtude da Carta, "a tomar medidas conjuntas ou separadamente, em cooperação com a Organização" para a realização destes propósitos. Na Declaração do Milênio das Nações Unidas e em reuniões mundiais, entre elas o período extraordinário de sessões da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a infância, os Estados têm-se comprometido, em particular, a realizar atividades de cooperação internacional para eliminar a pobreza.

61. O Comitê assinala aos Estados Partes que a Convenção deve constituir o marco da assistência internacional para o desenvolvimen-

^{15.} Idem, par. 3.

^{16.} Os seguintes artigos da Convenção fazem referência explícita à cooperação internacional: o parágrafo 2 do artigo 7°, o parágrafo 2 do artigo 11, a alínea b do artigo 17; a alínea e do artigo 21, o parágrafo 2 do artigo 22, o parágrafo 4 do artigo 23 e o parágrafo 4 do artigo 24, o parágrafo 4 do artigo 27, o parágrafo 3 do artigo 28 e os artigos 34 e 35.

to relacionada direta ou indiretamente às crianças e que os programas dos Estados doadores devem se basear nos respectivos direitos. O Comitê insta aos Estados a alcançarem as metas acordadas internacionalmente, incluída a meta da assistência internacional para o desenvolvimento, fixada pelas Nações Unidas em 0,7% do produto interno bruto. Esse objetivo foi reiterado, junto a outras metas, no Consenso de Monterrey da Conferencia Internacional sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, celebrada em 2002¹⁷. O Comitê solicita aos Estados Partes que recebam ajuda e assistência internacionais a que destinem uma parte considerável dessa ajuda especificamente às crianças. O Comitê espera que os Estados partes possam determinar anualmente a quantia e a proporção do apoio internacional destinada à realização dos direitos da criança.

62. O Comitê apóia os objetivos da iniciativa 20/20 para alcançar o acesso universal aos serviços sociais básicos de boa qualidade, de maneira sustentável, como responsabilidade compartilhada entre os países em desenvolvimento e os países doadores. O Comitê observa que as reuniões internacionais celebradas para examinar os progressos alcançados têm concluído que muitos Estados terão dificuldades para dar efetividade aos direitos econômicos e sociais fundamentais, a menos que se destine a eles mais recursos e que se melhore a eficácia da arrecadação de recursos. O Comitê está ciente das medidas adotadas para reduzir a pobreza nos países mais endividados, mediante o documento de estratégia de luta contra a pobreza, e encoraja essas medidas. Como estratégia central impulsionada pelos países para alcançar os objetivos de desenvolvimento do Milênio, o documento de estratégia de luta contra a pobreza deve centrar-se particularmente nos direitos da criança. O Comitê insta aos governos, aos doadores e à sociedade civil a garantirem especial prioridade às crianças na elaboração de documentos de estratégia de luta contra a pobreza assim como nos enfoques setoriais de desenvolvimento. Tanto os documentos de es-

^{17.} Relatório da Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento, Monterrey, México, 18 a 22 de março de 2002 (A/Conf. 198/11).

tratégia de luta contra a pobreza, quanto os enfoques setoriais de desenvolvimento devem refletir os princípios dos direitos da criança, com um enfoque holístico e centrado na criança que a reconheça como titular de direitos, e com a incorporação de metas e objetivos de desenvolvimento que sejam pertinentes para as mesmas.

- 63. O Comitê solicita aos Estados a que prestem e utilizem, quando necessário, assistência técnica no processo de aplicação da Convenção. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH) e outros organismos das Nações Unidas e organismos correlatos podem prestar assistência técnica em muitos aspectos da aplicação da Convenção. Solicita-se aos Estados Partes a que indiquem seu interesse pela assistência técnica nos relatórios que prestarem em virtude da Convenção.
- 64. Ao promover a cooperação internacional e a assistência técnica, todos os organismos das Nações Unidas e organismos conexos das Nações Unidas devem ser orientados pela Convenção e dar uma posição central aos direitos da criança em todas as suas atividades. Esses organismos devem tratar, dentro de seu âmbito de influência, de que a cooperação internacional se destine a ajudar aos Estados a cumprirem as obrigações que tenham contraído em virtude da Convenção. Do mesmo modo, o Grupo do Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio deveriam garantir que suas atividades relacionadas com a cooperação internacional e o desenvolvimento econômico tenham como consideração primordial o melhor interesse da criança e promovam a plena aplicação da Convenção.

K. Instituições independentes de direitos humanos

65. Em seu Comentário Geral №2 (2002), intitulado "O papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos da criança", o Comitê "considera que o estabelecimento de tais órgãos é parte do compromisso assumido pelos Estados Partes ao ratificarem a Convenção de garantir sua aplicação e

promover a realização universal dos direitos da criança". As instituições independentes de direitos humanos complementam as estruturas estatais que se ocupam da infância; o elemento essencial é a independência: "O papel das instituições nacionais de direitos humanos é o de monitorar de maneira independente o cumprimento pelo Estado das obrigações contraídas em virtude da Convenção, os progressos alcançados na aplicação da Convenção e fazer todo o possível para que se respeitem plenamente os direitos da criança. Apesar de o Estado poder requerer que a instituição elabore projetos para melhorar a promoção e a proteção dos direitos da criança, não se deve supor que o governo delegue suas obrigações de vigilância à instituição nacional. É essencial que as instituições tenham total liberdade em estabelecer seu próprio programa e determinar suas próprias atividades"18. O comentário geral Nº2 provê orientações detalhadas sobre o estabelecimento e o funcionamento das instituições independentes de direitos humanos que se ocupam da infância.

Artigo 42 – Dar conhecimento da Convenção aos adultos e às crianças.

"Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.".

66. As pessoas necessitam saber que direitos têm. Tradicionalmente, na maioria das sociedades, se não em todas, não se tem considerado as crianças como titulares de direitos. Portanto, o artigo 42 é revestido de uma importância especial. Se os adultos que estão próximos das crianças, seus pais e outros parentes, os professores e as pessoas que se ocupam delas não compreendem as repercussões da Convenção, e sobretudo sua confirmação de igualdade de condição das crianças como titulares de direitos, é muito improvável que os direitos consagrados na Convenção realizem-se para muitas crianças.

^{18.} HRI/GEN/1/Rev.6,par. 25, pág. 295.

67. O Comitê propõe que os Estados formulem uma ampla estratégia para dar conhecimento da Convenção em toda a sociedade. Isto deveria incluir informação sobre os órgãos, tanto os governamentais quanto os independentes, que participem na aplicação e na vigilância e sobre a maneira em que se pode ter contatos com eles. No nível mais básico, é necessário que o texto da Convenção tenha ampla difusão em todos os idiomas (o Comitê recomenda a coletânea de traduções oficiais e extra-oficiais da Convenção, organizada pelo ACNUDH). É necessário que haja uma estratégia para a divulgação da Convenção entre os analfabetos. O UNICEF e as ONGs criaram em muitos países versões da Convenção ao alcance das crianças de diversas idades, processo que o Comitê acolhe com satisfação e parabeniza; esses organismos também deveriam informar as crianças sobre as fontes de ajuda e assessoramento com que contam.

68. As crianças necessitam conhecer seus direitos, e o Comitê atribui especial importância à inclusão dos estudos sobre a Convenção e sobre os direitos humanos em geral no programa de estudos das escolas em todas as suas etapas. A este respeito, deve se ter presente o Comentário Geral Nº1 (2001) do Comitê, intitulado "Propósitos da educação (art. 29, párr.1). No parágrafo 1 do artigo 29, afirma-se que a educação da criança deve ser direcionada a "Imbuir na crianca o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais". No Comentário Geral destaca-se o seguinte: "A educação na esfera dos direitos humanos deve facilitar informação sobre o conteúdo dos tratados de direitos humanos, mas as crianças também devem aprender o que são esses direitos observando a aplicação na prática das normas de direitos humanos, seja no lar, na escola ou na comunidade. A educação na esfera dos direitos humanos deve constituir um processo integral que se prolongue por toda a vida, e comece com a manifestação de valores de direitos humanos na vida e nas experiências cotidianas das crianças"19.

^{19.} Idem, par. 15, pág. 286.

69. De maneira similar, os estudos sobre a Convenção devem estar integrados na formação inicial e na formação no emprego de todos os que se dedicam a trabalhar com e para as crianças (ver acima, párr. 53). O Comitê evoca as recomendações que formulou antes de sua reunião sobre medidas gerais de aplicação celebrada para comemorar o décimo aniversário da adoção da Convenção, ocasião em que recordou que a "difusão e as campanhas de sensibilização sobre os direitos da criança alcançam sua máxima eficácia quando são concebidas como um processo de mudança social, de interação e de diálogo, transcendendo o mero exercício acadêmico. Todos os setores da sociedade, incluídas as crianças e os jovens, deveriam participar das campanhas de sensibilização sobre seus direitos até onde permitam suas faculdades em evolução"²⁰

"O Comitê recomenda que se envidem todos os esforços necessários para que a formação em direitos da criança tenha caráter prático e sistemático e integre-se na formação profissional normal, a fim de tirar o máximo proveito de seus efeitos e sustentabilidade. A formação em direitos humanos deve utilizar métodos de participação e dar aos profissionais os conhecimentos e as atitudes necessárias para interagir com as crianças e jovens sem menosprezar seus direitos, sua dignidade nem o respeito por sua própria pessoa". ²¹

70. Os meios de comunicação podem desempenhar um papel crucial na divulgação e compreensão da Convenção, e o Comitê promove sua participação voluntária nesse processo, que pode ser estimulada pelos governos e pelas ONGs²².

^{20.} Ver documento CRC/C/90, par. 291 (k).

^{21.} Idem., par. 291 (1).

^{22.} Em 1996, o Comitê celebrou um dia de debate geral sobre "A criança e os meios de comunicação", no qual aprovou recomendações detalhadas (ver CRC/C/57, pars. 242 e ss.).

Artigo 44 6) – Dar ampla divulgação dos relatórios preparados em virtude da Convenção.

"Os Estados Membros tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.".

- 71. Se a apresentação de relatórios em virtude da Convenção deve desempenhar o importante papel que lhe corresponde no processo de aplicação a nível nacional, é necessário que os adultos e as crianças de todo o Estado Parte os conheçam. O processo de preparação de relatórios proporciona uma forma singular de prestar contas no plano internacional sobre a maneira em que os Estados tratam as crianças e seus direitos. Entretanto, a menos que os relatórios sejam divulgados e debatidos construtivamente a nível nacional, é pouco provável que esse processo tenha conseqüências notáveis sobre as vidas das crianças.
- 72. A Convenção exige explicitamente que os Estados dêem a seus relatórios ampla difusão entre o público; isso deve ser feito ao apresentálos ao Comitê. Os relatórios devem ser acessíveis de fato, por exemplo, mediante sua tradução a todos os idiomas, sua apresentação em formas apropriadas para as crianças e para as pessoas portadoras de deficiência, etc. A Internet pode ajudar enormemente nessa divulgação, e insta-se energicamente aos governos e aos parlamentos que publiquem os relatórios em suas páginas na Internet.
- 73. O Comitê insta aos Estados para que dêem ampla difusão ao restante da documentação relativa ao exame dos relatórios que apresentem em virtude da Convenção, a fim de promover um debate construtivo e informar sobre o processo de aplicação em todos os níveis. Em particular, os comentários conclusivos do Comitê deveriam ser divulgadas entre o público, incluídas as crianças, e ser objeto de um debate detalhado no Parlamento. As organizações, em particular as ONGs, independentemente de se ocuparem dos direitos humanos, podem desempenhar um papel fundamental ao dar uma maior difusão ao debate. As atas resumidas do exame dos representantes do Governo pelo Comitê ajudam a compreender o processo e as exigências do Comitê e também deveriam ser difundidas e debatidas.

Anexo I

RATIFICAÇÃO DE OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS CHAVES RELATIVOS AOS DIREITOS HUMANOS

Como foi observado no parágrafo 17 do presente comentário geral, o Comitê dos Direitos da Criança, no exame das medidas gerais de aplicação, e tendo em conta os princípios da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos, insta invariavelmente aos Estados Partes a, se ainda não o fizeram, ratificarem os dois Protocolos Facultativos da Convenção sobre os Direitos da Criança (sobre a participação de crianças em conflitos armados e sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia), assim como os outros seis principais instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos. Durante seu diálogo com os Estados Partes, o Comitê os incentiva freqüentemente a que examinem a possibilidade de ratificarem outros instrumentos internacionais pertinentes. Em anexo uma lista não exaustiva desses instrumentos. O Comitê atualizará periodicamente esta lista.

Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;

Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, relativo à abolição da pena de morte;

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes;

Convenção sobre a luta contra as discriminações na esfera do ensino; Convenção № 29 da OIT sobre o trabalho forçado, de 1930;

Convenção N^{o} 105 da OIT sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957; Convenção N^{o} 138 da OIT sobre a idade mínima para admissão ao emprego, de 1973;

Convenção N^{o} 182 da OIT sobre a proibição das piores formas de trabalho das crianças e à Ação imediata com vistas à sua eliminação, de 1999;

Convenção Nº 183 da OIT sobre a proteção da maternidade, de 2000; Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, alterada pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967;

Convenção para a repressão da venda de pessoas e da exploração da prostituição alheia (1949);

Convenção sobre a Escravidão (1926);

Protocolo para alterar a Convenção sobre a Escravidão (1953);

Convenção suplementar sobre a abolição da escravidão, da negociação de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão (1956);

Protocolo para prevenir, reprimir e sancionar a venda de pessoas, especialmente mulheres e crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Delinqüência Organizada Transnacional, de 2000;

Convenção de Genebra sobre a devida proteção às pessoas civis em tempo de guerra;

Protocolo adicional às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I);

Protocolo adicional às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas de conflitos armados sem caráter internacional (Protocolo II);

Convenção sobre a Proibição do Emprego, Armazenamento, Produção e Transferências de Minas Terrestres e sobre sua Destruição;

Estatuto da Corte Penal Internacional;

Convênio da Haia sobre a Proteção das Crianças e Cooperação em matéria de Adoção Internacional;

Convenção da Haia sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças;

Convenção relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade paternal e de medidas de proteção das crianças, de 1996.